

SUMÁRIO

Apresentação	3
Relação dos Gerentes do FETJ	29
Dispositivos do Código Tributário Estadual	
Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975	31
Lei nº 2.524 de 22 de janeiro de 1996	41
Lei nº 3.217 de 27 de maio de 1999	45
Lei nº 3.350 de 29 de dezembro de 1999	47
Portaria nº 2827/2005 (custas judiciais 2006)	85
Portaria nº 2828/2005 (emolumentos 2006)	105
Dispositivos da Consolidação Normativa – art. 149 a 181	119
Resolução nº 15/1999	129
Resolução nº 07/2005	147
Resolução nº 06/2006	149
Resolução Conjunta nº 01/1999	157
Resolução Conjunta nº 02/1999	159
Resolução Conjunta nº 03/1999	161
Ato Executivo nº 969/2003	173
Ato Executivo nº 2.647/2003	175
Ato Executivo nº 4.873/2004	179
Ato Executivo nº 3.822/2005	181
Ato Executivo nº 4.428/2005	183
Ato Executivo Conjunto nº 27/1999	185
Ato Normativo nº 05/2001	189
Ato Normativo nº 04/2002	195
Ato Normativo nº 01/2004	197
Ato Normativo nº 07/2006	199
Ato Normativo Conjunto nº 05/2005	203
Ato Normativo Conjunto nº 06/2005	205

Provimento nº 05/2000	207
Provimento nº 07/2000	209
Procedimento nº 6.557/2000	213
Aviso nº 382/1999	217
Aviso nº 438/2003	219
Aviso nº 318/2004	221
Aviso nº 022/2005	223
Aviso nº 072/2006 (Enunciados Administrativos)	225
Minuta do Convênio de Dívida Ativa	233

O FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO GARANTIA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

Desembargador e Gerente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro. (2001 - 2006)

SUMÁRIO: 1. A autonomia administrativa e financeira do Judiciário brasileiro. 2. Os fundos especiais como instrumento de implementação de autonomia administrativa e financeira. 3. O ajustamento dos fundos especiais às peculiaridades da organização judiciária. 3.1 - Os fatos geradores de receitas e suas limitações. 3.2 - Exigência de atuação especializada. 3.3 - Possíveis conflitos entre a gerência de receitas e a ordenação de despesas. 4. A experiência do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4.1 - Gerência da arrecadação. 4.2 - Enunciados administrativos uniformizadores. 4.3 - Medidas preventivas e corretivas em face da correlação receita-despesa. 4.4 - Critérios de aplicação financeira. 4.5 - Metas de arrecadação. 5. Conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia administrativa e financeira; fundo especial; conflito de competência; gerência de receitas; ordenação de despesas; receita financeira; controle da arrecadação.

RESUMO: o presente artigo discorre sobre a natureza jurídica dos fundos públicos especiais; a sua adoção pelo Poder Judiciário como instrumento de implementação da autonomia administrativa e financeira que a Constituição de 1988 lhe assegura; a necessidade de ajustamento de seu perfil técnico às normas de organização e divisão judiciárias, especialmente separando as funções de gerenciar as receitas das funções de ordenar as despesas, entregues, no Judiciário, a níveis distintos de autoridade; os resultados alcançados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criado em 1996, e sua importância para a reforma estrutural do Judiciário fluminense.

1. A autonomia administrativa e financeira do Judiciário brasileiro

O Judiciário apresentou numerosas proposições ao Congresso Nacional que, investido de poderes extraordinários, elaborou a Constituição promulgada aos 05.10.1988, redemocratizando o Estado brasileiro. Entre elas a de que ao Judiciário fosse assegurada autonomia administrativa e financeira. Assim se postulava porque, até então, os Poderes públicos, constituídos para serem independentes e harmônicos entre si, viviam realidade diversa. O Judiciário dependia do erário, cujas disponibilidades, geridas pelo Executivo, raramente contemplavam recursos que satisfizessem, por inteiro, às suas necessidades de custeio e investimento.

Ao contrário, havia situação de dependência para a realização de qualquer despesa. Criação de varas e cartórios judiciais, multiplicação ou aparelhamento de serviços judiciários de atendimento à população, reforma ou edificação de sedes de Foros, realização de concursos para o provimento de cargos, atos de remoção ou promoção de pessoal, tudo dependia da aprovação do Executivo. Não é difícil imaginar, colhendo-se a narrativa de administradores judiciários anteriores a 1988, quão árdua, quando não frustrante, era cada negociação para que o Executivo liberasse os meios reclamados pelo Judiciário. Em parte, tal esquema respondia pelo crônico descompasso entre o aumento da demanda da população por serviços judiciais e a capacidade dos órgãos judiciários para dar-lhe resposta.

O art. 99 da Constituição da República de 1988 assegurou ao Poder Judiciário a esperada “autonomia administrativa e financeira”. Em termos, porém. Seu § 1º vincula a autonomia a orçamento que, embora proposto pelos tribunais, se há de conter nos “limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”. Quer dizer: o Judiciário goza de autonomia para administrar os recursos que estiverem previstos em orçamento aprovado pelos demais Poderes. Na Ação Declaratória Indireta (ADIn) nº 820-RS, o Relator, Ministro Eros Grau, vem de votar, no Supremo Tribunal Federal, pelo acolhimento de representação argüinte da inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição e de lei do Rio Grande do Sul, que reservaram recursos orçamentários para aplicação obrigatória em manutenção e conservação de escolas públicas. O fundamento da procedência da argüição corrobora a opção constitucional de submeter as leis orçamentárias ao crivo predominante dos Poderes Executivo e Legislativo, *verbis*: “as normas impugnadas ofendem o inciso III do art. 165 da CF, já que dispõem sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (Informativo do STF, nº 364, outubro de 2004).

O cerceio, cujo propósito se compreende - as receitas estatais devem ser repartidas de modo equânime -, ensejava que o Judiciário continuasse sob a discricção de conveniência e oportunidade dos demais Poderes quanto ao repasse dos recursos vertidos ao Tesouro, órgão do Executivo. Conquanto houvesse a expectativa de receber determinadas receitas, posto que estimadas no orçamento, o Judiciário somente as recebia quando o Executivo as repassasse, a seu talante. O Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgamento, decidiu que os repasses deveriam, e devem, ocorrer mediante duodécimos, até o dia 20 de cada

mês, consoante se depreende do art. 168 da CF/88 (vg, MS nº 22.384-GO, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 26.09.97). Os atrasos permaneciam, e permanecem, a ponto de débitos serem pagos por administradores judiciários com correção monetária e juros moratórios, por não receberem do Executivo o duodécimo em tempo hábil. Assim também ocorria no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro até a criação (1996) e a ampliação (1999) das receitas de seu Fundo Especial.

Era, como ainda é, necessário encontrar-se alternativa que efetive a autonomia constitucional deferida ao Judiciário. Não para que este disponha de todos os recursos que queira, em País de tantas carências prioritárias, entre as quais a da prestação jurisdicional eficiente, em tempo razoável. Mas para que, ao menos, a administração judiciária tenha a certeza de contar com os meios previstos no orçamento, de modo a planejar-lhe a realização e a executar-lhe os programas e projetos de modo pertinente e oportuno, buscando efetividade e eficácia em todas as suas atividades.

2. Os fundos especiais como instrumento de implementação de autonomia administrativa e financeira

A Lei nº 4.320, de 17.03.46, ao estatuir “normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e no Distrito Federal”, prevê a criação de fundos especiais constituídos pelo “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Extrai-se de seus artigos 71 a 74 que os fundos especiais têm as seguintes características:

(a) a lei que cria o fundo também discrimina as suas receitas, vedado o recebimento pelo fundo de qualquer receita não nomeada;

(b) as receitas passam a integrar as dotações orçamentárias da instituição a que pertence o fundo e serão aplicadas de acordo com as finalidades estabelecidas na sua lei de criação;

(c) o saldo positivo que o fundo apresentar ao final do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, vale dizer que não será recolhido ao erário (a chamada caixa única do Tesouro, seja este federal ou estadual);

(d) a gerência do fundo sujeita-se às normas de controle externo, o que significa que deve manter sistema próprio de controle interno e prestar contas, ao Tribunal de Contas competente, de sua arrecadação e das despesas a que atendeu com o produto daquelas receitas.

A Constituição Federal de 1988 dedica mais de uma dezena de disposições aos fundos especiais (artigos 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; 161, inciso II e parágrafo único; 165, § 5º, incisos I e III, e § 9º, inciso II; 167, incisos IV, VIII e IX). Destaca-se do perfil constitucional dos fundos especiais que:

(a) podem ser utilizados para a repartição do produto da arrecadação de impostos entre os entes federados, como se dá com os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios em receitas da União, o que significa dizer que os fundos especiais podem e devem ser manejados como instrumentos de equidade tributá-

ria, com o propósito de “promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios” (art. 161, II, parte final);

(b) suas receitas integram, respectivamente, os orçamentos fiscal e da seguridade social, ambos objeto da lei orçamentária anual (art. 165, § 5º, I e III), seguindo-se que as receitas de um fundo especial são oriundas, em princípio, da arrecadação de tributos, posto que dessa natureza são, também, as contribuições previdenciárias, segundo tem decidido o Supremo Tribunal Federal (vg, ADIn nº 2.087-AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19.09.03; e ADC nº 3-UF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 09.05.03);

(c) da lei devem advir as normas de instituição e funcionamento dos fundos especiais (art. 165, § 9º, II), daí ser defesa a sua disciplina por ato administrativo infralegal, bem como é vedada a instituição desses fundos especiais sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX);

(d) é ilegal a vinculação de receitas de impostos a fundos (art. 167, IV), ou seja, não se criam, nem se majoram, impostos com o fim de atender a necessidades de arrecadação de fundos especiais;

(e) é proibida, sem autorização legislativa específica, a utilização de recursos do orçamento fiscal ou da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos especiais (art. 167, VIII).

As características constitucionais e legais dos fundos especiais evidenciam sua aptidão para assegurar autonomia administrativa e financeira à instituição incumbida da aplicação de suas receitas, que compõem o orçamento aprovado. Somente as pode gerir a própria instituição, excluída qualquer ingerência externa, em função dos objetivos definidos na lei de criação do fundo e nas leis orçamentárias anuais ou plurianuais (CF/88, art. 165).

A eficiência e a eficácia da gestão desses fundos resultam estimuladas porque: 1º, eventual saldo positivo passará ao orçamento do exercício seguinte, garantindo continuidade de planejamento, execução, avaliação e controle dos programas previstos nas leis orçamentárias; 2º, há obstáculos administrativos e de execução orçamentária que dificultam desvios de finalidade ou descontinuidades gerenciais; 3º, não se admitirá o imprevisto para a cobertura de saldos negativos, o que expõe a todo tipo de censura (jurídica e política) o responsável por gestão antieconômica de um fundo especial.

3. O ajustamento dos fundos especiais às peculiaridades da organização judiciária

Esse conjunto de atributos nucleares convence da adequação de um fundo especial para servir à prometida autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Contudo, há três pontos capazes de turvar tal adequação, tornando-a incerta: a suficiência do fundo depende do vigor da economia do local ou região onde ocorram os fatos geradores de suas receitas, o que pode fazer do fundo uma auspiciosa solução para certos Estados e uma decepção para outros; a necessidade de especialização na organização e na gerência do fundo, o que nem sempre estará disponível nos quadros judiciários; e o potencial de conflito de competências ou atribuições entre a gerência das receitas do fundo e a da ordenação das despesas do tribunal em que atue.

3.1 - Os fatos geradores de receitas e suas limitações

A arrecadação de um fundo especial judiciário dependerá, em dose considerável, do volume de demandas ajuizadas (quando se recolhem a taxa judiciária e as custas processuais iniciais). Estas, no segmento que interessa às receitas do fundo, retratam conflitos conseqüentes de negócios que movimentam a economia. Se a economia local for modesta, poucas, e igualmente modestas quanto a seu valor, serão as ações ajuizadas. Reduza-se ainda mais a atividade econômica e ter-se-á provável aumento de conflitos e de ações judiciais, porém de outra natureza, em sua maioria envolvendo pessoas, físicas ou jurídicas, sem meios para custear o processo litigioso, mas que terão de ser atendidas ainda assim, mediante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, previsto na Constituição em favor dos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). No Estado do Rio de Janeiro, as estatísticas mostram, que o número de demandas que tramitam gratuitamente na Capital e no Interior, gira em torno de 40%.

Mesmo em face dessa dificuldade, a instituição de um fundo especial no Poder Judiciário amolda-se como luva à função de promotor do “equilíbrio sócio-econômico”, a que alude o art. 161, II, parte final, da CF/88. A índole também social do fundo harmoniza-se com a missão do Judiciário no Estado Democrático de Direito, que se deve aproximar da população e franquear-lhe o mais possível as vias de acesso à Justiça, por inferência de seus artigos 1º e 3º.

Nada obstante, fica claro o cuidado que se deve ter quando da elaboração da lei de criação de um fundo especial judiciário. Quaisquer que sejam as receitas que o integrarão, poderá ocorrer de não bastarem para responder aos encargos a que se destinam, o que deve merecer atenta consideração do legislador, inclusive para cogitar de soluções alternativas ou suplementares, desde que fiéis ao objetivo de assegurar a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

3.2 - Exigência de atuação especializada

AFONSO AGUIAR GOMES ensina que “Os Fundos Especiais são somas de recursos financeiros postas à disponibilidade de determinados objetivos, não se tratando, porém, de órgão público, mas sendo por este administrados ... são instrumentos de gestão financeira ... que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades ... há duas espécies de Fundo Especial, cuja caracterização se funda no tipo de finalidade que ele objetiva perseguir. Assim como há fundos instituídos com a finalidade de pôr em execução atividades ligadas à política econômica, social e administrativa, ou destinados à manutenção de serviços ou órgãos públicos, há os que não visam pôr em prática qualquer tipo de programa de trabalho de interesse da Administração Pública, ou manter serviços ou órgãos públicos, mas cujo objetivo é, simplesmente, o de redistribuição de receitas entre as diversas pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, de finalidades meramente contábeis. Dessa diversidade de objetivos é que os Fundos Especiais se distinguem como sendo de natureza financeira e de natureza contábil” (*Direito Financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*, págs. 373-374. Ed. Fórum, 3ª edição, 2004).

Um fundo especial judiciário tem natureza financeira e deve cumprir a “finalidade de pôr em execução atividades ligadas à política econômica, social e administrativa, ou destinados à manutenção de serviços ou órgãos públicos”. Daí sua gestão exigir formação técnica correspondente à sua especialização, que se há de buscar mediante seleção e treinamento permanente de recursos humanos, instante atividade de controle interno, e solicitação periódica de auditagens externas, incluindo fiscalizações do Tribunal de Contas. Convém que a gerência desse fundo especial equilibre: (a) a austeridade que se espera decorra da presença da autoridade judiciária; (b) a especialização de servidores adequadamente selecionados e aos quais se propicie treinamento; e (c) a constância de inspeções por órgãos controladores, internos e externos.

Os problemas dessa gestão especializada resultariam amenizados na medida em que a tecnologia do computador provê soluções para a massificação de procedimentos de verificação e conferência de documentos. A experiência do Fundo Especial do TJERJ tem confirmado que onde há receita pública há possibilidade de sonegação, evasão e fraude, a par de erros involuntários naturais em qualquer processo de trabalho, mas que, em se cuidando de recursos públicos, podem conduzir a perdas inaceitáveis. Há de se dispor, e fazer funcionar, de adequado sistema de controles, como se verá adiante.

3.3 – Possíveis conflitos entre a gerência de receitas e a ordenação de despesas

Questão delicada, a acompanhar a inserção de um fundo especial na organização judiciária, reside na possibilidade de conflitos de competências ou atribuições entre o ordenador de despesa do tribunal e o gerente do fundo.

O gerente de um fundo especial é, de ordinário, também gestor das despesas a que se deve destinar a aplicação de suas receitas, de vez que estas foram previstas na lei de criação do fundo com o fim de acudir a determinados objetivos. Cuidar para que a aplicação das receitas se faça para atender a esses objetivos é encargo do gestor do fundo. A atuação deste se circunscreve a tais objetivos, vedada a aplicação de suas receitas para atender a quaisquer outros. Segue-se que o gestor do fundo é, em tese, a um só tempo, curador das receitas do fundo e ordenador das despesas a que essas receitas estiverem legalmente vinculadas.

Ocorre que as leis de organização e divisão judiciárias (cujo projeto é da iniciativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da CF/88) habitualmente concentram no presidente a grave função de ser o ordenador de despesas do tribunal, admitido que delegue competência para servidores que ocupam cargos executivos no cume da hierarquia funcional da administração judiciária, quanto a determinados atos de ordenação.

O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ) traça a função ordenadora de modo a exaurir as atividades do Judiciário estadual. Tanto que incumbe o Presidente da Corte de “superintender, ressalvadas as atribuições do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, todas as atividades jurisdicionais

e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade e expedir os atos necessários” (art. 30, II). Em matéria financeira, o CODJERJ manda o Presidente “encaminhar, para apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura, projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre a administração de pessoal e administração financeira”, bem como o autoriza a “praticar os atos suplementares normativos e executivos de administração de pessoal e de administração financeira que lhe forem atribuídos nas normas regulamentares gerais aprovadas pelo Conselho da Magistratura” (art. 30, incisos XXXVI e XXXVII).

Nessas circunstâncias, o Presidente é o ordenador das despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quaisquer que sejam, inclusive aquelas que se venham a pagar com recursos oriundos de receitas de seu Fundo Especial. Somente o Presidente, ou os diretores a quem expressamente delegar atos de ordenação de despesa, entre os quais não se encontra o gerente do Fundo, que é um magistrado, pratica os atos próprios de ordenação, como soem ser aqueles referidos no art. 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200/67 (“Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos ...”). No Tribunal de Justiça fluminense, não há uma só hipótese de o gerente do Fundo emitir nota de empenho, autorizar pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

Circunstância histórica singulariza o caso do FETJ. A lei estadual que o criou, em 1996, atrelava suas receitas ao “processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário”. Por conseguinte, caberia ao gerente do Fundo, se fosse o caso, ordenar despesas estritamente condizentes com esse processo político-administrativo conjuntural. Alterações introduzidas na lei estenderam, em 1999, a destinação das receitas do Fundo a todas as despesas correntes e de investimentos do Poder Judiciário, mantendo vedada a aplicação dos recursos do Fundo apenas para o pagamento de despesas com pessoal, sábia proibição que já constava do texto original.

A superposição da função de ordenador de despesa no Presidente do Tribunal e no gerente do Fundo seria incontornável se se tomasse ao pé da letra a aplicação universal das receitas deste. Uma vez que as receitas do FETJ, a partir de 1999, passaram a responder por todo o custeio do Judiciário estadual, excetuadas as despesas com pessoal, ao gerente do Fundo passaria a caber, em tese, a ordenação de todas as correspondentes despesas, restando para o Presidente do Tribunal a ordenação das despesas de pessoal.

Tal interpretação seria, como é, inconciliável com a lei estadual de organização e divisão judiciárias, que há de prevalecer sobre a legislação instituidora do Fundo porque aquela tem berço constitucional e se refere à própria gestão do Poder (CF/88, art. 125, § 1º). Também no que respeita à legitimidade da ordenação, inquestionável ser do Presidente do Tribunal, eleito por seus pares para exercer as funções que lhe são cometidas pelo CODJERJ, ao passo que não a tem o gerente do Fundo, designado por ato administrativo do Presidente para gerenciar a arrecadação de receitas.

Impõe-se o reconhecimento de distinção impeditiva de conflito de competências ou atribuições: ao Presidente do Tribunal compete a ordenação das despesas de qualquer natureza; ao gerente do FETJ cabe a curadoria de suas receitas, de modo

a que se mantenham suficientes e desembaraçadas para cobrir as despesas ordenadas pelo Presidente.

A gerência do FETJ, por um lado, não participa, salvo se especificamente convocada a opinar em caso concreto, do processo decisório que fixa prioridades de despesas, nem da verificação de sua regularidade, a cargo do Presidente (na qualidade de seu ordenador) e dos órgãos de controle interno (no desempenho da competência prevista no art. 74 da CF/88). Mas, por outro, o gerente do Fundo não se alheia do comportamento da despesa em relação à disponibilidade das receitas. Deve emitir sinais de alerta e propor medidas, preventivas e corretivas, ao Presidente do Tribunal, sempre que o cenário dessa correlação suscitar preocupações acerca de desmedida elevação das despesas em relação à força das receitas. Tanto assim é que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão de 06 de março de 2006, rejeitou à unanimidade, proposta para que o gerente do FETJ fosse eleito e ouvido previamente à contratação de objeto de valor equivalente ao da licitação mediante concorrência. A proposta foi, em consequência, excluída do texto aprovado para Resolução nº06/2006 (D.O. de 08/03/2006).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o gerente do Fundo tem como parâmetro, no exercício de sua curadoria das receitas, o Plano de Ação Governamental do Poder Judiciário (PAG), que descreve todos os programas e projetos cuja execução se prevê para o biênio a que se refere. E, na verificação periódica do comportamento das despesas, conta com o Relatório de Acompanhamento e Controle de Custos (RAC), que a Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças expede e cuja síntese faz publicar trimestralmente.

4. A experiência do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) posiciona-se, na estrutura organizacional do Judiciário estadual, como unidade subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal. Rente a tal topografia, cumpre ao gerente do Fundo o desempenho de três funções primaciais: (a) gerenciar a arrecadação das receitas previstas em sua lei instituidora, de modo a manter completo controle sobre os ingressos, incluindo a imposição de multa quando de recolhimentos sonegados ou feitos com atraso, bem como a possibilidade de aplicar recursos no mercado, com o fim de obter receita financeira; (b) normalizar, no âmbito de competência do Fundo, entendimentos técnicos padronizados acerca de procedimentos que devam ser observados por serventias judiciais e extrajudiciais na arrecadação de taxas, custas, emolumentos e remunerações que constituam receitas legais do Fundo; (c) assegurar a disponibilidade dessas receitas ao ordenador de despesas, o que impõe ao gerente o dever funcional de sinalizar, com base em indicadores objetivos, eventual perda de posição de receita em face de aumento de despesa.

4.1 - Gerência da arrecadação

Para desincumbir-se da primeira função, o gerente do FETJ conta, no nível operacional, com a Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças,

onde se localiza o Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR), pelo qual passam para conferência, em média, ao dia, quatro mil e seiscentas guias de recolhimento (GRERJ) de numerário devido ao FETJ, em todas as oitenta e três Comarcas do Estado, nas quais são distribuídas, na média dos três últimos exercícios, cerca de um milhão de novas demandas judiciais ao ano, para cuja resolução o Judiciário fluminense conta com 880 magistrados, somados ambos os graus de jurisdição. Para dimensionar-se a ordem de grandeza desse movimento, registre-se: em 2001, foram 1.027.025 GRERJ; em 2002, 1.133.328; em 2003, 1.024.563; de janeiro a setembro, inclusive, de 2004, 1.184.774 e em 2005, 1.171.407 GRERJ. Equivalem a receitas anuais globais de R\$ 163.197.056,49 (2001), R\$ 190.718.665,64 (2002), R\$ 209.501.476,81 (2003) e R\$ 242.567.208,66 (2004) e R\$ 276.621.594,14 (2005).

A verificação dessas guias pode defrontar-se com incidentes de seis ordens, todos de reduzido percentual em face do movimento total de GRERJ:

(a) autenticação bancária inidônea, acarretando a abertura de processos administrativos para a imposição de multa e comunicação ao juiz do processo judicial e ao Ministério Público, para a persecução criminal cabível (em 2000, foram 201 casos; em 2001, 65; em 2002, 41; em 2003, 39; em 2004, 22 e em 2005, 17);

(b) recolhimentos sem autenticação bancária, com a conseqüência de determinar-se a comprovação do pagamento mediante outra guia, devidamente autenticada (em 2001, foram 127 casos; em 2002, 137; em 2003, 146; em 2004, 134 e em 2005, 124);

(c) recolhimentos mediante a emissão de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, situação que o FETJ comunica ao cartório processante, que junta o cheque nos autos e o curso do processo é sobrestado até a regularização do pagamento (em 2001, foram 65 casos; em 2002, 38; em 2003, 55; em 2004, 53 e em 2005, 47);

(d) rasuras ou adulterações em qualquer dos campos do formulário padronizado da guia, com a providência de certificar-se a correção do recolhimento junto ao Banco arrecadador (em 2001, foram 31 casos; em 2002, 26; em 2003, 39; em 2004, 52 e em 2005, 180);

(e) intempestividade no recolhimento de valores devidos por serventias extrajudiciais, que, uma vez confirmada, dá azo à imposição de multa (em 2004, 588 processos e 2.732 GRERJ e em 2005, 428 processos e 1.585 GRERJ);

(f) denúncias espontâneas de serventias que reconhecem recolhimentos incorretos (em 2004, 2.019 GRERJ e em 2005, 3.570 GRERJ).

O DEGAR gerencia, ainda, milhares de processos administrativos relativos a três objetos específicos principais (Em 2001, foram 14.222; em 2002, 19.496; em 2003, 22.627; em 2004, 26.518 e em 2005, 39.773), a saber:

(a) pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente ao FETJ (em 2001, foram 1.159 processos; em 2002, 1.370; em 2003, 1.441; em 2004, 1.806 e em 2005, 2.098), ou de retificação de valores recolhidos a maior ou a menor (225, em 2001; 664, em 2002; 815, em 2003; 1306, em 2004 e 2.218, em 2005); o crescimento do número desses processos, corroborado por insistentes reclamações de advogados e usuários, identifica a necessidade de buscar-se solução para a complexidade da GRERJ, que propicia erros de preenchimento; há estudos para a informatização do documento, com implantação prevista para 2006 e 2007;

(b) cobrança da remuneração devida por permissionários e cessionários de bens em prédios de Foros, que passaram de 20 a 153, a partir de meados de 2003,

mais do que dobrando a respectiva receita entre 2002 e 2004 (de R\$ 527.832,45 para R\$ 1.202.866,73 ao ano. Em 2005 foram 264 gerando uma receita de R\$ 1.619.276,04);

(c) cobranças administrativas (vg, débitos e multas - receita de R\$ 438.822,20 em 2003, receita de R\$ 738.979,09 em 2004 e receita de R\$ 911.002,49 em 2005).

O que se pode perceber nas entrelinhas dos números é a progressiva formação de uma cultura administrativa que valoriza a gestão do que é próprio do Poder Judiciário e cujas receitas devem ser aplicadas na melhoria contínua de seus processos de trabalho.

4.2 - Enunciados administrativos uniformizadores

A lei destinou ao FETJ elevado número de receitas. Desiguais quanto à natureza e ao potencial de arrecadação: tributárias ou não-tributárias, sujeitas à disciplina que a Lei de Responsabilidade Fiscal traçou para a renúncia de receita (art. 14, seus incisos e parágrafos); cotidianas ou eventuais; umas têm na prestação jurisdicional o seu fato gerador, outras decorrem de atividade administrativa. Natural que tal diversidade desperte entendimentos variados a cada caso, daí a função normalizadora que ao FETJ cabe desenvolver, com o fim de padronizá-los tanto quanto possível.

São receitas do FETJ (Lei nº 2.524, de 22.01.96, art. 2º, e Lei nº 3.217, de 27.05.99, art. 1º):

(a) as custas e os emolumentos devidos pelo processamento de feitos judiciais e fixados segundo a natureza do processo e a espécie de recurso interposto;

(b) os emolumentos, que expressam a remuneração devida aos serviços notariais e de registros, que garantem a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos providos de fé pública;

(c) a taxa judiciária incidente sobre os serviços por meio dos quais atuam os órgãos prestadores de jurisdição de ambos os graus, na justiça estadual;

(d) as receitas oriundas da inscrição em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos do Judiciário estadual;

(e) a remuneração decorrente de permissões de uso de espaços em prédios afetados ao Judiciário estadual;

(f) parcela de 20%, incidente sobre o valor tabelado de cada ato praticado por serventia extrajudicial, como, por exemplo, o da lavratura de termos em geral (procurações e escrituras), objeto das Leis de nº 713/83 e 723/84, que a instituirá, originariamente, como receita do Estado;

(g) dotações orçamentárias próprias;

(h) auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

(i) transferências de recursos de entidades de caráter extra-orçamentário, que lhe venham a ser atribuídas;

(j) as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação de selo holográfico de autenticidade e controle afeto à Corregedoria Geral da Justiça;

(l) as provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários e congres-

...sos promovidos pelo Tribunal de Justiça, excetuadas as que constituem receita do Fundo Especial da Escola da Magistratura;

(m) as decorrentes de venda de assinaturas ou volumes avulsos de revista, boletins e outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

(n) as resultantes da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

(o) a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

(p) as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

São hipóteses que configuram a aplicação do antigo princípio da rentabilidade, hoje subsidiário do princípio da eficiência, introduzido na cabeça do art. 37 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 19/98. Segundo a proposição da rentabilidade, era de admitir-se o “lucro social” na Administração Pública, assim chamado pelo direito público da época (segunda metade do século XX, quando proliferou a criação das chamadas entidades vinculadas de administração indireta do Estado – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) em correspondência ao superávit financeiro do exercício, que deveria ser reinvestido nas atividades de interesse público dos entes e entidades estatais.

O “lucro social” ou superávit financeiro pode ser indicador de eficiência e eficácia, ou não, na gestão pública. Será afirmativo se for efeito da consecução de objetivos e metas com alto grau de racionalidade e ótima relação custo-benefício. Outro não é o fundamento de a Lei de Responsabilidade Fiscal haver determinado que se integre ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias um “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes” (art. 4º, § 1º e 2º).

Permanece como de interesse público a destinação do saldo positivo de cada exercício financeiro, se houver, na manutenção, no aperfeiçoamento e na expansão de programas de interesse público. As receitas do FETJ cumprem esse papel. Dão sustentação aos serviços judiciários - as mais expressivas de suas receitas advêm da própria atividade judiciária ou de atividades e ela sujeitas - e viabilizam a manutenção, o aperfeiçoamento e a expansão da oferta de prestação jurisdicional em resposta ao aumento da demanda da sociedade por esses serviços.

É previsível que tal elenco de possibilidades venha a ensejar interpretações díspares quanto à tipificação dos fatos geradores de cada uma daquelas receitas, ao processamento de seu recolhimento, à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente, à aplicação de recursos em projetos inovadores. Dessas operações necessariamente participam magistrados e servidores, cada qual podendo divisar de modo próprio tal ou qual questão.

Por isto é que, no desempenho de sua segunda função básica (normalização), a gerência do Fundo promove, desde 2001, em caráter permanente, estudos sobre questões técnicas decorrentes de dúvidas que, em processos administrativos, magistrados e serventuários suscitem no concernente a hipóteses e critérios de recolhimento e aplicação de exações, contribuições e remunerações devidas ao FETJ. Na medida em que a dúvida ou divergência se reitere e em que os respectivos

estudos sejam conclusivos, incluindo a audiência da Corregedoria Geral da Justiça - competente para o exercício da polícia administrativa sobre os cartórios, durante o qual pode flagrar desvios de recolhimentos devidos -, o FETJ submete ao Presidente do Tribunal enunciados administrativos que sintetizam sua orientação em matéria controvertida. Hoje, esse rol de proposições uniformizadoras, aprovadas pelo Presidente, é de 50 Enunciados (DO de 06.04.06), divulgados via *internet* e *intranet*, além de serem objeto de impressos (*folder* periodicamente atualizado).

O vetor fundamental da uniformização dos Enunciados Administrativos é o vetusto princípio da rentabilidade, absorvido pelo da eficiência. A receita gerada pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário deve ser reinvestida na contínua melhoria desses serviços, tendo como foco o atendimento devido aos jurisdicionados. Entendendo-se por prestação jurisdicional, nesse sentido administrativo-financeiro, toda a atividade realizada pelos órgãos prestadores em resposta à provocação do jurisdicionado, que faça movimentar-se a máquina judiciária. Movimento que, por oneroso, há de ser considerado pelas partes de modo sério e conseqüente. Bem ilustra o zelo contido nessa definição o Enunciado Administrativo nº 24, *verbis*: “Não dispensa o pagamento das custas, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: a) a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação ou desistência, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; b) a desistência de recurso interposto; c) o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente; d) o cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido”.

4.3 - Medidas preventivas e corretivas em face da correlação receita-despesa

A realização da terceira função atrai inusitado desafio para a gerência de um fundo especial judiciário, posto que versa sobre projeções econômicas a que magistrados e serventuários não estão ordinariamente afeiçoados. Mas que, profissionais que são do ofício de julgar, se devem empenhar para virem a estar, em mundo no qual o homem e sua circunstância se encontram no epicentro de fenômenos cada vez mais impregnados de todos os matizes sócioeconômicos, com raízes tanto próximas e visíveis quanto distantes e invisíveis, ou indecifráveis ao olhar comum ou desavisado. Melhor do que descrever o repto é ilustrá-lo com episódio concreto e que ainda está a produzir efeitos.

Ao final do exercício de 2002, o gerente do FETJ submeteu ao Presidente do Tribunal relatório sobre a evolução das receitas e das despesas, em face do cenário que então se descortinava para o implemento do PAG do Poder Judiciário, cuja elaboração se ultimava para 2003-2004. Eis os principais excertos do relatório, lançado nos autos do processo administrativo nº 184.308/02, como testemunho da natureza, dos métodos e do desempenho dessa terceira função da gerência do FETJ, cuja classificação é difícil de rotular.

“Estes autos ocupam-se das modificações que, a partir do segundo trimestre de 2002, passaram a ser observadas no cenário econômico do País, com possíveis re-

percussões sobre as atividades do Poder Judiciário. Os estudos foram provocados e articulados por este Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ. Antes de apresentar seus resultados, é necessário esclarecer as razões de haver o FETJ impulsionado a iniciativa.

Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 2.524/96, que criou o FETJ (após laboriosas negociações com os demais Poderes do Estado, iniciadas em 1991, por inspiração do então Corregedor-Geral da Justiça, o saudoso Desembargador Polinício Buarque de Amorim, quando se elaborou o primeiro anteprojeto de lei), este tem por objetivo ‘a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário’. A partir da Lei nº 3.217/99, os recursos financeiros arrecadados pelo FETJ passaram a sustentar, também, todo o custeio, salvo as despesas com pessoal, que permanecem à conta de repasses pelo Poder Executivo.

Hoje, todas as despesas do Poder Judiciário fluminense, incluindo as de capital (investimentos em obras e equipamentos) e de custeio (manutenção dos serviços e atividades, meio e fim, do Poder), com a isolada exceção das despesas com pessoal, são providas pelas receitas do FETJ. Pode-se afirmar que o FETJ resultou do somatório de esforços de uma década, em que cinco administrações sucessivas do Tribunal de Justiça (as dos Presidentes Jorge Loretto, Antonio Carlos Amorim, Gama Malcher, Tiago Ribas Filho e Humberto Manes) se dedicaram a tornar real, no Estado do Rio de Janeiro, a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário no art. 99 da Constituição da República. O Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, ao cabo de estudos sobre o Poder Judiciário brasileiro, concluído no segundo semestre deste ano, destacou, como um dos oito pontos positivos do que lhe foi dado examinar, a existência do FETJ no Judiciário fluminense, como instrumento de autonomia financeira.

Ditas leis estaduais não alteram a competência do ordenador de despesas do Poder Judiciário, que é, nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, exclusivamente, o Presidente do Tribunal de Justiça. Mas instituíram segunda vertente de gestão, subordinada ao ordenador e voltada especificamente para os recursos financeiros que a este cabe administrar. Tal é a competência do FETJ, que se sintetiza, pois, na curadoria das receitas do Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

No exercício da função de curador das receitas, a serem geridas pelo Presidente e aplicadas pelos vários níveis executivos da estrutura organizacional do Poder, é que, na

qualidade de gerente do FETJ, dei impulso ao presente processo. Após reunir os subsídios das Secretarias de Planejamento e de Administração, bem como os da Auditoria Geral, sugerem-se medidas que, diante das modificações e tendências observadas na economia nacional, tendem a precaturar a gestão das receitas e despesas do Poder Judiciário fluminense contra erosões evitáveis, no horizonte previsível. Move-me a máxima, cunhada pela ciência da administração, de que o gestor há de admitir a possibilidade de vir a ser vencido pelos fatos, sempre dinâmicos e ricos de imponderabilidades, mas se deve empenhar para não ser surpreendido por eles.

Acompanhando-se, desde o segundo trimestre de 2002, o noticiário de economia veiculado pela imprensa, bem assim as colunas assinadas por seus principais articulistas especializados, e os dados divulgados por boletins técnicos, tal como o semanal FOCUS, editado pelo Banco Central, extrai-se que, em cada dez opiniões, sete apontam que 2003 será ano de nenhum ou reduzido crescimento econômico (no máximo, repetindo o índice de 2002, que mal terá ultrapassado 1%), e elevação dos índices de inflação (hoje, estimada para superar 20% ao ano). O cenário alternativo otimista seria crescimento econômico discretamente maior e inflação sob controle... O cenário alternativo pessimista seria a estagnação econômica e o descontrole da inflação, de modo a provocar severas desordens e perturbações econômicas, políticas e sociais. Há consenso quanto ao imperativo de empenharem-se todos os esforços para que se evite o recrudescimento do fenômeno inflacionário, que penaliza sobretudo as camadas mais pobres da população.

As previsões levam em conta fatores externos e internos.

Entre os externos, incluem-se: (a) a confirmada retração do comércio internacional (depois de passar duas décadas em permanente crescimento, as trocas comerciais entre as nações diminuíram 1,5% em volume e 4,5% em valor, em 2002, o que indica crise mundial, com desdobramento sobre o equilíbrio da balança de pagamentos de países que, como o Brasil, necessitam de exportar para obter receita em dólares decorrentes de atividade produtiva, daí mostrar-se árdua a conquista de mercados para a colocação de nossos produtos); (b) a notória crise de confiabilidade do mercado financeiro (para a qual contribuiu a quebra de insuspeitadas empresas norte-americanas, que maquiavam balanços para elevar a cotação de suas ações na bolsa), atingindo fortemente as aplicações

em países da América Latina, que passaram a ser vistas como de alto risco para o investidor, trazendo como consequência, entre outras, o fechamento do crédito de Bancos internacionais para empresas em operação nesses países (cujas respectivas crises políticas internas também concorreram para a depreciação econômica); (c) o possível conflito militar entre os Estados Unidos e o Iraque, o que acarretaria aumento dos preços do petróleo, com efeitos generalizados para a produção de bens e serviços dependentes do combustível e seus derivados, em todo o mundo.

Entre os internos, destacam-se: (a) a transição dos governos federal e estaduais, após as eleições gerais, a criar expectativa sobre as diretrizes que os novos governantes imprimirão, no Executivo e no Legislativo, à política econômica estatal, o que gera incertezas para os agentes da economia no estabelecimento de seus objetivos e metas empresariais, retendo-os de tomar decisões em prol de novos investimentos produtivos e abrindo portas para ataques especulativos; (b) a variação cambial, que elevou a cotação do dólar a nível que, ao encerrar-se o ano, beira quatro reais por dólar (em janeiro de 2002, era de 2,40), concorrendo para que os preços atrelados à moeda norte-americana fizessem o índice de inflação suplantarem a meta governamental (em números redondos, de 5% para 10% ao ano); (c) retração do comércio, da indústria e do mercado formal de trabalho, registrando-se níveis elevados de inadimplência e de desemprego (cerca de onze milhões de desempregados), bem como redução do poder de compra dos assalariados; (d) fuga para o mercado informal de trabalho, que atende às necessidades imediatas do desempregado, mas não gera tributos, nem investimentos, que fazem prosperar a circulação de bens e serviços, inclusive de amparo ao trabalhador; (e) crescimento da dívida interna, que chega ao final do exercício equivalendo a 64% do Produto Interno Bruto. Ou seja, país e população endividados, dentro e fora de suas fronteiras.

O quadro não é típico deste ou daquele país. Aparece, com perfil assemelhado, em várias regiões do planeta. Frutos da face perversa da globalização, segundo uns. Explosão de erros históricos acumulados, reverberam outros. Ambos teriam razão. Como também razão teria quem ponderasse sobre os aspectos positivos da realidade brasileira, com base nos quais a retomada do crescimento e o controle da inflação são possíveis, desde que assestadas as decisões certas, na oportunidade adequada. De toda sorte, a diferença estará na capacidade de enfrentar-se o quadro e modificá-lo. O que, do ponto de vista da cultura e da civilização, não parece conter qualquer novidade para a jornada

humana. Ideologias, teorias e sistemas em colisão sempre traduziram o esforço do homem para explicar e superar as fragilidades e os destemperos que parecem ser indelevelmente inerentes à sua natureza.

Esse conjunto de fatores externos e internos, ao qual se poderiam agregar inúmeros outros, não importa apenas à macro visão da questão econômica. Projeta, no caso brasileiro, perspectiva de pouco ou nenhum crescimento para 2003, o que equivale a dizer que todos os segmentos das atividades públicas e privadas poderão ser afetados, com intensidade variável, em lapsos igualmente diferenciados de tempo, quanto à disponibilidade de recursos financeiros para a realização de programas e projetos que fomentem produção, emprego, renda e composição dos conflitos de interesses interindividuais e coletivos. Ainda mais se sobreviesse forte desvalorização do poder aquisitivo da moeda, o que cumpre evitar. Ocorre que combater a inflação pode significar impedir, ou retardar, o crescimento econômico, pela via de manterem-se altos os juros, com o fim de conter a demanda. Na dosagem certa dessa correlação, ou no emprego correto de outras medidas coordenadas, é que se encontra o centro do desafio técnico e político, com maior ou menor custo social.

Se, como ao início realçado, cabe ao FETJ arrecadar e fazer render as receitas que lhe são vertidas por autorização legal, é também de seu dever institucional emitir, para a autoridade competente, o Presidente do Tribunal de Justiça, sinais sobre as possíveis repercussões que aqueles fatores e cenários econômicos lançarão sobre tais receitas e a capacidade destas responderem às despesas.

A esses fatores e cenários não estão, nem poderiam estar, alheias as atividades do Poder Judiciário. Bem ao contrário. Sofrem, intensamente, talvez em tempo mais dilatado, todas as conseqüências com que se abatem sobre os demais segmentos das organizações públicas e privadas sediadas no território brasileiro. Para amparar a asserção basta citar que: ...

(b) do total do orçamento de custeio do Poder Judiciário deste Estado em 2002 (R\$ 136.661.287,00), **46,28%** correspondem a despesas diretamente afetadas por aqueles fatores externos e internos da economia, sendo que **13,18%** correspondem a despesas com o pagamento de tarifas públicas (água, luz, telefonia interurbana, fixa e móvel, radiocomunicação, gás e vale-transporte), o que ganha extraordinário relevo quando se sabe que o preço dessas tarifas varia de acordo com o IGP-M (índice geral de preços do mercado), por meio do qual a Fundação Ge-

túlio Vargas mede, mensalmente, a evolução dos preços ao atacado em âmbito nacional, daí as tarifas dos serviços públicos acompanharem a subida das taxas inflacionárias; **29,27%** correspondem a despesas com contratos de terceirização de serviços de apoio (limpeza e conservação de prédios, manutenção de equipamentos, entre outros), também sujeitos a reajustes de acordo com o IGP-M, segundo cláusula contratual padronizada; **1,42%** correspondem a despesas com contratos de fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo, cujos preços dependem de contextos internacionais expostos a abruptas oscilações; **2,30%** correspondem a despesas com serviços de manutenção do parque tecnológico existente nos serviços judiciários (sobretudo equipamentos de informática), cujos preços submetem-se à variação do dólar...

Quanto a manter em ordem e em dia a satisfação das demais despesas, é matéria que interessa à competência do FETJ, como curador das receitas, todas legalmente vinculadas ao atendimento daquelas despesas. Veja-se a situação das receitas do FETJ, quanto à fixação de seus respectivos valores de arrecadação:

(a) 70% das receitas do FETJ decorrem de tributos recolhidos pelas partes em litígio (taxa judiciária) ou por serventias extrajudiciais (20% sobre o valor de cada ato notarial praticado); os valores de tributos (impostos ou taxas) são atualizados anualmente, de acordo com o índice de variação da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), instituída pelo Decreto nº 27.518/00, cujo art. 2º fixa como base de cálculo da atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por meio do qual a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mede a variação de preços ao consumidor, nas regiões metropolitanas, sendo este o índice utilizado pelo Banco Central para determinar a meta de inflação anual;

(b) os valores arrecadados pelo FETJ são imediatamente aplicados em títulos com juros prefixados, gerando receita financeira apreciável; tais juros, embora menores, são os que garantem 100% de segurança na aplicação, posto que, qualquer que seja a oscilação do mercado, a instituição obriga-se a garantir os juros previamente contratados, mesmo que os títulos a que se refiram hajam sofrido desvalorização; no entanto, os juros prefixados sofrem em cenário de alta de inflação, posto que por esta sempre serão corroídos.

O ano de 2002 chega ao fim com o IGP-M registrando variação anual acumulada que supera 20%, enquanto

que o IPCA registra variação em torno de 10% (desprezando-se as frações, todavia equivalentes a milhões, para facilitar-se o raciocínio não afeito à matemática financeira). Torna-se evidente que as receitas do FETJ estarão sendo atualizadas mediante índice de menor poder de correção monetária (IPCA), enquanto que as despesas que ditas receitas deverão atender estarão sujeitas à inflação (que integra o cálculo do IGP-M), fenômeno que, segundo se prevê, tende a erodir o poder aquisitivo da moeda em maior escala, ao longo de 2003, dado que o IGP-M já é o dobro do IPCA ao final de 2002.

Os dados reunidos pela Secretaria de Planejamento mostram que o expressivo saldo positivo das receitas do FETJ ao cabo de 2002, somado às receitas que ingressarão em 2003, o conjunto atualizado com base no IPCA, será o bastante para que se satisfaça a todo o custeio de 2003. Desde que o pior cenário não prevaleça e se venha a ter espiral inflacionária incontrolável, o que não se espera, nem as declarações de princípios e intenções dos novos mandatários do País fazem crer.

Os dados apresentados pela então Secretaria de Administração evidenciam que, no curso de 2002, houve esforço, quase sempre bem sucedido, para a repactuação de cláusulas contratuais com prestadores de serviços ao Poder Judiciário, logrando reajustes em níveis inferiores aos medidos pelo IGP-M, o que antecipava, a cada caso concreto, diretriz que, doravante, se deve tornar geral.

Nada obstante, o só fato de vislumbrar-se a correção das receitas do FETJ em torno de 10% (IPCA) e o crescimento monetário das despesas do Poder Judiciário na casa dos 20% (IGP-M), em 2003, por efeito da inflação, indica a necessidade de adotarem-se medidas preventivas imediatas. Sem contar que, em cenário de baixo crescimento econômico e inflação em alta, paralisam-se ou reduzem-se, de um lado, as atividades econômicas que geram receitas para o FETJ, e, de outro lado, aumenta o número dos que procurarão o Judiciário invocando a assistência judiciária gratuita, a que terão direito se comprovarem o estado de hipossuficiência a que alude a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV). E tampouco esquecendo-se de que já é substancial a quantidade de serviços por natureza prestados gratuitamente (todos os Juizados Especiais, todas as Varas Criminais, todos os Juizados da Infância e da Juventude, grande parte dos processos em curso nas Varas Cíveis e de Família), de sorte a fazer com que o movimento dos processos não gratuitos tenha de sustentar o movimento dos que devem ser gratuitos, todos operados, entretanto, pelos mesmos recursos organizacionais, hu-

manos, materiais e financeiros.

Da primeira hipótese (redução das atividades econômicas que geram receita para o FETJ) já se percebe sintoma. Veja-se, nos gráficos de fls. 20, que comparam a evolução das duas maiores receitas do FETJ (taxa judiciária e contribuição das serventias extrajudiciais, retro referidas), que a receita decorrente da atividade notarial esteve superior à receita oriunda da taxa judiciária nos anos de 2000 e 2001. A partir do último trimestre de 2001 e durante todos os meses de 2002, a receita da taxa judiciária – que traduz conflitos de interesses (recolhe-se quando se ajuíza a demanda) - superou a da atividade notarial – que traduz o movimento da economia estadual (recolhe-se quando se levam ao registro do tabelião atos negociais).

A gestão na Administração Pública é um processo contínuo, irrelevante qual seja o gestor. Importa que se tomem as providências que assegurem a continuidade do processo em termos tecnicamente pertinentes e adequados à satisfação do interesse público, que se renova permanentemente. Assim, conquanto esteja Vossa Excelência a pouco mais de um mês do encerramento de sua profícua gestão, creio de bom alvitre algumas medidas que melhor acautelarão a gestão das receitas e despesas do Judiciário fluminense em 2003, pavimentando, desde logo, os árduos caminhos que nossos respectivos sucessores, na Presidência do Tribunal de Justiça e na gerência do FETJ, estarão a percorrer em situação que, para o Fundo, criado em 1996, quando estabilizada a moeda e controlada a inflação, será nova, qual seja a de cuidar das receitas em ambiente econômico que se prenuncia inflacionário.

Também porque a elaboração do Plano de Ação Governamental do Poder Judiciário para o próximo biênio, que se ultima, decerto que se beneficiará dessas medidas, desde que tomadas a tempo. Ou correrá o risco de impropriedades e impreviões, se forem retardadas. Cabe, na economia e na administração, a advertência do Prêmio Nobel de Literatura, o português José Saramago: 'Não tenhamos pressa. Mas não percamos tempo'.

Submeto a Vossa Excelência as seguintes medidas:

I – determinar às Secretarias de Planejamento e de Logística (esta desdobrada da antiga Secretaria de Administração por força do Ato Executivo Conjunto nº 59/02) que consolidem, no Plano de Ação Governamental para o biênio 2003-2004, absolutamente todas as necessidades de programas e projetos solicitados pelos órgãos judicantes e administrativos, porém atribuindo a cada qual nível de prioridade (três níveis, no máximo, a serem oportunamente dife-

renciados pela futura Administração) que possa vir a compatibilizar a respectiva execução com a disponibilidade das receitas; friso o realce que devem merecer as propostas encaminhadas pelo grupo de magistrados que, pela primeira vez nos 250 anos da história do Poder Judiciário deste Estado, foi chamado a participar da elaboração da proposta orçamentária;

II – determinar à Secretaria de Planejamento que arremate, com a urgência correspondente ao cenário de dificuldades que se descortina, o convênio que está a alinhar com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o fim, entre outros, de: (a) elevar a aptidão do Relatório de Acompanhamento de Custos (RAC) para exercer controle de prontidão sobre as despesas de custeio das atividades do Poder Judiciário, em cada uma das noventa Comarcas do Estado; (b) conceber e implantar sistema de acompanhamento da execução do Plano de Ação Governamental, visando a maior eficiência no controle das despesas com investimentos;

III – determinar à Secretaria de Planejamento que consolide, em Manual do Gestor, todos os atos normativos e executivos vigentes sobre o funcionamento e a gerência dos órgãos de execução, que servirá de base para a delicada transição entre a estrutura organizacional atual e aquela a ser implementada nos próximos anos, por propostas que decorrerão de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a Fundação Getúlio Vargas;

IV – determinar à Secretaria de Logística que modifique as cláusulas monetárias e financeiras padronizadas dos contratos a serem celebrados pelo Tribunal de Justiça, de modo a substituir o IGP-M como índice de reajuste, adotando-se, em cada contrato, outro que melhor reflita a variação dos preços ao consumidor na região de execução do contrato e de acordo com o objeto deste, entre os quais o IPCA, e especificado em apartado o índice que reajustará a parcela correspondente a mão-de-obra, se o contrato incluí-la na prestação do serviço, vinculando-a tão-somente aos dissídios das respectivas categorias; sublinho que tais modificações devem ser introduzidas a tempo de serem observadas em todas as licitações em curso ou que venham a ser instauradas para a contratação de serviços em 2003;

V – determinar à Secretaria de Logística que aperfeiçoe, nos contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça, a cláusula que prevê a antecipação de pagamento ao contratado que igualmente antecipe a execução da obrigação,

nos termos do art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93, mediante desconto no preço, sujeito este a correção de acordo com o índice que corresponda à remuneração que o FETJ obteria com a aplicação financeira do valor descontado, durante o tempo equivalente ao da antecipação;

VI – determinar à Secretaria de Logística que adote, preferencialmente, nas licitações para a contratação de compras e serviços de objetos comuns, a modalidade do pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, cuja avaliação, após cinco anos de utilização pelos órgãos e entidades da Administração federal, demonstrou ser capaz de reduzir em 75% o tempo de tramitação dos processos de licitação e em 32% o valor da proposta vencedora, fatores esses – tempo e preço – de singular relevância em contexto de baixo crescimento econômico e inflação em alta; os primeiros pregões realizados pelo Tribunal, ainda em 2002, alcançaram resultados igualmente auspiciosos; de vez que, em obediência à legislação de regência, se preparam com antecedência os procedimentos licitatórios, a diretriz reveste-se de urgência, dado que já estarão em elaboração os editais das licitações que ocorrerão nos primeiros meses de 2003 ...” (Em 17 de dezembro de 2002 - Des. Jessé Torres, Gerente do FETJ).

Como se vê, alguns dos vaticínios se confirmaram, outros não. A gerência do FETJ cumpriu a sua missão de manter a administração judiciária alerta para a adoção de medidas preventivas e corretivas, que, acolhidas pelo Presidente, produziram resultados satisfatórios. As receitas têm crescido com margem estável em relação ao crescimento das despesas. A receita média mensal foi de R\$ 12.928.620,00, em 2000; R\$ 15.572.510,00, em 2001; R\$ 18.860.581,00, em 2002; R\$ 21.379.173,00, em 2003; R\$ 23.983.668,62 em 2004 e R\$ 28.693.269,84, em 2005. A despesa média mensal mostra a seguinte evolução: R\$ 7.930.450,00, em 2000; R\$ 10.490.537,00, em 2001; R\$ 13.654.975,00, em 2002; R\$ 15.616.344,00, em 2003; R\$ 17.548.358,00, em 2004 e R\$ 22.249.318,05 em 2005. Prevê-se que o saldo superavitário, acumulado desde a criação do Fundo, legará para 2007 em torno de 480 milhões de reais, suficientes para atender a todos os programas e projetos alinhados no PAG do Judiciário.

4.4 - Critérios de aplicação financeira

Nos autos do processo administrativo nº 120.453/02, foram assentados os critérios de aplicação dos recursos do FETJ com o fim de obtenção de receita financeira diária.

Provocou a medida fato ocorrido em fevereiro de 2002, quando o Banco Central expediu a Circular nº 3.086, estabelecendo regras para a “marcação a mercado” dos títulos que compõem as carteiras dos fundos de investimento. “Marcar a mercado” é uma forma de avaliação e registro dos ativos dos fundos privados de investimento. Significa atualizar, diariamente, o valor dos títulos que compõem a carteira de um fundo, de modo a refletir o valor que seria obtido caso o título fosse vendido nesse dia. Adotou-a o BACEN em face das variações no preço dos títulos

públicos, que afetavam a margem de segurança das operações, especialmente aquelas que dependem de variação cambial e de lastro em dólar (*hedge*). Fixou em 30 de junho de 2002 a data limite para a implementação da medida em todos os fundos de investimentos existentes no País.

O DOU de 06.03.02 publicou a Circular nº 3.096, que prorrogou aquele prazo para 30.09.02, mas, aos 29.05.02, o BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, esta pela Instrução nº 365, decidiram antecipar a implementação das novas regras para 31 de maio, ou seja, dois dias, entre os quais um feriado. Aos 31.05.02, os fundos de investimento registraram rendimentos negativos.

Compreenda-se o fato e seu entorno. No momento em que se determinou a “marcação a mercado”, a maioria dos fundos de investimentos tinha, como principal papel (70%) de suas carteiras, os títulos públicos (emitidos pelo Governo Federal), que passavam, como volta e meia passam, por diária desvalorização no mercado financeiro, alimentada pelo chamado “risco Brasil”, cuja oscilação é de sua essência na medida em que os títulos públicos se desvalorizam. Forma-se círculo vicioso, que somente a “lógica” do mercado financeiro explica: o “risco Brasil” é alto porque nossos títulos perdem valor; nossos títulos perdem valor porque o “risco Brasil” é alto.

Os títulos públicos têm o seu valor vinculado à perspectiva econômica do País (níveis de reservas cambiais, inflação, taxa de crescimento, quadro político etc.). Uma parte desses títulos vence após as eleições de 2002, despertando especulações sobre como seria conduzida a administração da dívida pública pelo novo governo. A relação tempo-segurança, vital no investimento financeiro, gerava incerteza no investidor, que exigia taxas tanto maiores quanto maior fosse o prazo do investimento, posto que não estava seguro quanto ao que poderia ocorrer depois das eleições. Por isto subia o “risco Brasil”, nas agências que se dedicam a influir sobre o prêmio pelo risco do investimento, ou seja, no caso, o preço exigido pelos agentes econômicos para investir no Brasil.

Em síntese: as novas regras de “marcação a mercado” colheram os títulos do governo em baixa, provocando generalizada desvalorização nas cotas da maioria dos fundos de investimentos, incluindo as aplicações de renda fixa, com a ressalva destas não poderem alterar o índice pré-fixado, dentro do período da aplicação.

A instabilidade é da índole do mercado financeiro, que sujeita a incertezas as aplicações em fundos de investimento. Pode-se ganhar mais, ganhar menos, nada ganhar, eventualmente perder.

E esse não é o único fator a desafiar a necessidade de fixação de diretrizes para as aplicações financeiras de um fundo público, no caso o FETJ. Todas as suas receitas provêm de atividades judiciais ou extrajudiciais, fortemente influenciadas pelo desenvolvimento das atividades econômicas que se realizam no Estado do Rio de Janeiro. O movimento de cobrança de emolumentos nos tabelionatos (a participação proporcional do FETJ nesses emolumentos é de cerca de 30% do total das receitas do FETJ) traduz maior ou menor aptidão do mercado para a circulação da riqueza, projetando-se na formalização de negócios jurídicos por instrumento público (compra e venda de imóveis, cessão de crédito, instituição de direitos reais etc.). O movimento das escriturarias judiciais, gerando o recolhimento de taxa judiciária e custas processuais (que, somadas, representaram em 2005, 63% do total das receitas do FETJ), é igualmente afetado pela atividade da economia estadual, certo que, decadente que venha esta a tornar-se, menor será o número de demandas ajuizadas e/ou maior será o número de demandas a que se

deverá deferir a gratuidade de justiça. O que não apenas reduz receita, se não que aumenta despesas.

Verifica-se que tanto o fator político conjuntural, que autorizaria o aumento do valor nominal das custas judiciais, quanto os fatores econômicos, incontáveis e imprevisíveis em sua dimensão e ritmo, impõem, mais do que recomendam, prudência nas aplicações financeiras do FETJ, que não pode correr o risco de perdas. O seu caráter público, jungido à satisfação de atividade governamental, não tolera os riscos que o capital privado entenda de correr em seus investimentos. Seja diante de episódios como aquele provocado pela alteração das regras dos fundos de investimento - e que se podem multiplicar em variedade e intensidade imprevisíveis, combinando a álea que caracteriza o mercado financeiro com os “fatos do príncipe” decorrentes de políticas governamentais -, seja em face da realidade econômica e social, que é mutante por definição e índole, além de sempre estar exposta a imponderáveis.

O FETJ devia positivar, como positivou, regras definidoras de suas aplicações financeiras no curto prazo, e que instituíam, a médio e longo prazos, mecanismos de aferição permanente dos fatores capazes de afetar-lhe o ingresso de receitas.

Se, de um lado, a existência e a expansão do FETJ converteram em realidade a autonomia administrativa e financeira que a CF/88 outorgou ao Poder Judiciário, de outro, o exercício dessa autonomia eleva as responsabilidades dos gestores judiciais, dependentes do FETJ para empreender medidas que garantam a entrega da prestação jurisdicional à população de modo instantâneo, eficiente e em tempo razoável.

Daí os critérios disciplinadores das aplicações financeiras do FETJ: vedam-se aquelas em papéis de renda variável, sujeitos às oscilações de mercado; direciona-se toda a receita diária em aplicações de renda fixa (RDB), com prazos pré-fixados (mínimo de 30 dias e máximo de 35 dias), de forma que os resgates ocorram em todos os dias úteis de cada mês; o valor diário a ser mantido em conta-corrente, disponível para saque pelo FETJ, deve bastar para atender aos cheques emitidos no dia, e obedecida margem não superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para honrar cheques de restituição de custas (eventual e comprovadamente recolhidas a maior pelas partes).

4.5 - Metas de arrecadação

São fatores que podem pressionar a relação receita/despesa do Poder Judiciário, no âmbito estadual:

(a) o Executivo estadual intenta socorrer-se nas receitas do FETJ; em duas oportunidades (2002 e 2003), solicitou valores (50 e 70 milhões, respectivamente), restituíveis quando do repasse ao Estado, pela União, em até sessenta dias, de *royalties* do petróleo; o Conselho da Magistratura autorizou as operações, acrescidas de juros definidos em cessão de crédito, com garantia do Banco do Brasil (ou seja, o FETJ deixou de aplicar aqueles valores em títulos prefixados do mercado, como faz ordinariamente, e se tornou cessionário dos mencionados *royalties*, que, em ambos os episódios, foi pago com os juros acertados, superiores aos das aplicações habituais do FETJ);

(b) o superávit confortável das receitas do FETJ, em relação às despesas de capital e custeio do Poder Judiciário, estimula a própria administração judiciária a realizar investimentos sem dúvida necessários, porém em ritmo e intensidade que

tendem a desconsiderar projeções de médio prazo;

(c) a mesma avaliação de folga de receitas, bem assim de premência no atendimento a acumulados reclamos dos jurisdicionados por mais serviços, sobretudo os gratuitos (juizados especiais, juizados da infância e juventude, varas de família e criminais, assistência aos hipossuficientes, atendimento volante a comunidades carentes etc.) tende a incentivar os executivos, nos vários níveis da administração judiciária, a planejarem projetos superiores à capacidade instalada de suas estruturas gerenciais e operacionais, o que pode conduzir a desperdícios, superposições e descontinuidades que oneram o custeio.

A cada um desses fatores decerto que corresponderão diretrizes, medidas e providências a serem decididas pelas instâncias competentes da ordenação da despesa, seara alheia à competência do FETJ, que se circunscreve à curadoria das receitas, recorde-se. Mas é evidente que a falta de percepção desses fatores ou a sua equivocada condução pode afetar a capacidade de as receitas atenderem às despesas que forem geradas de modo inadequado ou precipitado, impondo-se redobrada atenção dos ordenadores de despesa também em face das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente as inscritas em seus artigos 15, 16 e 17.

Não bastasse o cenário interno do Estado do Rio de Janeiro, o País vive influências decorrentes de variáveis nacionais e internacionais, em profundidade e abrangência capazes de atingir até mesmo um modesto fundo de receitas vinculadas, como é o FETJ, num mundo globalizado e interdependente.

A variável nacional ora desdobra-se em persistente taxa de desemprego e de emprego informal, da qual surtem conflitos ao abrigo da gratuidade, por falta de renda das partes em litígio; estado precário de segmentos importantes da infraestrutura (transporte e energia, sobretudo), que emperra a produtividade e obsta a circulação de bens e serviços, também reduzindo renda e tributos; e incerteza ou ausência de marcos regulatórios, que afugenta o investidor suspeito da ineficácia de garantias ou da efetividade do governo para validá-las. Quadro que se abate sobre a capacidade de desenvolvimento auto sustentado e obriga a permanência de política de juros altos, com o fim de manter a inflação sob cerco. A variável internacional é a elevação do preço do barril de petróleo, em conseqüência da guerra deflagrada no Iraque. São variáveis reagentes entre si e que produzem efeitos econômicos, culturais, sociais e políticos.

Os analistas, por meio de boletins econômicos ou em pronunciamentos veiculados pelas colunas especializadas da imprensa, vêm realçando, em sua maioria, que, no caso brasileiro, câmbio e petróleo pressionam e pressionarão os preços, sejam aqueles livremente praticados pelo mercado, sejam aqueles sujeitos a políticas governamentais, como os das tarifas de serviços públicos e os dos combustíveis. Difícil, se não impossível, estabelecer-se linha divisória inequívoca entre o desejado controle da inflação e os altos e baixos da capacidade de produção e de investimentos dos agentes econômicos, bem como da oferta de empregos.

Podem vir a ser contaminados os preços das contratações de compras, obras e serviços pela administração judiciária. A guerra no oriente médio cria, ao que parece, pelo menos dois problemas para os países cuja economia, como a brasileira, é considerada de risco: preço do petróleo em alta e redução do fluxo de investimentos.

Por um lado, a permanência de risco inflacionário pode desfalcar a oferta de bens e serviços, agravando as despesas. De outro turno, a permanência de alta

taxa de juros favorece os fundos de aplicação. Incrível antinomia, porém verdadeira. Se, para as despesas de custeio do Poder Judiciário, altas taxas inflacionárias são desastrosas, altas taxas de juros são positivas para as aplicações financeiras das receitas vertidas ao FETJ, e que representaram, em 2005, ganho médio mensal em torno de cinco milhões de reais.

Assim ponderando, a gerência do FETJ propôs e o Presidente do Tribunal de Justiça acolheu a constituição, nos autos do processo administrativo nº 13.110/03, de uma Comissão de Metas de Arrecadação, que, integrada por magistrados e servidores, passou a desenvolver estudos sobre receitas alternativas, tais como as decorrentes da multiplicação de permissões remuneradas de uso de espaços em prédios de Foros, instrumento que já existia, timidamente, com vistas à exploração de atividades compatíveis com os serviços judiciários (cantinas, serviços de reprografia, livraria, posto bancário, estacionamentos para automóveis, máquinas de refrigerantes), e a que adviria de maior eficiência na cobrança dos executivos fiscais do Estado e dos Municípios fluminenses.

Efetivamente, se vem elevando o número de permissões de uso (v. item 4.1, retro) e 18 (dezoito) convênios foram celebrados com Prefeituras, almejando a instalação de programa cooperativo para a cobrança das respectivas dívidas ativas, incluindo as custas devidas ao FETJ em cada processo de execução fiscal. Os novos termos de permissão de uso prevêm, ademais, o reembolso de despesas com o consumo de energia, telefone e água pelo permissionário, até então arcadas pelo FETJ. Excelente exemplo da possibilidade do mesmo fato proporcionar, a um só tempo, redução de despesa e elevação de receita.

5. Conclusão

Não será exagero afirmar-se que, quanto à sua capacidade gerencial de melhor atender à demanda da população pela prestação jurisdicional, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro divide-se em antes e depois do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Em meados do exercício de 2004, a gerência do FETJ fez ver ao Presidente do Tribunal de Justiça que seria oportuna a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de uma inspeção operacional. Nada obstante a absoluta confiança que a estrutura e os servidores do FETJ inspiram (controles não se movem por desconfiança, mas por busca permanente das melhores práticas), o fato é que nenhuma das três auditorias até então realizadas, internas e externas (o foco das auditorias no serviço público costuma concentrar-se nas despesas, enquanto, em um fundo especial, o foco deve estar posto nas receitas), se havia dedicado a rever os procedimentos de arrecadação manejados pelo Fundo, cujo volume de recursos cresce e não dispõe de modelos de idêntica natureza nos quais espelhar-se. A solicitação foi formulada e a inspeção efetuada, considerando satisfatórios os procedimentos verificados, sem embargo de indicar aperfeiçoamentos técnicos.

O convênio TJERJ/FGV, já aditado para o biênio 2005-2006, inseriu no seu escopo, por efeito de deliberação da Comissão de Gestão Estratégica, a busca da certificação ISO para o FETJ. Os trabalhos de preparação para a certificação, envoltos na elaboração de documento estratégico, rotinas administrativas e indicadores objetivos, aos quais se associaram a implementação dos aperfeiçoamentos recomendados pelo Tribunal de Contas, certamente estimularam a gerência do Fundo e seus servidores às melhorias contínuas que constituem o mote

essencial da modernidade de gestão que se deve praticar na administração pública, também na judiciária, se se quiser elevá-la ao padrão de eficiência e eficácia que os jurisdicionados podem e devem esperar do Poder Judiciário. Tanto que a certificação ISO 9001:2000 foi obtida em dezembro de 2005.

Assim é, e deve ser, porque se tem “firmado a inovadora tese de que o serviço público pode ser prestado indiferentemente, tanto por um ente público quanto privado, mas que ‘não pode mudar de destinatário’. Isso significa que o aspecto teleológico da atividade não mudou, não deve mudar, ainda que o cidadão, o indivíduo, seja denominado usuário, cliente ou consumidor... Essa ponderação se faz em face da constatação de que os serviços públicos estão umbilicalmente unidos aos princípios emanados constitucionalmente. Dentre esses princípios está o da dignidade humana, que, já se disse entre nós, ‘é o princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras’. DUGUIT, no início do século XX, já havia percebido essa questão fundamental ao admitir que os homens têm direitos que devem ter origem social e que ‘são inerentes a sua personalidade, de sua eminente dignidade’. Adiante, acrescenta: ‘Em todas as formas de grupamentos humanos, há apenas uma realidade, a pessoa humana ...’ (MÔNICA SPEZIA JUSTEN, *A Noção de Serviço Público no Direito Europeu*, págs. 230-231. Ed. Dialética, 2003).

Decerto que convivem, na conturbada sociedade contemporânea, necessidades e prioridades agudas, mas nenhuma será maior, em presença do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), do que a de garantir-lhe o acesso à Justiça, a alimentar-lhe a esperança de que, nela, poderá postular, livremente e em igualdade de condições com a parte oposta, a realização do que lhe pareça justo. Que essa esperança seja justificável e acreditável é a incumbência do Judiciário na qualidade de poder do estado e garante da sociedade. Não será poder, nem garante, sem uma gestão técnica e proba, fundada na autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição da República. Esse é o “destinatário que não pode mudar”.

Referências bibliográficas

AGUIAR, Afonso Gomes, *Direito Financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 3ª edição, 2004.

CASTRO, Flávio Régis Xavier de Moura e (coordenação) e outros, *Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagens pontuais*. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2000.

FULGÊNCIO, Paulo César, *Glossário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*. TCE, 2003.

JUSTEN, Mônica Spezia, *A Noção de Serviço Público no Direito Europeu*. São Paulo. Ed. Dialética, 2003.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, *Da Reforma Administrativa Constitucional*. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 1999.

QUADROS, Cerdônio (organização) e outros, *Responsabilidade Fiscal: estudos e orientações*. São Paulo. Editora NDJ, 2001.

GERENTES DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETJ

Dr. **DURVAL HALE** – Juiz de Direito
De 03 de setembro de 1996 a 06 de abril de 1998.

Dr. **MARCUS QUARESMA FERRAZ** – Juiz de Direito
De 06 de abril de 1998 a 29 de janeiro de 1999.

Dr. **MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER** – Desembargador
De 01 de fevereiro de 1999 a 01 de fevereiro de 2001.

Dr. **CARLOS RAYMUNDO CARDOSO** – Desembargador
De 01 de fevereiro de 2001 a 11 de abril de 2001.

Dr. **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR** – Desembargador
Em exercício desde 11 de abril de 2001.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

DECRETO-LEI Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 1975.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA TAXA JUDICIÁRIA

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 112. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato.

{Redação do Artigo 112, alterado pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01/01/81, parte que não foi considerada inconstitucional}.

Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Parágrafo único - Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

- a) reconvenção;
- b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;
- c) habilitações incidentes;
- d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;
- e) habilitações de crédito nos processos de falência ou concordata;
- f) embargos do devedor.

{Redação do Artigo 113, alterada pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81}.

Art. 114. A taxa não incide sobre:

I - declarações de crédito e pedidos de alvarás em apenso aos processos de inventário;

II - processos de habilitação para casamento;

III - processos de habeas-corpus;

IV - processos para nomeação e remoção de tutores ou curadores;

V - prestações de contas relativas ao exercício de tutela, curatela, testamentária, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

VI - processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

VII - processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos, quando se tratar de registro de pessoas naturais.

{Redação do Artigo 114, incisos I a VII, alterado pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81, parte que não foi considerada inconstitucional}

Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único - A aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

{Redação do Artigo 115, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79. Redação do parágrafo único dada pela Lei Estadual n.º 4.168, de 26/09/2003, vigente desde 01/01/2004}

Art. 116. Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidentes de trabalho, estes últimos quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, será devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

{Redação do Artigo 116, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 117. Nos processos de desapropriação, a taxa será devida pelo réu, quando atribuir ao bem desapropriado valor maior do que aquele que realmente for reconhecido ao mesmo na decisão final.

{Redação do Artigo 117, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 118. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, a taxa será calculada à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, ainda que seja este diverso do valor da causa fixado para fins processuais, observados os limites estabelecidos no artigo 133, deste Decreto-lei.

{Redação do Artigo 118, alterado pela Lei Estadual n.º 815/1984, de 20.12.84}

Art. 119. Considera-se como valor do pedido, para fins deste Decreto-lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

{Redação do Artigo 119, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 120. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.

{Redação do Artigo 120, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 121. Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa será calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a 1 (um) ano.

{Redação do Artigo 121, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 122. Nos processos de desapropriação, a taxa será devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.

{Redação do Artigo 122, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 123. Nos processos de extinção de usufruto, de uso, de habitação, de renda constituída sobre imóvel, de fideicomisso e de cláusulas de inalienabilidade, bem como de sub-rogação de gravames, a taxa será calculada à razão de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens, observados os limites previstos no artigo 133.

{Redação do Artigo 123, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144/1993, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 124. Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do artigo 114, a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.

{Redação do Artigo 124, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144/1993, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 125. Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

I - nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de 1 (um) ano;

II - nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24 (vinte e quatro); se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, será devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 (vinte e quatro) meses;

III - nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base de cálculo será de 2 (dois) anos do valor desse aluguel.

Art. 126. Nos mandados de segurança, inclusive preventivos, cada um dos impetrantes e litisconsortes recolherá a taxa, calculada sobre o respectivo valor:

I - do débito cujo cancelamento pleiteie;

II - que possa vir a receber com base no direito pleiteado;

III - de cujo pagamento pretende exonerar-se; e

IV - do pedido, tal como previsto neste Decreto-lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestações periódicas.

Parágrafo único - Quando a impetração for desprovida de valor econômico aplicar-se-á o disposto no artigo 133, por impetrante ou litisconsorte.

{Redação do Artigo 126, incisos I a IV e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

Art. 127. Nas ações relativas à posse e nos embargos de terceiros, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais.

{Redação do Artigo 127, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

Art. 128. Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

Parágrafo único - Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente.

{Redação do Artigo 128, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

Art. 129. Nas concordatas preventivas, a taxa incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) observados os limites previstos no artigo 133, deste Decreto-lei.

{Redação do Artigo 129, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}

Art. 130. Nos processos de falência, a taxa será devida de acordo com as seguintes regras, observados os limites previstos no artigo 133, desde Decreto-lei:

I - no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa inicial corresponderá à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do crédito do requerente, abrangendo o principal e os acessórios;

II - na hipótese de ser a falência requerida, pelo devedor, será paga a taxa inicial de 2 UFERJs;

III - declarada a falência, inclusive em virtude de conversão da concordata preventiva, sobre o valor total dos créditos quirografários incluídos no quadro geral de credores, será calculada a taxa de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença.

{Redação do Artigo 130, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}

Art. 131. Nas ações de usucapião, a taxa será calculada sobre 100% (cem por cento) do valor venal do bem.

{Redação do Artigo 131, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79, com alteração do percentual de 90% para 100% dada pela Lei n.º 289, de 05/12/79, vigente desde 01/01/80}

Art. 132. Nas execuções fiscais, a taxa será de 4% (quatro por cento) sobre o valor total do débito, na data de sua liquidação.

Parágrafo único - Considera-se valor total do débito a soma do principal corrigido, monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o principal devido atualizado.

{Redação do Artigo 132, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79, com alteração do percentual de 3% para 4% dada pela Lei n.º 289, de 05/12/79, vigente desde 01/01/80}

Art. 133. A Taxa Judiciária, quando proporcional, não poderá ser inferior a 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) da UFERJ, nem superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFERJs.

{Redação do Artigo 133, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}

Art. 134. Será devida a taxa de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) da UFERJ, nos seguintes casos:

I - nos processos em que não se questione sobre valores;

II - nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;

III - nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;

IV - nos processos criminais;

V - na separação judicial e no divórcio, excluída a parte de inventário;

VI - nos inventários negativos;

VII - nas retificações de registros públicos;

VIII - nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;

IX - nas anulações de casamento;

X - nas investigações de paternidade;

XI - nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza; e

XII - em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

Parágrafo único - A taxa prevista neste artigo será devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.

{Redação do Artigo 134, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79, com alteração do valor de 0,40 para 0,55 da UFERJ dado pela Lei n.º 289, de 05/12/79, vigente desde 01/01/80 }

Art. 135. Nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.

{Redação do Artigo 135, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

Art. 136. O pagamento da taxa, na hipótese de que trata o artigo 118, será efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.

{Redação do Artigo 136, alterado pela Lei Estadual n.º 383, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81}

Art. 137. Nas hipóteses dos artigos 123 a 124, o pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do sexto mês posterior à distribuição.

{Redação do Artigo 137, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 138. Qualquer complementação de taxa, que deva ser paga de acordo com este Decreto-lei, será efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão judicial que der por extinto o processo com julgamento do mérito ou sem ele.

Parágrafo único - Nos processos de falência, a complementação prevista no inciso III, do artigo 130, será feita pela massa, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do quadro geral de credores, ainda que concedida concordata suspensiva.

{Redação do Artigo 138, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 139. No pagamento da Taxa Judiciária serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

{Redação do Artigo 139, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 140. O pagamento da taxa em momento posterior ao previsto nesta Seção, observará normas fixadas por decreto do Poder Executivo.

{Redação do Artigo 140, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 141. As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificarão se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade deverá ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria de Estado de Economia e Finanças, por ofício, dentro de 10 (dez) dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, foi recolhida antes da expedição do ofício.

{Redação do Artigo 141, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 142. Nenhum serventuário ou funcionário da Justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de, fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

{Redação do Artigo 142, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

SEÇÃO V - DAS PENALIDADES

Art. 143. A falta de pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

{Redação do Artigo 143, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 144. Havendo sonegação ou fraude, ao infrator e aos que tenham colaborado na infração, será aplicada multa de valor igual ao dobro da taxa que deixou de ser paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, com os acréscimos legais.

{Redação do Artigo 144, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 145. O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for devido.

{Redação do Artigo 145, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 146. A fiscalização da Taxa Judiciária será exercida pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

{Redação do Artigo 146, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

CAPÍTULO III

DAS TABELAS

Art. 147. Os órgãos da administração estadual responsáveis pelos atos tributados pelas taxas de que trata este Título manterão fixadas, em lugar visível para o público, tabelas contendo os serviços a eles inerentes, bem como os respectivos valores.

{Nota: O Capítulo III - DAS TABELAS foi inserido pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 171. Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas pelo Poder Executivo terão o seu valor atualizado, de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente e constantes de ato do Secretário de Estado de Economia e Finanças.

{Redação do Artigo 171, alterado pela Lei Estadual n.º 288, de 05.12.79, vigente desde 01.01.80}

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o coeficiente aplicável será o correspondente à data em que o crédito tributário deveria ter sido pago.

{Redação do Parágrafo único, do Artigo 171, alterado pela Lei Estadual n.º 288, de 05.12.79, vigente desde 01.01.80}

{Nota: Vide a Resolução SEEF n.º 2.330/93}

Art. 172. A correção monetária não implica a exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão calculados sobre o principal devido atualizado.

{Redação do Artigo 172, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25/01/77, vigente desde 01.03.77}

Nota: A denúncia espontânea da infração constitui o meio legal pelo qual o sujeito passivo pode sanar eventuais irregularidades verificadas antes da lavratura do auto de constatação ou de qualquer procedimento fiscalizatório, desde que, se for o caso, sejam pagos os valores do débito principal, corrigidos monetariamente e acrescidos dos respectivos juros de mora, conforme preceitua o art. 48 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura. Em face das alterações introduzidas no art. 173 do Código Tributário Estadual pelo art. 9º da Lei 3521, de 27 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 27849, de 20 de fevereiro de 2001, no que tange aos juros moratórios, para o efeito de cálculo destes na denúncia espontânea, seguem transcritas as regras que devem ser observadas pelos interessados.

Art. 173. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo regulamentar, fica sujeito aos seguintes acréscimos moratórios:

I - de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados do término do prazo fixado para o pagamento;

II - 1% (um por cento) por mês ou fração de mês, quando exigido mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sejam de natureza penal ou compensatória.

{Nota: Inciso II, do Artigo 173, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 27.849/2001, vigente desde 21.02.2001}.

§ 1.º O crédito tributário recolhido espontaneamente será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o prazo de 90 (noventa) dias, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2.º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão calculados sobre o valor do principal, devidamente atualizado, ainda que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial, com ou sem parcelamento.

§ 3.º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido antes de sua vigência.

§ 4.º O Poder Executivo estabelecerá metodologia de cálculo que possibilite a determinação do montante dos acréscimos moratórios incidentes até a data do lançamento do crédito tributário e a posterior consolidação dos mesmos por ocasião do seu recolhimento.

{Redação do Artigo 173, alterado pelo Artigo 9.º da Lei Estadual n.º 3.521/2000, vigente desde 01.01.2001}

Art. 174. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 175. Não se considera em mora o contribuinte, quando tenha deixado de efetuar o pagamento no prazo estipulado, em virtude de decisão do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será, no entanto, considerado em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar o pagamento dos tributos devidos no prazo legal ou estipulado.

Art. 176. A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

{Redação do Parágrafo único, do Artigo 176, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77, vigente desde 26.01.77}

Art. 177. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal ou recurso de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso da mora.

Art. 178. Se dentro do prazo fixado para o pagamento o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios já devidos nessa oportunidade.

Art. 179. O termo inicial para cálculo da correção monetária e dos acréscimos moratórios será o do mês em que recair a data correspondente a do término do prazo regulamentar de pagamento do tributo.

Parágrafo único Quando o imposto se referir a operações verificadas em determinado período, sem que seja possível precisar a data de ocorrência de cada fato gerador, o termo inicial será o dia seguinte ao período considerado.

{Redação do Artigo 179, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

LEI Nº 2524, DE 22 DE JANEIRO DE 1996.

Cria o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

Art. 2º - O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos; (Nova redação dada pela Lei 2836/97)

III - ampliação e modernização dos serviços informatizados;

IV - aquisição de material permanente.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas e emolumentos indiciais;

III - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 2º;

IV - transferências de recursos de entidades de caráter extra-orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 2º;

V - as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação do selo holográfico de autenticidade e controles afetos à Corregedoria Geral da Justiça; (Nova redação dada pela Lei 2836/97)

VI - as provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto aos Juízes de Direito de 1º grau ou aos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça, excetuadas as previstas na Lei Estadual nº 1.624/90;

VII - as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça, excetuadas as previstas na Lei Estadual nº 1.624/90, e aquelas provenientes das atividades da Escola da Magistratura, bem como o mais que constitui o Fundo Especial da EMERJ;

VIII - as provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

IX - as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;

X - as provenientes do produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI - as provenientes do produto resultante da alienação de material inservível ou dispensável;

XII - a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

XIII - as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

(Nova redação dada pela Lei nº 4317/2004.)

XIV - as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários. (Renumerado pela Lei nº 4317/2004)

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, anualmente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, serão incorporados ao Patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual, e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça designará o gerente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ - que será obrigatoriamente um dos juízes desse órgão, com mandato de dois anos.

§ 2º - A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo Especial será feita pelo gestor do Fundo ao Chefe do Poder Judiciário anualmente, sendo posteriormente consolidada a deste Poder, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e seis, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1996.

MARCELLO ALENCAR
Governador

Publicada no D.O., Parte I, de 23/01/96

LEI N.º 3.217 DE 27 DE MAIO DE 1999

Transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 723/84 incidirão sobre todos os atos extrajudiciais e serão, juntamente com as custas e a taxa judiciária, recolhidos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, instituído pela Lei n.º 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

Publicada no D.O., Parte I, de 01/06/99.

LEI Nº 3350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

§ 1º - Os valores constantes nas referidas Tabelas são expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 2º - Na hipótese de extinção da UFIR será aplicado o índice referente a unidade que a substituir, utilizada pelo Poder Executivo estadual, para corrigir tributos e taxas de competência estadual.

§ 3º - As Tabelas integrantes da presente Lei são as seguintes:

Tabela 01 - Custas Judiciais por atos das Secretarias do Tribunal e Porte de Remessa e Retorno;

Tabela 02 - (Vetado)

Tabela 03 - Custas por atos das Serventias Judiciais;

Tabela 04 - Custas Judiciais por atos dos Distribuidores;

Tabela 05 - Custas Judiciais por atos dos Contadores;

Tabela 06 - Custas Judiciais por atos dos Avaliadores;

Tabela 07 - Custas Judiciais por atos dos Partidores;

Tabela 08 - Custas Judiciais por atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores;

Tabela 09 - Custas Judiciais por atos dos Depositários Judiciais e Públicos;

Tabela 10 - Custas Judiciais por atos dos Inventariantes Judiciais;

Tabela 11 - Custas Judiciais por atos dos Liquidantes Judiciais;

Tabela 12 - Custas Judiciais por atos dos Testamenteiros e Tutores Judiciais;

Tabela 13 - Dos Atos dos Peritos;

Tabela 14 - Dos Atos dos Intérpretes e Tradutores;

Tabela 15 - Dos Atos dos Inventariantes Judiciais;

Tabela 16 - Emolumentos - Atos Comuns;

Tabela 17 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

Tabela 18 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas;

Tabela 19 - Emolumentos - Dos Registros de Distribuição;

Tabela 20 - (Vetado)

Tabela 21 - Emolumentos - Dos Registros de Interdições e Tutelas;

Tabela 22 - (Vetado)

Tabela 23 - Emolumentos - Do Registro de Contratos Marítimos;

Tabela 24 - Emolumentos - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos;

Tabela 25 - Emolumentos - Do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 2º - Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia.

Art. 3º - Não haverá restituição de custas ou emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 4º - Os prazos previstos para execução dos atos judiciais ou extrajudiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

Art. 5º - Os recolhimentos das custas judiciais e dos emolumentos por atos extrajudiciais, bem como os respectivos valores serão, no primeiro caso, certificados nos autos e, no segundo, cotados no próprio ato e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme a respectiva Tabela, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

Art. 6º - É obrigatória, em todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a fixação, em lugar visível ao público, de um painel, na forma e dimensões a serem estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo as Tabelas desta Lei para os atos respectivos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo configurará falta grave do responsável pela serventia.

§ 2º - O Poder Judiciário manterá serviço de atendimento ao público, inclusive para consulta por telefone para fornecimento de informações sobre custas e emolumentos contidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 7º - Ao Corregedor Geral da Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas ou emolumentos acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Da decisão que reconhecer ou não a falta caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º - A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetivados pelo infrator em 5 (cinco) dias da ciência da decisão definitiva.

TÍTULO II

Dos Encargos Judiciais

CAPÍTULO I

DA CONTAGEM

Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

- I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;
- II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;
- III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;
- IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;
- V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;
- VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;
- VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;
- VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;
- IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;
- X - a taxa judiciária;
- XI - o porte de remessa e retorno.

Parágrafo único - As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

Art. 11 - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

Art. 12 - Nos casos dos incisos VI e VII do art. 10, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 13 - Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor são fixadas pelo Juiz em favor de tais profissionais, segundo as Tabelas em anexo. Na ausência de previsão nas respectivas Tabelas, deverá o Juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a Tabela da respectiva categoria profissional, observando-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 14 - É vedada a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

Art. 15 - Não constituem receita do Erário, e não serão recolhidas a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, as parcelas consideradas pela Lei Processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO, ESTADA E DILIGÊNCIA

Art. 16 - Os Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça, exceto o Oficial de Justiça e o Avaliador Judicial, terão direito à condução e estada quando praticarem atos ou diligências, nos processos judiciais, fora do recinto do *Forum* ou do cartório.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

- I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;
- III - as revisões criminais;
- IV - os processos e recursos de *habeas-corpus* e *habeas-data*;
- V - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;
- VI - o agravo retido;
- VII - os embargos de declaração;

VIII - as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

X - os maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

§ 2º - As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

Art. 18 - Não há incidência de custas:

I - para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais e do Consumidor;

II - no duplo grau obrigatório de jurisdição;

III - no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV - nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 19 - As custas serão pagas e recolhidas pelos interessados em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao autor, nos termos da lei processual vigente, o seu adiantamento no caso de atos e diligências requeridas pelo Ministério Público ou ordenadas, de ofício, pelo Juiz.

Art. 20 - A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

Art. 21 - As custas referentes às ações de competência originária do Tribunal serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos da Secretaria do Tribunal;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 22 - Ressalvados os casos orfanológicos excepcionais a critério do Juiz, as custas relativas às causas pertinentes aos demais Juízos de 1º grau serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

- a) por atos do Distribuidor e da Serventia Judicial;
- b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - no ato da interposição do recurso e dentro do prazo previsto pela legislação processual vigente, as devidas por atos das Secretarias dos Tribunais e despesas por porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

III - antes da prática dos atos, nos demais casos, tais como penhora, arresto, seqüestro, perícia, avaliação, busca, certidão, apreensão, intimações para audiências;

IV - quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamentários, tutores e depositários;

V - após o cálculo, as custas devidas por ato da Serventia Judicial, quando cobradas proporcionalmente.

§ 1º - Somente com o recolhimento prévio, pelo requerente, das custas correspondentes, será apreciada a admissibilidade do litisconsórcio facultativo, da assistência, da oposição ou de qualquer das modalidades de intervenção de terceiros.

§ 2º - Os emolumentos devidos pelo Registro da Distribuição serão recolhidos antecipadamente à prática do ato.

Art. 23 - Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observada a tabela específica.

Art. 24 - Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final:

- I - na ação popular;
- II - nos litígios relativos a acidentes do trabalho;
- III - na ação civil pública;
- IV - nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;

V - nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

Art. 25 - Nos arrolamentos processados de acordo com a Lei Federal nº 7.019/82, de competência da Vara de Órfãos e Sucessões, os valores atribuídos aos bens imóveis, para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que serviram de base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, competindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

Art. 26 – Nos feitos relativos a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado.

Parágrafo único – Naqueles relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis.

Art. 27 - Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Salvo disposição legal ou assinatura judicial em contrário, será de 5 (cinco) dias o prazo para o recolhimento das custas devidas por atos a serem praticados nos feitos judiciais.

Art. 28 - Não haverá pagamento de novas custas no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 29 - Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

Art. 30 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do Escrivão mediante certidão, e à Secretaria do Tribunal a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

Art. 31 - Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e taxa judiciária.

§ 1º - Constatada a existência de débito, o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal notificará por via postal o devedor, para efetuar o pagamento em 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, os autos do processo somente poderão ser arquivados, após ter o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal expedido certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo implicará falta funcional grave.

§ 4º - É dispensável a inscrição do débito em Dívida Ativa, se o seu valor total for inferior a 50 (cinquenta) UFIRs.

Art. 32 - É vedado a qualquer agente, servidor ou serventuário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

Art. 33 - Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o Juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

Parágrafo único - Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las em dobro, a título de multa.

TÍTULO III

Dos Emolumentos

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 34 - Emolumentos são a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob chancela da fé pública.

Art. 35 - O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é da responsabilidade exclusiva do respectivo Titular, ou do Responsável pelo Expediente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

Art. 36 - Sob pena infração disciplinar e sem prejuízo das demais cominações legais, é vedada a exigência de qualquer pagamento a título de taxa de urgência, cabendo ao Titular da serventia zelar pelos serviços notariais e de registros, para serem prestados com rapidez, qualidade e eficiência.

Art. 37 - A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas Tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

Parágrafo único - Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

§ 2º - Vetado

§ 3º - Vetado

Art. 39 - As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.

Art. 40 - Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

Art. 41 - Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações e repetição de atos decorrentes de erro funcional.

Art. 42 - De todos os pagamentos efetivados se dará recibo ao usuário, ainda que não seja por ele solicitado.

Parágrafo único - As certidões fornecidas pelos serviços notariais e de registro permanecerão disponíveis aos interessados por até 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas, uma única vez, antes da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 43 - São gratuitos:

I - vetado

II - o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei;

III - os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária relativamente

a criança ou adolescente em situação irregular;

IV - quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado;

V - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive Ministério Público, e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB - RJ - Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro; (Nova redação dada pela Lei nº 4.625/2005)

VI - os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

VII - os atos de extração de certidão, quando destinadas ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades, cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa ao seu destino;

VIII - os Atos Notariais e/ou Registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus municípios;

IX - os Atos Notariais e/ou Registrais efetivados em favor de maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1º - As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos;

§ 2º - É proibida a cobrança de qualquer despesa sobre eventuais praxes ou estilos forenses.

§ 3º - É obrigatória a afixação, em local visível nos cartórios, da determinação do inciso II deste artigo.

Art. 44 - São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) instituído pela Lei nº 713/83, com a redação da Lei nº 723/84 e das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/87, os atos notariais e de registro que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados a residência do adquirente.

§ 1º - O notário ou registrador deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais, sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

§ 2º - Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o notário ou registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas, a qual deverá ser dirimida em igual prazo.

§ 3º - O notário ou registrador, para o cumprimento do disposto no *caput*, exigirá certidões dos Ofícios de Distribuição competentes.

Art. 45 - Nas Comarcas onde houver registro de distribuição ou distribuidor privatizado, as custas previstas serão rateadas proporcionalmente ao número de atos praticados.

Art. 46 - É proibido, nos atos cujas custas ou emolumentos foram isentos, ou que foi concedido gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Nos Municípios onde houver serventia única, notarial e de registro, não haverá reembolso dos atos gratuitos referidos na Lei nº 3001, de 06 de julho de 1998.

Art. 48 - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expedirá as instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2524/96.

Art. 49 - É obrigatória a utilização de selos de fiscalização nos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, competindo à Corregedoria Geral de Justiça editar as instruções necessárias.

Art. 50 - As Tabelas instituídas por esta Lei substituem, para todos os efeitos, quaisquer outras até então em vigor.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, especialmente às concernentes a Lei nº 1010, de 2 de julho de 1986.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

TABELA 01
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
E PORTE DE REMESSA E RETORNO

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Ação penal originária	43,00
2. Ação rescisória	43,00
3. Mandado de segurança:	
a) um impetrante	43,00
b) por impetrante que exceder , mais	10,00
4. Pedido de Intervenção	22,00
5. Procedimentos Cautelares	22,00
6. Recursos Especial ou Extraordinário	22,00
7. Agravo Regimental, Embargos Infringentes, Cartas Testemunháveis	22,00
8. Conflito de Competência, Desaforamento	10,00
9. Reclamações e Exceções	22,00
10. Recurso em Sentido Estrito	22,00
11. Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade, Ação de Constitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência	22,00
12. Outros recursos cíveis e criminais	22,00
13. Restauração de Autos	10,00
14. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
- por folha excedente a uma	1,00
15. Porte de remessa e retorno:	
a) autos com até 200 folhas	5,00
b) por grupo de 200 folhas ou fração que exceder, inclusive apensos.	5,00
NOTAS INTEGRANTES:	
1. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, não sendo devidas custas adicionais pela autenticação de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento.	
2. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido no ato de interposição do recurso sob pena de deserção.	

TABELA 02
ATOS DAS SECRETARIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Distribuição	ISENTO
2. Preparo	ISENTO
3. Citação:	ISENTO
a) um citando	ISENTO
b) por citando que exceder	ISENTO
c) pelo correio, por pessoa	ISENTO
4. Intimação:	
a) um intimando	ISENTO
b) por intimando que exceder	ISENTO
c) pelo correio , por pessoa	ISENTO
5. Diligência (por ato)	ISENTO
6. Certidões (folha de 30 linhas)	ISENTO
- por folha excedente a uma	ISENTO
7. Recurso	ISENTO

TABELA 03
ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
I. DAS VARAS CÍVEIS	
1. Procedimento Ordinário (inclusive Despejo)	86,00
2. Procedimento Sumário	43,00
3. Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	
a) Consignação em Pagamento – Depósito	63,00
b) Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Prestação de Contas	86,00
c) Possessórias - Nunciação de Obra Nova – Usucapião	86,00
d) Reserva de Domínio	86,00
e) Juízo arbitral	86,00
f) Divisão e Demarcação	128,00
g) Habilitação - Restauração de Autos	22,00
h) Outros procedimentos	63,00
4. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	43,00
5. Embargos de Terceiros	63,00
6. Oposição	63,00
7. Procedimentos Cautelares:	
a) Arresto e Seqüestro	63,00
b) Busca e Apreensão	63,00
c) Produção Antecipada de Provas	43,00
d) Caução - Justificação – Atentado	43,00
e) Protestos - Interpelação - Notificação - Exibição Judicial	22,00
f) Outros procedimentos cautelares	43,00
8. Liquidação de Sentença:	
a) por artigos	63,00
b) por arbitramento	43,00
9. Execução por Título Executivo Extrajudicial	43,00
10. Embargos à Execução (ou do Devedor):	
a) execução fundada em sentença	43,00
b) execução fundada em título executivo extrajudicial	63,00
11. Embargos à Penhora- à Arrematação - à Adjudicação	43,00

12. Cartas:	
I. De arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença por página	5,00
Segunda via, por página	6,00
II. Precatória - de Ordem - Rogatória, para cumprimento:	
a) de citação, inotificação ou intimação (por cada ato)	11,00
b) inquiritória: a quantia acima, mais, por pessoa a ser ouvida	11,00
Cartas Precatórias (cont.)	
c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	11,00
d) para outras finalidades	22,00
13. Assistência - Nomeação à autoria - Denúnciação da lide	
Chamamento ao processo	22,00
14. Reconvenção	22,00
15. Impugnação ao Valor da Causa	22,00
16. Litisconsórcio Facultativo - por litisconsorte	22,00
17. Ação declaratória incidental	22,00
II. DAS VARAS DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS:	
1. Falência ou Insolvência Civil	86,00
2. Concordata	171,00
3. Habilitação - Impugnação de crédito	10,00
4. Habilitação retardatária de crédito	22,00
5. Ação Restitutória	22,00
6. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
III. DAS VARAS DE ACIDENTES DE TRABALHO	
1. Ação de Acidente de Trabalho	
a) até o limite de R\$ 5.632,69 estabelecido pela Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.023/95	Isento
b) acima do referido limite	86,00
2. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
IV. DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	
1. Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	43,00
b) por impetrante que exceder	10,00
2. Ação Popular	86,00
3. Execução Fiscal	22,00
4. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	

V. DAS VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES	
1. Apresentação de Testamento	22,00
2. Tutela	22,00
3. Interdições	43,00
4. Inventário ou arrolamento:	
- 0,1% sobre o valor do monte bruto atualizado observado os seguintes limites:	
Mínimo	25,00
Máximo (280 UFIR)	280,00
5. Inventário Negativo	22,00
6. Sub-rogação - Extinção de Fideicomisso - Extinção de firma individual - Apuração de Haveres em Sociedade - 1% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	
a) mínimo	68,00
b) máximo	308,00
7. Cancelamento de Cláusulas ou Gravames	68,00
8. Alvarás ou Mandados, em processos destinados exclusivamente a obtê-los	17,00
9. Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias	34,00
10. Por Alvará que exceder de 4 num mesmo processo.	7,00
11. Por Mandado que exceder de 4 num mesmo processo.	7,00
12. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
VI. DAS VARAS DE FAMÍLIA:	
1. Separação Judicial ou Divórcio	43,00
2. Separação ou Divórcio Consensual	22,00
3. Inventário em virtude de Separação ou Divórcio (mesmas custas do item V nº 4)	
4. Ações relativas a Alimentos	43,00
5. Nulidade ou anulação de Casamento - Investigação de Paternidade	86,00
6. Interdições	43,00
7. Tutela - Emancipação de Menores	22,00
8. Prestação de Contas	22,00
9. Suprimentos e Autorizações	22,00
10. Busca e Apreensão de Menor	22,00
11. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	

VII. DAS VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS	
1. Averbações - Cancelamentos - Retificações - Anotações Dúvidas concernentes a Registros Públicos	22,00
2. Matrícula de Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará	43,00
3. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
VIII. DAS VARAS CRIMINAIS	
1. Processos perante o Tribunal do Júri	86,00
2. Processos por Crime Doloso	63,00
3. Processos por Crime Culposos	43,00
4. Processo por Contravenção	22,00
5. Reabilitação	22,00
6. Queixa Crime	22,00
7. Reclamação	22,00
8. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
IX. DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
1. Autorizações (diversões)	43,00
2. Auto de Infração (ECA)	63,00
3. Outros procedimentos - as mesmas custas do item I	
X. ATOS DE PRÁTICA COMUM	
1. Desarquivamento de autos:	10,00
2. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
- por folha excedente a uma	1,00
3. Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha.	1,00
4. Arrematação:	
1% sobre o seu valor, limitado a	
mínimo:	22,00
máximo:	100,00
5. Diligências Pessoais:	
I. do Serventuário (exceto oficial de justiça e avaliador):	
Na zona urbana	5,00
Na zona rural	10,00
II. do Magistrado	
Na zona urbana	22,00
Na zona rural	42,00

6. Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais, por pessoa a ser intimada ou notificada através dos correios ou outro meio usual de comunicação.	2,00
7. Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los	10,00

TABELA 04
ATOS DOS DISTRIBUIDORES

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Distribuição de Feitos Judiciais, Cíveis e Criminais qualquer que seja o numero das partes, incluindo posteriores retificações, anotações, inclusões ou cancelamentos.	2,00
2. Certidões (folha de 30 linhas)	5,00
- por folha excedente a uma	1,00
3. Informação ou certidão verbal solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio	1,00
4. Desarquivamento de livros, autos ou papéis	5,00
NOTAS INTEGRANTES:	
1. Nas Comarcas onde a distribuição e registro forem praticados pela mesma serventia os emolumentos da Tabela 19 serão recolhidos juntamente com as custas desta Tabela.	
2. As <u>certidões</u> estarão disponíveis aos interessados até 90 (noventa) dias a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas antes de expirado o referido prazo.	

TABELA 05
ATOS DOS CONTADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Cálculo nos processos de inventários.	86,00
2. Cálculos nos processos de arrolamentos, sub-rogação e nos de extinção de cláusulas ou gravames.	43,00
3. Verificação da exatidão das prestações de contas, inclusive de tutores, curadores e administradores de bens alheios.	63,00
4. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento	14,00
5. Outros cálculos e verificações não compreendidas acima	38,00
6. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
por folha excedente a uma	1,00
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1. Os cálculos que se destinem a instruir outros processos tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.</p> <p>2. Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.</p> <p>3. As custas serão devidas pela <u>metade</u></p> <p>1. em caso de listisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las.</p> <p>2. em caso de reajustamento de cálculo anterior.</p> <p>4. As custas do Contador não recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo.</p> <p>5. É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.</p> <p>6. Os cálculos deverão ser apresentados de molde a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.</p>	

TABELA 06
ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Prédios urbanos, por unidade autônoma, inclusive benfeitorias e terrenos.	106,00
2. Terrenos urbanos, inclusive benfeitorias.	86,00
3. Imóveis rurais, inclusive benfeitorias.	129,00
4. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais.	171,00
5. Bens móveis ou semoventes (por unidade, inclusive acessórios)	8,00
6. Títulos ou valores mobiliários, por título ou grupo de títulos de um mesmo emitente.	5,00
7. Colações	43,00
8. Renda ou Valor de Contrato	8,00
9. Outros bens não especificados (por unidade).	8,00
10. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: - 1/5 (hum quinto) das custas acima - Valor Máximo de custas por laudo	220,00
11. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
por folha excedente a uma	1,00
NOTAS INTEGRANTES: 1. As custas desta tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção. 2. Das custas desta tabela 80% (oitenta por cento) constituirá receita do FETJ e 20% (vinte por cento) pertencerá aos avaliadores judiciais remunerados pelos cofres públicos, como ressarcimento das despesas de condução, 3. Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz. 4. As custas serão devidas pela <u>metade</u> : a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ² .; b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%.	

TABELA 07
ATOS DOS PARTIDORES

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio: 0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	
mínimo	16,00
máximo	342,00
2. Reforma ou emenda de esboço: metade das custas do nº 1 acima.	
3. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
por folha excedente a uma	1,00
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1. Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.</p> <p>2. Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.</p> <p>3. As custas serão devidas pela <u>metade</u>:</p> <p>a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.</p> <p>b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos</p>	

TABELA 08
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Citação ou intimação:	
uma pessoa	7,00
por pessoa que exceder no mesmo endereço	5,00
por pessoa que exceder em endereço diferente	7,00
por correio, por pessoa	1,00
2. Diligências de Verificação	7,00
por diligência excedente em endereço diferente, mais	5,00
3. Penhora, Seqüestro e Arresto, inclusive a avaliação prévia	10,00
por diligência excedente em endereço diferente, mais	5,00
4. Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse	22,00
por diligência excedente em endereço diferente	5,00
5. Arrolamento de Bens	22,00
por diligência excedente em endereço diferente, mais	5,00
6. Outras diligências não especificadas	10,00
7. Praça ou Leilão Judicial: 1% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos.	
8. Certidões (folha com 30 linhas)	5,00
por folha excedente a uma	1,00
NOTAS INTEGRANTES: 1. As custas desta tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante. 2. As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente que deverá providenciá-las previamente. 3. Não serão devidas custas: nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem, nem serão pagas novas custas de citação ou intimação que tiverem que ser renovadas pelo não cumprimento da diligência inicial. 4. Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato. 5. As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos. 6. Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.	

TABELA 09
ATOS DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E
DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

ATOS	PERCENTAGENS	CUSTAS (UFIR)
1. Sobre o rendimentos líquidos dos bens depositados.	2%	-
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados observado os limites mínimo e máximo abaixo:	-	-
a) Bens de valor até 428,00 UFIR	3%	-
b) Sobre o que exceder de 428,00 UFIR até 858,00 UFIR	Mais 2%	-
c) Sobre o que exceder de 858,00 UFIR até 2.143,00 UFIR	Mais 1%	-
c) Sobre o que exceder de 2.143,00 UFIR	Mais 0,5%	-
Mínimo	-	10,00
Máximo	-	257,00
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	-	-
a) de 01 até 03 meses	2%	-
b) de 03 até 06 meses	3%	-
c) de 06 até 09 meses	4%	-
d) de 09 a 12 meses	5%	-
e) excedente de 12 meses mais 1% por mês Observado o limite máximo de	-	257,00
4. Certidões (folha com 30 linhas)	-	5,00
por folha excedente a uma	-	1,00
NOTAS INTEGRANTES:	-	-
<p>1. O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.</p> <p>2. Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.</p> <p>3. As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.</p> <p>4. Nenhum mandado de levantamento não será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.</p>		

TABELA 10
ATOS DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS	CUSTAS (UFIR)
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato	1%	-
observado o limite máximo por ato de	-	257,00
2. Pela diligência e assinatura de escrituras	-	22,00
3. Sobre o monte líquido ou sub-rogável, deduzidas as dívidas passivas, a comissão será arbitrada pelo Juiz no processo, observadas no que for aplicável as disposições dos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 4/7/84 (Estatuto da OAB), observado o limite máximo de 600 UFIR	-	300,00

TABELA 11
ATOS DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS	CUSTAS (UFIR)
1. Sobre o ativo verificado	1,5 %	-
2. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato	1 %	-
Observado o limite máximo por ato de	-	257,00
3. Certidões (folha com 30 linhas)	-	5,00
por folha excedente a uma	-	1,00

TABELA 12
ATOS DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS	CUSTAS (UFIR)
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil	-	-
2. Como tutor, sobre a receita líquida	5%	
Observado o limite máximo por ato de administração de	-	257,00
3. Certidões (folha com 30 linhas)	-	5,00
por folha excedente a uma	-	1,00

TABELA 13
DOS ATOS DOS PERITOS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Avaliações:	
a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	42,00
b) do valor da causa:	32,00
c) de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza:	62,00
d) de pensões alimentícias	62,00
e) de frutos e interesses:	62,00
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos:	72,00
3. Perícias médicas, inclusive em processos de acidente do trabalho:	
a) clínica, psiquiatria, oftamologia, otologia (inclusive audiograma):	22,00
b) cardiologia, inclusive ECG	32,00
c) eletroencefalograma:	32,00
d) eletromiografia:	54,00
e) radiologia: médico signatário do laudo:	20,00
técnico, com ônus do fornecimento do material:	29,00
f) local e anexo:	65,00
4. Perícias contábeis:	
a) apuração de haveres:	82,00
b) outras:	43,00
5. Perícias grafotécnicas ou similares:	65,00

TABELA 14
DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	
a) pela primeira hora indivisível	22,00
b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora:	17,00
2. Tradução de documentos:	
a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada:	8,00
b) por três linhas que excederem, ou fração:	2,00
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item nº 2	

TABELA 15
DOS ATOS DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1. Sobre o monte partível ou sub-rogável, deduzidas as dívidas passivas, a comissão será arbitrada pelo Juiz no processo, observadas, no que for aplicável, as disposições dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas não excedente de 2,5% (dois e meio por cento)	
2. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato:	
1% (um por cento), até o máximo por ato de:	130,00
3. Pela diligência e assinatura de escritura:	12,00

TABELA 16
EMOLUMENTOS ATOS COMUNS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1 - Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração:	0,25
2 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter o mínimo de 30 (trinta) linhas: por folha:	1,30
3 - Aposição de visto em certidão, ou informação verbal, solicitada pessoalmente, ou por qualquer outro meio, pelo interessado: valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de uma certidão.	
4 - Desarquivamento de livros, processos ou papéis:	
a) até 5 (cinco) anos:	2,00
b) mais de 5 (cinco) anos:	3,00
5 - Conferência de cópia ou reprodução, por página:	0,30
6 - Expedição e emissão de guias e comunicações exigidas por lei:	2,30
7 - Utilização do processo de microfilmagem: por documento:	2,00
8 - Utilização do processo de digitalização: por documento:	2,00
9 - Utilização do processo de informática: por ato:	1,50
10- Utilização do processo de gravação eletrônica: por documento:	1,50
11- Notificação ou Intimação, por pessoa:	5,00
12- Ato de Baixa:	2,00

TABELA 17
EMOLUMENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1- Arquivamento de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, inclusive as que revestirem normas estabelecidas nas leis comerciais, das associações e das fundações (incluídos a busca, extrato e requerimento):	21,00
2- Registro de atos e dos documentos das sociedades civis, associações e fundações:	5,00
3- Registro de matrícula das oficinas impressoras, dos jornais e outros periódicos:	18,00
4- Registro de livros de contabilidade ou de atos das sociedades civis, associações e fundações:	3,00
5- Averbações de títulos, documentos ou papel:	2,00
6- Arquivamento de alterações de contratos ou estatutos:	5,00

TABELA 18
EMOLUMENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1- Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso):	5,00
2- Casamento:	
a) pelo processo de habilitação e lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação de edital:	20,00
b) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as despesas de locomoção:	100,00
c) pelo registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil:	5,00
d) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício:	5,00
e) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício:	5,00
3- Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira:	38,00
4- Pelo processamento de retificação, averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro, até averbamento final:	20,00
5- Pelo processo e averbação em decorrência de carta de sentença ou mandado:	10,00
6- Termo de Tutela ou Curatela:	10,00
7- Conversão de união estável em casamento, compreendendo todos os atos do processo, registro e certidão:	5,00
8 - Averbação de paternidade, por declaração do interessado:	5,00
9- Averbação de outros atos:	10,00
10- Suprimento para casamento:	10,00
11- Certidões (folha com 30 linhas):	5,00
por folha excedente a uma:	1,00
busca por período de 5 anos:	1,00

TABELA 19
EMOLUMENTOS DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

ATOS	CUSTAS (UFIR)
- Distribuição, registro, retificação, anotação, averbação, exclusão, inclusão, cancelamento na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título para protesto, ou de título ou documento:	0,90
Por nome excedente:	0,30
Distribuição ou registro de ação ou feito ajuizado, qualquer que seja o número de partes, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão:	1,00
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1) Nas certidões de buscas nominais serão cobradas, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.</p> <p>2) Pelas informações prestadas ao juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 16.</p> <p>3) Ficam equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de falências e concordatas, Junta Comercial, Habilitação de Casamento e Baixa ao valor da certidão cível.</p>	

TABELA 20
EMOLUMENTOS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1 - Registro ou averbação:	
Valor do imóvel: até 10.000 UFIR	50,00
Valor do imóvel: acima de 10.000 até 20.000 UFIR	75,00
Valor do imóvel: acima de 20.000 até 40.000 UFIR	100,00
Valor do imóvel: acima de 40.000 até 60.000 UFIR	150,00
Valor do imóvel: acima de 60.000 até 250.000 UFIR	250,00
Valor do imóvel: acima de 250.000 até 500.000 UFIR	300,00
Valor do imóvel: acima de 500.000 até 1.200.000 UFIR	800,00
Valor do imóvel: acima de 1.200.000 UFIR	1.200,00
2- Averbação de construção	10,35
3-Registro de memorial de incorporação imobiliária, qualquer que seja o número de unidades	259,00
4- Registro de instituição de condomínio por unidades autônomas:	
a) pela primeira unidade:	50,00
b) por unidade que crescer:	5,00
5- Registro de convenção de condomínio por unidades autônomas:	
a) pela primeira unidade:	50,00
b) por unidade que crescer:	5,00
6- Registro de memorial de loteamento urbano ou rural:	
a) pelo primeiro lote ou gleba:	20,00
b) por lote ou gleba que crescer:	2,00
7- Abertura de matrícula imobiliária:	30,00
8- Diligência, por pessoa:	10,00
9- Registro de cédulas de crédito industrial, de crédito comercial e de crédito à exportação no livro 3 – Auxiliar:	100,00
10- Outros registros e averbações, inclusive buscas e indicações reais e pessoais:	10,00
11- Certidão:	
a) de prenotação (art. 183 da Lei de Registros Públicos):	5,00
b) por folha:	1,00
c) por cópia reprográfica ou por processo de informática:	1,00
12- Arquivamento de documentos:	5,00
13- Buscas com o fornecimento de certidão: por imóvel ou nome	10,00

NOTAS INTEGRANTES:

- a) No caso de caducidade da prenotação, o registrador fará jus a 30% do valor dos emolumentos correspondentes, a título de prenotação e buscas.
- b) Não haverá atualização do valor depositado para custeio do registro, da mesma forma que também inexistirá atualização do valor restituído pelo serviço registral, no caso de caducidade ou cancelamento da prenotação.
- c) A promessa de venda de imóvel ou a promessa de cessão de direitos aquisitivos apresentada ao registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura, ensejará uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos emolumentos.
- d) Os arrestos, sequestros, penhoras e outros atos judiciais incidentes sobre imóveis ou seus titulares, decorrentes de quaisquer processos, mesmo trabalhistas, somente serão registrados depois de pagos os emolumentos.
- e) Os atos efetuados no interesse da Fazenda Pública terão os seus emolumentos pagos a final, pelo vencido, se este não for a própria Fazenda Pública.
- f) Nos registros de títulos envolvendo negócio com mais de um imóvel, os emolumentos serão cobrados tomando-se por base o valor maior de cada imóvel objeto de contrato. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação ou do negócio, pelo número de registros a serem processados.
- g) Mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, de tratar-se da primeira aquisição de imóvel para fins residenciais, os emolumentos dos atos de registro sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de imóveis adquiridos por financiamento do Sistema Financeiro de Habitação ou por programas de incentivo à aquisição da moradia própria pela população de baixa renda, inclusive através de Cooperativas Habitacionais, **salvo para aqueles que auferem renda familiar de até três salários mínimos mensais, que ficarão isentos ou aqueles beneficiários de gratuidade.**

TABELA 21
EMOLUMENTOS DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES
E TUTELAS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta à terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que as julgarem cumpridas:	2,00
b) das sentenças que decretarem ou fizerem cessar interdições de direito previstas na legislação penal:	2,00
c) de sentença de curatela ou tutela:	2,00
d) de termo de curatela ou tutela:	2,00
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela:	0,50
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz:	0,50
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da comarca:	5,00
h) de sentença declaratória de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva:	2,00
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular:	2,00
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro:	2,00
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas a e b serão acrescidas, por nome excedente, de	0,30
l) por página de certidão contendo 30 linhas ou mais:	0,30

TABELA 22
EMOLUMENTOS DOS TABELIONATOS DE NOTAS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1 - Escrituras:	
Valor do imóvel: até 10.000 UFIR	50,00
Valor do imóvel: acima de 10.000 até 20.000 UFIR	75,00
Valor do imóvel: acima de 20.000 até 40.000 UFIR	100,00
Valor do imóvel: acima de 40.000 até 60.000 UFIR	150,00
Valor do imóvel: acima de 60.000 até 250.000 UFIR	250,00
Valor do imóvel: acima de 250.000 até 500.000 UFIR	300,00
Valor do imóvel: acima de 500.000 até 1.200.000 UFIR	800,00
Valor do imóvel: acima de 1.200.000 UFIR	1.200,00
2- Escritura sem valor declarado:	15,00
3- Escrituras de convenção ou instituição de condomínio :	
a) pela lavratura do ato:	25,00
b) por unidade do condomínio:	3,00
4- Escrituras de rescisão ou quitação: 30% (trinta por cento) dos emolumentos previstos no número 1.	
5- Procuração, substabelecimento ou ato de revogação de mandato:	5,00
a) exclusivamente para fins previdenciários:	2,00
b) por nome excedente a dois outorgantes: .	2,00
c) em causa própria sem valor declarado:	2,50
d) em causa própria com valor declarado: os emolumentos do número 4, com o mínimo de:	2,50
6- Reconhecimento:	
a) de firma ou chancela por semelhança:	0,20
b) de firma por autenticidade:	0,50
7- Arquivamento e registro de chancela:	100,00
8- Depósito de firma:	ISENTO
9- Autenticação de cópia reprográfica	0,15
10- Averbação em geral	1,00
11- Pública- forma ou certidão, por folha	1,50
12- Registro de documento:	6,00
13- Testamento:	
a) Cerrado:	
I) aprovação:	310,00
II) lavratura a rogo:	450,00

b) Público:	
I) lavratura:	450,00
II) realizado apenas para dispor de montepio ou pecúlio:	20,00
III) revogação:	225,00
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1) Os emolumentos fixados para as escrituras, procurações, revogações e substabelecimentos incluem o primeiro traslado.</p> <p>2) Os atos praticados pelo notário ou preposto, fora de sua sede, terão os emolumentos acrescidos de 50% (cinquenta por cento), mais as despesas de locomoção, tomando-se como referência o serviço de táxi.</p> <p>3) As escrituras de adoção e de reconhecimento de filiação serão gratuitas para os comprovadamente pobres.</p> <p>4) Considera-se uma só parte, para cobrança de emolumentos em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de bens do casamento.</p> <p>5) Nas escrituras de permuta serão devidos os emolumentos pelo valor de todos os bens permutados.</p> <p>6) É aplicável ao Tabelionato de Notas o contido na letra "g", da Tabela 20 (DOS REGISTROS DE IMÓVEIS)</p>	

TABELA 23
EMOLUMENTOS DO REGISTRO DE
CONTRATOS MARÍTIMOS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1- Pelos atos notariais ad valorem: 1% (um por cento) sobre o valor do ato, com emolumentos mínimos de 100 UFIR e máximo 500 UFIR.	
2- Escritura sem valor declarado:	200,00
3- Escritura Declaratória de propriedade (ou) afretamento e (ou) arrendamento:	300,00
4- Pelo atos de registro ou averbação ad valorem: 1% (um por cento) sobre o valor do ato, com emolumentos mínimos de 100 UFIR e máximo 500 UFIR	
5-Outros registros e averbações, inclusive indicação e certidão talão, sem valor declarado:	200,00

TABELA 24
EMOLUMENTOS DOS TABELIONATOS
DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1- Protocolização, protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, e lavratura do respectivo instrumento, sobre o valor declarado:	
a) até R\$ 50,00:	2,00
b) de R\$ 50,01 a R\$ 100,00:	3,50
c) de R\$ 100,01 a R\$ 200,00:	5,00
d) de R\$ 200,01 a R\$ 500,00:	7,00
e) de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00:	10,00
f) de R\$ 1.000,01 a R\$5.000,00:	12,00
g) de R\$ 5.000,01 a R\$10.000,00:	14,00
h) acima de R\$10.000,00:	15,00
i) por co-obrigado, mais:	1,00
2- Cancelamento do registro do protesto:	3,00

TABELA 25
EMOLUMENTOS DO REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATOS	CUSTAS (UFIR)
1- Registro, arquivamento de contrato, averbação, anotação ou remissão à margem de registro:	36,00
I) pelas cinco primeiras páginas: 1% do valor declarado, com emolumento mínimo de 15 UFIR e máximo de 70 UFIR.	
II) por página excedente a cinco:	1,00
b) integral do título, documento ou papel sem valor declarado:	
I) pela primeira página:	3,00
II) por página excedente:	1,00
c) resumido: os mesmos emolumentos das alíneas a e b , com redução de cinquenta por cento	
2- Certificado de apresentação em outras vias, na forma da Lei de Registros Públicos:	2,00
3- Documentos de procedência estrangeira: o mesmo valor estabelecido nas alíneas a e b do número 1, com acréscimo de 20% (vinte por cento).	
4- Diligência, por pessoa:	5,00
5- Certidões extraídas de registros ou papéis arquivados:	
a) por folha datilografada:	2,00
b) por página mediante outro processo de reprodução:	1,00
6- Autenticação:	
a) por rolo de microfilme:	10,00
b) de disco ótico:	10,00
c) de cópia extraída de microfilme, por página:	2,00
d) de cópia extraída de disco ótico ou semelhante, por página:	2,00

PORTARIA N.º 2827/2005

O Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 3350 de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei n.º 3217 de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ;

Considerando os termos da Resolução SER n.º 235 de 22 de dezembro de 2005 da Secretaria de Estado da Receita, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 23 de dezembro de 2005, fls. 23, que fixou para o exercício de 2006 o valor da UFIR/RJ em R\$ 1,6992 (um real, seis mil novecentos e noventa e dois décimos de milésimos);

Considerando o disposto no enunciado do FETJ n.º 20 do Aviso n.º 40/2004, publicado no Diário Oficial, Poder Judiciário, do dia 22/12/2004;

Considerando que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas;

RESOLVE:

I – Aprovar as **tabelas judiciais** que acompanham a presente Portaria, com efeito a partir do dia 1º de janeiro de 2006, incorporando a Lei Estadual n.º 3350 de 29 de dezembro de 1999

II – Esclarecer que:

a) As custas da Tabela 02 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como extração de mandados, cartas, guias, ofícios, alvarás, formais de partilha;

b) Compete às partes fornecer cópias reprográficas das peças que devam instruir recursos, mandados, contrafez, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, devidamente autenticadas quando exigido, conforme tabela 02, X, item 3 desta Portaria;

c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado;

d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado;

e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente;

f) Os recolhimentos das custas judiciais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos;

g) São isentos do pagamento de custas:

1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;

3. as revisões criminais;

4. os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data;

5. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;

6. o agravo retido;

7. os embargos de declaração;

8. as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;

9. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

10. os maiores de 65 anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos

as isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

as pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem

h) Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas, emolumentos e taxa judiciária.

III – Conforme o Provimento n.º 53/01 – CGJ, publicado no Diário Oficial do dia 19/10/01, pelo encaminhamento de ofício – via postal – são devidas custas de acordo com a tabela 02, X, item 06, da presente Portaria.

IV – Conforme decidido nos processos n.ºs 156423/2003 e 126842/2003, D.O. de 12/12/2003, fls. 86/87, no pedido contraposto, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum, há incidência de taxa judiciária, e não há recolhimento de custas do Escrivão.

V – Conforme decidido no processo n.º 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, no caso de cumulação de pedidos nas modalidades simples ou sucessiva

haverá incidência de custas do Escrivão para cada pedido formulado. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor. No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos 63/1997 e 64/2001) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual, a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor.

VI – Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D. O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita.

VII – De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como a correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios.

VIII – Nos Juizados Especiais, por ocasião da interposição do recurso, conforme artigo 41 e parágrafo único do artigo 54 da Lei n.º 9099/95, são devidas as despesas processuais, observando-se o Provimento nº 12/00-CGJ, publicado no Diário Oficial de 10/05/00; a decisão proferida no processo nº 88713/00, publicada no D.O. de 22/08/00; a decisão proferida nos autos de nº 9977/2004, D.O. de 21/06/2004, bem como o supracitado Aviso nº 397/2004:

- 1 – Diligência (cada):
 - por Oficial de Justiça – vide tabela 07
 - por via postal - vide tabela 02, X, 6
- 2 – Porte de remessa e retorno - de acordo com o Ato Executivo Conjunto nº 04/2000 publicado no Diário Oficial de 20/03/00 – vide tabela 01, item 15, a e b
- 3 – Distribuição – R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos)
- 4 – Preparo – R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos) por pedido, nos termos dos incisos V, VI e VII desta Portaria
- 5 – Recurso – R\$ 37,38 (trinta e sete reais e trinta e oito centavos)
- 6 – CAARJ – 10%(dez por cento) – incidirá sobre os atos relacionados nos itens 1 a 5
- 7 - Registro/Baixa
 - sem informática – R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos)
 - com informática – **R\$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme retificado no D.O.de 03/01/06, fls. 46**
- 8 – FETJ – 20%(vinte por cento) sobre o valor do registro/baixa
- 9 – Taxa Judiciária calculada à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta seis centavos) e a

máxima de R\$18.803,97 (dezoito mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), observando-se, ainda, os incisos IV e V desta Portaria.

IX – Não há incidência de Taxa Judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual.

Parágrafo único – Pela prática dos atos da Vara de Família na expedição dos documentos mencionados no “caput” deste inciso a serem entregue às partes, deverão ser recolhidas as custas previstas nos n.º 8 e 9, do item V, da Tabela n.º 02 da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM
Corregedor Geral da Justiça

Publicada no DORJ - III, de 29/12/2005, fls. 31/33.

TABELA 01
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
E PORTE DE REMESSA E RETORNO

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Ação penal originária	73,06
2. Ação rescisória	73,06
3. Mandado de Segurança	
a) um impetrante	73,06
b) por impetrante que exceder, mais	16,99
4. Pedido de Intervenção	37,38
5. Procedimentos Cautelares	37,38
6. Recursos Especial ou Extraordinário	37,38
7. Agravo Regimental, Embargos Infringentes, Cartas testemunháveis	37,38
8. Conflito de Competência, Desaforamento	16,99
9. Reclamações e Exceções	37,38
10. Recurso em Sentido Estrito	37,38
11. Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade, Ação de Constitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência	37,38
12. Outros recursos cíveis e criminais	37,38
13. Restauração de Autos	16,99
14. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
- por folha excedente a uma	1,69
15. Porte de Remessa e Retorno:	
a) autos com até 200 folhas	8,49
b) por grupo de 200 folhas ou fração que exceder, inclusive apensos	8,49
NOTA INTEGRANTES:	
<p>1. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela autenticação de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme Tabela 02, X, item 03 desta Portaria. (Ato Executivo Conjunto nº 01/01, publicado no Diário Oficial do dia 30/03/01).</p>	
<p>2. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.</p>	

TABELA 02
ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
I – DAS VARAS CÍVEIS	
1. Procedimento Ordinário (inclusive Despejo)	146,13
2. Procedimento Sumário	73,06
3. Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	
a) Consignação em Pagamento - Depósito	107,04
b) Anulação e Substituição de Títulos ao Portador – Prestação de Contas	146,13
c) Possessórias – Nunciação de Obra Nova - Usucapião	146,13
d) Reserva de Domínio	146,13
e) Juízo arbitral	146,13
f) Divisão e Demarcação	217,49
g) Habilitação – Restauração de Autos	37,38
h) Outros procedimentos	107,04
4. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	73,06
5. Embargos de Terceiros	107,04
6. Oposição	107,04
7. Procedimentos Cautelares:	
a) Arresto e Seqüestro	107,04
b) Busca e Apreensão	107,04
c) Produção Antecipada de Provas	73,06
d) Caução – Justificação - Atentado	73,06
e) Protestos – Interpelação – Notificação – Exibição Judicial	37,38
f) Outros procedimentos cautelares	73,06
8. Liquidação de Sentença:	
a) por artigos	107,04
b) por arbitramento	73,06
9. Execução por Título Executivo Extrajudicial	73,06
10. Embargos à Execução (ou do Devedor):	
a) execução fundada em sentença	73,06
b) execução fundada em título executivo extrajudicial	107,04
11. Embargos à Penhora – à Arrematação – à Adjudicação	73,06

12. Cartas:	
I. De arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença por página	8,49
Segunda via, por página	10,19
II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento:	
a) de citação, notificação ou intimação (por cada ato)	18,69
b) inquiritória: a quantia acima, mais, por pessoa a ser ouvida	18,69
c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	18,69
d) para outras finalidades	37,38
13. Assistência – Nomeação à autoria – Denúncia da lide	
Chamamento ao processo	37,38
14. Reconvenção	37,38
15. Impugnação ao Valor da Causa	37,38
16. Litisconsórcio Facultativo – por litisconsorte	37,38
17. Ação declaratória incidental	37,38
II – DAS VARAS DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS	
1. Falência ou Insolvência Civil	146,13
2. Concordata	290,56
3. Habilitação – Impugnação de crédito	16,99
4. Habilitação retardatária de crédito	37,38
5. Ação Restitutória	37,38
6. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	
III – DAS VARAS DE ACIDENTES DE TRABALHO	
1. Ação de Acidente de Trabalho	
a) até o limite de R\$ 5.632,69 estabelecido pela Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.032/95	Isento
b) acima do referido limite	146,13
2. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	
IV – DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	
1. Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	73,06
b) por impetrante que exceder	16,99
2. Ação Popular	146,13
3. Execução Fiscal	37,38
4. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	

V – DAS VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES	
1. Apresentação de Testamento	39,37
2. Tutela	39,37
3. Interdições	75,72
4. Inventário ou arrolamento:	
a) com bens a partilhar ou adjudicar:	
I – monte bruto, qualquer que seja o seu valor, sem bens imóveis	303,00
II – monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até 1 (um) imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou alternativamente, 1 (um) lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ²	303,00
III – monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até 1 (um) imóvel residencial com área construída superior a 60 m ² ou, alternativamente, 1 (um) lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2000 m ²	606,09
IV – monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores	1.212,21
b) negativo	39,37
5. Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade: 1% (um por cento) sobre o valor do bem ou património líquido	
a) mínimo	121,20
b) máximo	545,47
6. Cancelamento de Cláusulas ou Gravames	121,20
7. Alvarás ou mandados, em processos destinados exclusivamente a obtê-los	30,29
8. Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias	60,60
9. Por alvará que exceder de 4 (quatro), em um mesmo processo	12,10
10. Por mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo	12,10

11. Outros procedimentos: as mesmas custas previstas nestas tabela, item I	
Obs: Reajustada de acordo com a decisão proferida no Processo nº 024/2000/TJ de Representação por Inconstitucionalidade	
VI – DAS VARAS DE FAMÍLIA	
1. Separação Judicial ou Divórcio	73,06
2. Separação ou Divórcio Consensual	37,38
3. Inventário em virtude de Separação ou Divórcio (mesmas custas do item V, nº 4)	
4. Ações relativas a Alimentos	73,06
5. Nulidade ou anulação de Casamento – Investigação de Paternidade	146,13
6. Interdições	73,06
7. Tutela – Emancipação de Menores	37,38
8. Prestação de Contas	37,38
9. Suprimentos e Autorizações	37,38
10. Busca e Apreensão de Menor	37,38
11. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	
VII – DAS VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS	
1. Averbações – Cancelamentos – Retificações – Anotações Dúvidas concernentes a Registros Públicos	37,38
2. Matrícula de Periódicos, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, Inclusive Alvará	73,06
Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	
VIII – DAS VARAS CRIMINAIS	
1. Processos perante o Tribunal do Júri	146,13
2. Processos por Crime Doloso	107,04
3. Processos por Crime Culposos	73,06
4. Processo por Contravenção	37,38
5. Reabilitação	37,38
6. Queixa Crime	37,38
7. Reclamação	37,38
8. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	
IX – DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
1. Autorizações (diversões)	73,06
2. Auto de Infração (ECA)	107,04
3. Outros procedimentos – as mesmas custas do item I	

X – ATOS DE PRÁTICA COMUM	
1. Desarquivamento de autos	16,99
2. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
- por folha excedente a uma	1,69
3. Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha	1,69
4. Arrematação:	
1% sobre o seu valor, limitado a:	
Mínimo:	37,38
Máximo:	169,92
5. Diligências Pessoais:	
I. do Serventuário (exceto oficial de justiça e avaliador):	
Na zona urbana	8,49
Na zona rural	16,99
II. do Magistrado:	
Na zona urbana	37,38
Na zona rural	71,36
6. Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais, por pessoa a ser intimada ou notificada através dos correios ou outro meio usual de comunicação	3,39
7. Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los	16,99
OBSERVAÇÃO: Para as intimações, citações ou notificações através dos correios, aplicam-se as custas previstas na Tabela 02, X, item 06 desta Portaria. (Ato Executivo Conjunto nº 01/01, publicado no Diário Oficial do dia 30/03/01)	

TABELA 03
ATOS DOS DISTRIBUIDORES

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Distribuição de feitos Judiciais, Cíveis e Criminais qualquer que seja o número das partes, incluindo posteriores retificações, anotações, inclusões ou cancelamentos	3,39
2. Certidões (folha de 30 linhas)	8,49
Por folha excedente a uma	1,69
3. Informação ou certidão verbal solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio	1,69
4. Desarquivamento de livros, autos ou papéis	8,49

NOTAS INTEGRANTES:

1. Nas Comarcas onde a distribuição e registro forem praticados pela mesma serventia, os emolumentos da Tabela 04, serão recolhidos juntamente com as custas desta Tabela.
2. As certidões estarão disponíveis aos interessados até 90 (noventa) dias a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas antes de expirado o referido prazo.

TABELA 04
ATOS DOS CONTADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Cálculo nos processos de inventários	146,13
2. Cálculos nos processos de arrolamentos, sub-rogação e nos de extinção de cláusulas ou gravames	73,06
3. Verificação da exatidão das prestações de contas, inclusive de tutores, curadores e administradores de bens alheios	107,04
4. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento	23,78
5. Outros cálculos e verificações não compreendidas acima	64,56
6. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
Por folha excedente a uma	1,69

NOTAS INTEGRANTES:

1. Os cálculos que se destinem a instruir outros processos tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.
2. Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.
3. As custas serão devidas pela metade:
 - a) em caso de listisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las.
 - b) em caso de reajustamento de cálculo anterior.
4. As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo.
5. É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.
6. Os cálculos deverão ser apresentados de molde a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.

TABELA 05
ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Prédios urbanos, por unidade autônoma, inclusive benfeitorias e terrenos	180,11
2. Terrenos urbanos, inclusive benfeitorias	146,13
3. Imóveis rurais, inclusive benfeitorias	219,19
4. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais	290,56
5. Bens móveis ou semoventes (por unidade, inclusive acessórios)	13,59
6. Títulos ou valores mobiliários, por título ou grupo de títulos de um mesmo emitente	8,49
7. Colações	73,06
8. Renda ou Valor de Contrato	13,59
9. Outros bens não especificados (por unidade)	13,59
10. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas acima. Valor Máximo de custas por laudo	373,82
11. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
Por folha excedente a uma	1,69
NOTAS INTEGRANTES:	
1. As custas desta tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.	
2. Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirá receita do FETJ e 20% (vinte por cento) pertencerá aos avaliadores judiciais remunerados pelos cofres públicos, como ressarcimento das despesas de condução.	
3. Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.	
4. As custas serão devidas pela metade;	
a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ² ;	
b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%.	
* OBS: Conforme decisão do processo nº 145664/2003, publicado no D.O. de 23/06/2004, no caso de coleção de bens móveis utiliza-se o item 7 da Tabela 5.	

TABELA 06
ATOS DOS PARTIDORES

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Esboço de partilha, sobrepilha ou rateio: 0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	
Mínimo	27,18
Máximo	581,12
2. Reforma ou emenda de esboço: metade das custas do nº 1 acima	
3. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
Por folha excedente a uma	1,69
NOTAS INTEGRANTES: 1. Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional. 2. Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados. 3. As custas serão devidas pela metade: a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo. b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR/RJ na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos.	

TABELA 07
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Citação ou intimação:	
uma pessoa	11,89
por pessoa que exceder no mesmo endereço	8,49
por pessoa que exceder em endereço diferente	11,89
por correio, por pessoa	*
2. Diligências de Verificação	11,89
por diligência excedente em endereço diferente, mais	8,49
3. Penhora, Seqüestro e Arresto, inclusive a avaliação prévia	16,99
por diligência excedente em endereço diferente, mais	8,49
4. Despejo, Busca e apreensão, Imissão ou Reintegração de posse	37,38
por diligência excedente em endereço diferente	8,49
5. Arrolamento de Bens	37,38
por diligência excedente em endereço diferente, mais	8,49
6. Outras diligências não especificadas	16,99
7. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos.	
8. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
por folha excedente a uma	1,69
NOTAS INTEGRANTES:	
1. As custas desta tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.	
2. As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente que deverá providenciá-las previamente.	
3. Não serão devidas custas: nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da justiça, nos feitos em que funcionarem, nem serão pagas novas custas de citação ou intimação que tiverem que ser renovadas pelo não cumprimento da diligência inicial.	

4. Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.
5. As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos.
6. Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.
7. * Para as intimações, citações ou notificações através dos correios, aplicam-se as custas previstas na Tabela 02, X, item 06 desta Portaria. (Ato Executivo Conjunto nº 01/01, publicado no Diário Oficial do dia 30/03/01).

TABELA 08
ATOS DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E
DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

ATOS	PERCENTAGENS CUSTAS
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados	2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados observado os limites mínimo e máximo abaixo:	-
a) Bens de valor até 428,00 UFIR/RJ	3%
b) Sobre o que exceder de 428,00 UFIR/RJ até 858,00 UFIR/RJ	Mais 2%
c) Sobre o que exceder de 858,00 UFIR/RJ até 2.143,00 UFIR/RJ	Mais 1%
d) Sobre o que exceder de 2.143,00 UFIR/RJ	Mais 0,5%
Mínimo	16,99
Máximo	436,69
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	
a) de 01 até 03 meses	2%
b) de 03 até 06 meses	3%
c) de 06 até 09 meses	4%
d) de 09 a 12 meses	5%
e) excedente de 12 meses mais 1% (um por cento) por mês observado o limite máximo de	436,69
4. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
por folha excedente a uma	1,69

NOTAS INTEGRANTES:

1. O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.
2. Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.
3. As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.
4. Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste e que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.

TABELA 09
ATOS DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato	1%
observado o limite máximo por ato de	436,69
2. Pela diligência e assinatura de escrituras	37,38
3. Sobre o monte líquido ou sub-rogável, deduzidas as dívidas passivas, a comissão será arbitrada pelo Juiz no processo, observadas no que for aplicável as disposições dos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 4/7/84 (Estatuto da OAB), observado o limite máximo de 600 UFIR/RJ.	509,76

TABELA 10
ATOS DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS CUSTAS
1. Sobre o ativo verificado	1,5%
2. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato	1%
Observado o limite máximo por ato de	436,69
3. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
Por folha excedente a uma	1,69

TABELA 11
ATOS DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS

ATOS	PERCENTAGENS CUSTAS
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil	
2. Como tutor, sobre a receita líquida	5%
observado o limite máximo por ato de administração de	436,69
3. Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
por folha excedente a uma	1,69

TABELA 12
DOS ATOS DOS PERITOS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	
a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	71,36
b) do valor da causa	54,37
c) de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza	105,35
d) de pensões alimentícias	105,35
e) de frutos e interesses	105,35
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos	122,34
3. Perícias médicas, inclusive em processos de acidente do trabalho:	
a) clínica, psiquiatria, oftalmologia, otologia (inclusive audiograma)	37,38
b) cardiologia, inclusive ECG	54,37
c) eletroencefalograma	54,37
d) eletromiografia	91,75
e) radiologia: médico signatário do laudo	33,98
Técnico, com ônus do fornecimento do material	49,27
f) local e anexo	110,44
4. Perícia contábeis:	
a) apuração de haveres	139,33
b) outras	73,06
5. Perícias grafotécnicas ou similares	110,44

TABELA 13
DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	
a) pela primeira hora indivisível	37,38
b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	28,88
2. Tradução de documentos:	
a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	13,59
b) por três linhas que excederem, ou fração	3,39
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item nº 2	

PORTARIA N.º 2828/2005

O Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 3350 de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei n.º 3217 de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ;

Considerando os termos da Resolução SER n.º 235 de 22 de dezembro de 2005 da Secretaria de Estado da Receita, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 23 de dezembro de 2005, fls. 23, que fixou para o exercício de 2006 o valor da UFIR/RJ em R\$1,6992 (um real, seis mil novecentos e noventa e dois décimos de milésimos);

Considerando o disposto no enunciado do FETJ n.º 20 do Aviso n.º 40/2004, publicado no Diário Oficial, Poder Judiciário, do dia 22/12/2004;

Considerando que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

I – Aprovar as **tabelas extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com efeito a partir do dia 1º de janeiro de 2006, incorporando a Lei Estadual n.º 3350 de 29 de dezembro de 1999;

II- Os valores constantes do item II, da Portaria n.º 84/2002, publicada no D.O. de 07 de março de 2002, são reajustados na forma seguinte: para a letra a, o total de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 0,14 (quatorze centavos) para a ACOTERJ e R\$ 7,46 (sete reais e quarenta e seis centavos) a ser

recolhido em igualdade proporcional para as cinco demais entidades elencadas pelo parágrafo primeiro, do art. 10 do Decreto-Lei n.º 122 de 13/08/1969, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3761, de 07/01/2002; e para a letra c, R\$ 18,03 (dezoito reais e três centavos);

III – Esclarecer que o cálculo dos 20%(vinte por cento) referente ao acréscimo de que trata a Lei n.º 3.217 de 27/05/99 terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas a ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS

Parágrafo Único – Quando o ato notarial encerrar mais de uma declaração volitiva, ainda que lavradas em uma só Escritura, os valores estabelecidos pela Lei n.º 3761, de 07/01/2002, corresponderão ao número das mesmas.

IV – São gratuitos:

o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva nos termos da lei;

é obrigatória a afixação, em local visível nos cartórios, desta determinação

os atos dos Ofícios de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária relativamente à criança e adolescente em situação irregular;

quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por lei, desde que justificado;

certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ – Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro;

os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

os atos de extração de certidão, quando destinadas ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades, cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa ao seu destino;

os Atos Notariais e/ou Registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus Municípios;

os Atos Notariais e/ou Registrais efetivados em favor de maiores de 65 anos, que recebam até 10 salários mínimos

V – Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o notário ou registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas;

VI – As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos;

VII - É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma;

VIII - Esclarecer que, de acordo com a decisão proferida no Processo n.º 136/2000/TJ, de Representação por Inconstitucionalidade, ratificada pela decisão do Agravo de Instrumento nº 463860 do STF, prevalecem às tabelas dos Ofícios e Atos do Registro de Imóveis, com a redação dada pela decisão proferida no processo nº

281342/2005, e dos Ofícios e Atos de Notas, da legislação anterior, com os valores atualizados de acordo com a UFIR/RJ convertidos em real;

IX – Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro, deverão fazer constar nos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento a determinação inserta no presente dispositivo, sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM
Corregedor Geral da Justiça

Publicada no DORJ - III, de 29/12/2005, fls. 31/33.

TABELA 01
ATOS COMUNS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1 – Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração	0,42
2 – Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter o mínimo de 30 (trinta) linhas: por folha	2,20
3 – Aposição de visto em certidão, ou informação verbal, solicitada pessoalmente, ou por qualquer outro meio, pelo interessado: valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de uma certidão	
4 – Desarquivamento de livros, processos ou papéis:	
a) até 5 (cinco) anos	3,39
b) mais de 5 (cinco) anos	5,09
5 – Conferência de cópia ou reprodução, por página	0,50
6 – Expedição e emissão de guias e comunicações exigidas por lei	3,90
7 – Utilização do processo de microfilmagem por documento	3,39
8- Utilização do processo de digitalização por documento	3,39
9 – Utilização do processo de informática por ato	2,54
10 – Utilização do processo de gravação eletrônica por documento	2,54
11 – Notificação ou Intimação, por pessoa	8,49
12 – Ato de baixa	3,39

TABELA 02
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1 – Arquivamento de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, inclusive as que revestirem normas estabelecidas nas leis comerciais, das associações e das fundações (incluídos a busca, extrato e requerimento).	35,68
2 – Registro de atos e dos documentos das sociedades civis, associações e fundações	8,49
3 – Registro de matrícula das oficinas impressoras, dos jornais e outros periódicos	30,58
4 – Registro de livros de contabilidade ou de atos das sociedades civis, associações e fundações	5,09
5 – Averbações de títulos, documentos ou papel	3,39
6 – Arquivamento de alterações de contratos ou estatutos	8,49

TABELA 03
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1 – Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	8,49
2 – Casamento:	
a) pelo processo de habilitação e lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação de edital	33,98
b) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as despesas de locomoção	169,92
c) pelo registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	8,49
d) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício	8,49
e) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	8,49
3 – Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	64,56

4 – Pelo processamento de retificação, averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro, até averbamento final	33,98
5 – Pelo processo e averbação em decorrência de carta de sentença ou mandado	16,99
6 – Termo de Tutela ou Curatela	16,99
7 – Conversão de união estável em casamento, compreendendo todos os atos do processo, registro e certidão	8,49
8 – Averbação de paternidade, por declaração do interessado	8,49
9 – Averbação de outros atos	16,99
10 – Suprimento para casamento	16,99
11 – Certidões (folha com 30 linhas)	8,49
por folha excedente a uma	1,69
busca por período de 5 anos	1,69

TABELA 04
DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

ATOS	CUSTAS R\$
Distribuição, registro, retificação, anotação, averbação, exclusão, inclusão, cancelamento na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título para protesto, ou de título ou documento	1,52
Por nome excedente	0,50
Distribuição ou registro de ação ou feito ajuizado, qualquer que seja o número de partes, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão	1,69
NOTAS INTEGRANTES:	
1. Nas certidões de buscas nominais serão cobradas, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.	
2. Pelas informações prestadas ao juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 01.	
3. Ficam equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de falências e concordatas, Junta Comercial, Habilitação de Casamento e Baixa ao valor da certidão cível.	

TABELA 05
DOS OFÍCIOS E ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	CUSTAS R\$
1 – Registros e averbações com conteúdo financeiro, inclusive buscas, indicações reais e pessoais, e fornecimento de certidão do ato praticado	
Valor único	451,22
2 – Outras averbações e cancelamento, inclusive buscas, indicação e certidão do ato praticado	18,03
3 – Registro, inclusive buscas, indicações e certidão do ato praticado	
a) de memorial de loteamento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote	4,47
b) Idem loteamento rural, por gleba	4,47
c) intimação de promissário comprador de loteamento (Decreto-Lei nº 58)	13,49
4 – Registro de memorial de incorporação: o mesmo taxado no nº 1, qualquer que seja o número de unidades	
5 – Registro de escritura de convenção de condomínio:	
a) pela primeira unidade	45,10
b) por unidade que crescer	8,99
OBSERVAÇÕES:	
1ª) A redação dos nºs 1, 2, 3 e 4, acima, está em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 6.015/73. Os. Nºs 1 e 2, acima, estão com os seus enunciados adaptados ao Aviso nº 476/2005, desta Corregedoria. A presente tabela está vigorando em razão da decisão proferida no Processo nº 136/2000, do Órgão Especial/TJ (Representação por Inconstitucionalidade).	
2ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto em outra serventia.	
3ª) Em se tratando de imóveis adquiridos mediante financiamento do Sistema Financeiro de habitação Popular, os emolumentos sofrerão uma dedução de 25% (vinte e cinco por cento) nas taxas fixadas, quando não houver dedução por lei especial.	
4ª) Os emolumentos das alíneas "a" e "b" do item nº 3 e as do item nº 5 desta tabela, não poderão exceder de R\$ 451,22 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).	
5ª) As buscas, inclusive no livro de comunicação de indisponibilidade, para o fornecimento de certidão serão cobradas a razão de R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) por imóvel, além da certidão, aplicando-se as disposições da Tabela 01 aos demais atos não especificados.	

6ª) A certidão de prenotação (art. 183 da Lei de Registros Públicos) deverá ser cobrada conforme o nº 2 da Tabela 01 – Emolumentos Atos Comuns.

7ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento), previsto na Lei nº 3217/99 e das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/82, os atos registrares que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais, quando destinados a residência do adquirente.

8ª) Nos serviços registrares privatizados, nos termos da Lei Federal nº 8935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao registrador, no momento da apresentação do documento ou requerimento.

9ª) De acordo com o decidido no processo nº 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 6.941/81, têm seus valores reajustados para R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), respectivamente.

10ª) Para a hipótese de apresentação do título ao registro de imóveis, apenas para exame da legalidade ou cálculo dos emolumentos, sem prenotação (art. 12 da Lei nº 6.015/73), fica prevista a cobrança de emolumentos no valor de R\$ 18,03 (dezoito reais e três centavos).

11ª) Pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão, serão cobrados os emolumentos previstos no item 3, da Tabela 01, da Portaria nº 2828/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça, por força do art. 2º da Lei Estadual nº 3350/99.

12ª) Estão enquadradas no inciso nº 1, acima, as seguintes averbações:
a) caução e cessão fiduciárias; b) cessão de crédito; c) locação de imóvel.; d) prorrogação ou renovação de locação; e) cancelamento de registro de usufruto por termo, renúncia ou morte do usufrutuário; f) termo de securitização; g) prorrogação de hipoteca; h) endosso em cédula hipotecária; i) rerratificação de hipoteca em favor de entidade do SHF; j) construção, reconstrução e reforma com acréscimo de área; k) rescisão de promessa de venda e de promessa de cessão de direitos aquisitivos; l) caução locatícia e caução judicial; m) arrolamento judicial ou extrajudicial. As demais averbações sem conteúdo financeiro serão taxadas conforme o nº 2, acima.

13ª) O registro das cédulas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e outras sujeitas a registro no cartório imobiliário serão taxadas pelo inciso nº 1, acima.

14ª) Nas certidões de ônus reais e vintenárias deverão ser cobradas as buscas conforme o disposto na observação 5ª supra.

TABELA 06
DOS REGISTROS DE INTENÇÕES E TUTELAS

ATOS	CUSTAS R\$
Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta à terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que as julgarem cumpridas	3,39
b) das sentenças que decretarem ou fizerem cessar interdições de direito previstas na legislação penal	3,39
c) de sentença de curatela ou tutela	3,39
d) de termo de curatela ou tutela	3,39
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	0,84
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesse de incapaz	0,84
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da comarca	8,49
h) de sentença declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	3,39
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	3,39
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	3,39
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas a e b serão acrescidas, por nome excedente, de:	0,50
l) por página de certidão contendo 30 linhas ou mais	0,50

TABELA 07
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS

ATOS	CUSTAS R\$
1 – Escritura (lavatura, inclusive traslado):	
I – Com valor declarado: Valor único	451,22
II – Escrituras sem valor declarado (adoção, reconhecimento, carta de chamada, re-ratificação, aditamento, discriminação, emancipação, pacto antenupcial, autorização para comerciar, etc.) lavatura e traslado	27,05
III – Escrituras de quitação e rescisão (lavatura e traslado) – metade do nº 1 desta tabela. Emolumento mínimo	27,05
IV – Escritura de convenção de condomínio (lavatura e traslado)	45,10
Se houver mais de 5 (cinco) contratantes, por nome que exceder mais	4,47
2 – Procuração ou substabelecimento, inclusive traslado:	
a) no livro próprio	8,99
b) no livro de notas	13,50
Se forem mais de 5 (cinco) outorgantes, por nome que exceder, mais	1,77
c) em causa própria no livro de procurações, ou no livro de notas	225,61
3 – Reconhecimento de firmas ou chancelas	0,28
4 – Autenticação de documento – por folha	0,28
5 – Averbação de qualquer circunstância em livros arquivados	0,85
6 – Pública-forma por processos mecânicos ou químicos, por folha	2,22
7 – Testamento:	
a) Cerrado:	
I - aprovação	45,10
II – se escrito pelo Tabelião a rogo do testador	90,21
b) Público: (lavatura e traslado)	52,62
I – se feito apenas para dispor sobre montepio ou pecúlio	33,80
II – se feito apenas para revogação	33,80
8 – Registro de documento em livro próprio	8,99

OBSERVAÇÕES:

1ª) Aos atos denominados de prática comum, não especificados nesta tabela, aplicam-se as disposições da Tabela 01.

2ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia.

3ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente, conforme o art. 40 da Lei nº 3350/99.

4ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

5ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99 e das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/82, os atos notariais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.

6ª) Nas transações mediante financiamento do Crédito Imobiliário (Sistema Financeiro de Habilitação), os emolumentos sofrerão uma dedução de 25% (vinte e cinco por cento) nas taxas fixadas, quando não houver dedução por lei especial.

7ª) De toda escritura que lavrar, o Cartório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fará a devida comunicação ao respectivo registro de distribuição.

8ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

9ª) Considera-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.

10ª) Nos serviços notariais privatizados, nos termos da Lei Federal nº 8935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado.

11ª) nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.

12ª) Os atos lavrados fora do horário normal do expediente ou fora do cartório terão os respectivos preços acrescidos de metade.

13ª) É proibido nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma, devendo constar apenas a expressão *nihil*.

14ª) Pela expedição de guias de comunicação à Prefeitura para transferência de nome no IPTU, da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI à Receita Federal, das comunicações dos Ofícios de Registro de Distribuição e de outras comunicações de lei são devidos emolumentos de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), por cada uma.

15ª) No caso de autenticação de mais de um documento reprografado em uma mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um deles.

16ª) Com referência ao contrato de mútuo observar o Ato Executivo Conjunto nº 08/2000 publicado no Diário Oficial de 08/04/2000.

TABELA 08
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

ATOS	CUSTAS R\$
1 – Pelos atos notariais ad valorem: 1% (um por cento) sobre o valor do ato, com emolumentos mínimos de 100 UFIR/RJ e máximo 500 UFIR/RJ	
2 – Escritura sem valor declarado	339,84
3 – Escritura Declaratória de propriedade (ou) afretamento e (ou) arrendamento	509,76
4 – Pelo atos de registro ou averbação ad valorem: 1% (um por cento) sobre o valor do ato, com emolumentos mínimos de 100 UFIR/RJ e máximo 500 UFIR/RJ	
5 – outros registros e averbações, inclusive indicação e certidão talão, sem valor declarado	339,84

TABELA 09
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

ATOS	CUSTAS R\$
1 – Protocolização, protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, e lavratura do respectivo instrumento, sobre o valor declarado;	
a) até R\$ 50,00	3,39
b) de R\$ 50,01 a R\$ 100,00	5,94
c) de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	8,49
d) de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	11,89
e) de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	16,99
f) de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	20,39
g) de R\$ 5.000,01 a R4 10.000,00	23,78
h) acima de R\$ 10.000,00	25,48
i) por co-obrigado, mais	1,69
2 – Cancelamento do registro do protesto	5,09

TABELA 10
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATOS	CUSTAS R\$
1 – Registro, arquivamento de contrato, averbação, anotação ou remissão à margem de registro:	61,17
I) pelas cinco primeiras páginas: 1% do valor declarado, com emolumento mínimo de 15 UFIR e máximo de 70 UFIR/RJ	
II) por página excedente a cinco	1,69
2 – integral do título, documento ou papel sem valor declarado:	
I) pela primeira página	5,09
II) por página excedente	1,69
3 – resumido: os mesmos emolumentos dos itens 1 e 2, com redução de cinquenta por cento	
4 – Certificado de apresentação em outras vias, na forma da Lei de Registros Públicos	3,39
5 – Documentos de procedência estrangeira: o mesmo valor estabelecido nos itens 1 e 2 do número 1, com acréscimo de 20% (vinte por cento)	
6 – Diligência, por pessoa	8,49

7 – Certidões extraídas de registros ou papéis arquivados:	
a) por folha datilografada	3,39
b) por página mediante outro processo de reprodução	1,69
8 – Autenticação:	
a) por rolo de microfilme	16,99
b) de disco ótico	16,99
c) de cópia extraída de microfilme, por página	3,39
d) de cópia extraída de disco ótico ou semelhante, por página	3,39

DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LIVRO I (PARTE GERAL)

CAPÍTULO V - DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - As serventias judiciais e extrajudiciais afixarão, em local visível e que facilite o acesso e a leitura pelos interessados, quadro de no mínimo 1,00m x 0,50m, contendo:

I - as tabelas publicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente;

II - aviso de que a serventia dispõe, para consulta pelos interessados, de exemplares dos atos da Corregedoria Geral da Justiça atinentes a custas e emolumentos;

III - esclarecimento de que qualquer irregularidade na cobrança de custas ou emolumentos deve ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça ou à Equipe de Proteção e Defesa do Consumidor;

Art. 150 - Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão promover também a divulgação da gratuidade dos atos previstos na Lei Federal n.º 9534/97, na forma de cartazes impressos ou confeccionados em caracteres de fácil leitura, com, no mínimo, dois centímetros de altura.

Art. 151 - As serventias extrajudiciais oficializadas afixarão, ademais, modelo de documento de arrecadação preenchido.

Art. 152 - Constitui falta grave o servidor remunerado pelos cofres públicos:

I - receber diretamente importância destinada ao pagamento de custas ou

emolumentos, salvo expressa determinação legal;

II - deixar de anotar o valor das respectivas custas ou emolumentos à margem de ato sujeito à tabela.

Art. 153 - Ao Titular de serventia não oficializada e aos dos serviços notariais e de registro, ou a seus herdeiros, no caso de morte no exercício do cargo, fica garantida, conforme o caso:

I - a percepção das custas ou dos emolumentos que forem devidos pelos atos efetivamente praticados até o evento;

II - a indenização, se lhe convier, do material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, linhas telefônicas e instalações de que for locatário, proprietário ou utende, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento da serventia.

Art. 154 - O recolhimento de custas, emolumentos e acréscimos que constituam receita do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço.

Art. 155 - Os assistidos pela Defensoria Pública, bem como todas as Fundações ou entidades sem fins lucrativos autorizadas por Lei, atuando estas, comprovadamente, em benefício de pessoas ou de comunidades carentes, estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos devidos às serventias judiciais e extrajudiciais.

SEÇÃO II - DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 156 - As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau de jurisdição serão pagas antecipadamente.

Parágrafo único - Excetua-se os casos em que o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou deferimento pelo Juiz, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Art. 157 - Os autos dos processos findos não poderão ser arquivados sem que o Titular ou Responsável pelo Expediente certifique estarem integralmente pagas, as custas e a taxa judiciária devidas ou, em caso contrário, sem que faça extrair certidão para fins de execução da dívida.

SEÇÃO III - DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 158 - Os emolumentos devidos aos serviços extrajudiciais serão pagos antes da prática do respectivo ato, salvo se o interessado for beneficiário de gratuidade de justiça, ocorrer à hipótese de prenotação prevista no art. 12 da Lei

n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou houver autorização legal em contrário.

Parágrafo único - Quando a distribuição deva ser posterior ao ato extrajudicial, o recolhimento dos emolumentos a ela concernentes será efetuado antes da prática do ato a que se refere.

Art 158-A – Os Notários e Oficiais de Registro só poderão cobrar os emolumentos expressamente previstos anualmente em Portaria atualizadora destes valores, baixada pelo Corregedor-Geral da Justiça, ficando terminantemente proibidos de estabelecer qualquer abatimento sobre os mesmos, sendo permitido, exclusivamente, a atribuição de gratuidade total, observando-se, sempre, nestes casos, o recolhimento referente às parcelas com destinação especial, firmadas por lei.

Art. 159 - Os atos notariais e registrais são isentos de pagamento dos emolumentos quando sua prática for requerida por qualquer dos assistidos pelas entidades mencionadas no *caput* do art. 155.

§ 1º - O Notário ou o Registrador realizará o ato em dez dias, se outro prazo não lhe for fundamentadamente assinado, mediante solicitação, que conterà, entre outros elementos necessários:

I - nome e qualificação do beneficiário;

II - finalidade do ato solicitado;

III - declaração pelo beneficiário, sob as penas da lei e independentemente de reconhecimento de firma, de que sua situação econômica não lhe permite pagar os emolumentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

IV - nome, cargo, matrícula e órgão de exercício da instituição solicitante.

§ 2º - A eventual impossibilidade de cumprimento do ato solicitado será levantada pelo servidor em dez dias, mediante anotação na solicitação, a qual será devolvida ao órgão solicitante.

§ 3º - O Titular ou Responsável pelo Expediente dos serviços notariais e/ou registrais poderá, no prazo de 72 horas da apresentação do requerimento, suscitar dúvida fundamentada quanto à concessão da gratuidade, devendo encaminhá-la ao Juiz de Registros Públicos competente, que a dirimirá.

SEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO NAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 160 - Todos os valores referentes às custas e emolumentos judiciais deverão ser recolhidos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, na forma das Leis 2524, de 22 de janeiro de 1996, e 3217, de 1º de junho de 1999, e respectivos atos normativos e regulamentadores.

Parágrafo único - Custas devidas em decorrência de serviço prestado por

serventia judicial não oficializada serão recolhidas pelo interessado diretamente na instituição bancária, em favor da serventia.

SEÇÃO V - DO RECOLHIMENTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Subseção I - Das serventias oficializadas

Art. 161 - Os emolumentos e respectivos acréscimos, devidos em decorrência de serviço prestado por serventia oficializada, serão diretamente recolhidos pelo interessado, por meio de GRERJ, à instituição bancária, que valerá como recibo, excetuados os atos do artigo 163. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

Art. 162 - Emolumentos relativos a vários atos praticados na mesma data e por iniciativa do mesmo interessado poderão ser recolhidos por GRERJ único, acompanhado de relação dos atos, em duas vias, sendo a primeira arquivada no cartório e a segunda, na qual se passará recibo, devolvida ao interessado.

Art. 163 - Os emolumentos devidos pelos atos de autenticação, reconhecimento e abertura de firmas, bem como os respectivos acréscimos, em decorrência de serviços prestados por serventia oficializada, serão recolhidos, pelo responsável pela serventia, em instituição bancária, em uma única GRERJ, correspondente ao seu movimento diário. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 1º - os recolhimentos de que trata o *caput* deste artigo far-se-ão até o oitavo dia, contados a partir da prática do ato, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e/ou feriados, lançando-se cada ato praticado no Livro Adicional. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 2º - havendo a expedição de 2ª via de certidões e averbações que devam ser praticados em Registro Civil de Pessoas Naturais, em dia ou hora em que não haja expediente bancário ou em distrito que não disponha de agência ou posto de instituição bancária, o oficial receberá desde que justificada a situação de emergência pelo requerente, os emolumentos diretamente do interessado, fornecendo-lhe recibo extraído de talonário especial, para recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - os recolhimentos deverão corresponder aos lançamentos constantes do talonário de recebimento de emolumentos e deverão ficar arquivados na Serventia para fins de comprovação. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 4º - a inobservância do prazo estabelecido no parágrafo primeiro sujeita o responsável pela serventia oficializada à aplicação de penalidade disciplinar. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 5º - as serventias extrajudiciais oficializadas remeterão, semanalmente, ao

DEGAR (FETJ) as primeiras vias das GRERJs. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 6º - para as serventias extrajudiciais oficializadas serão fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça o bloco de GRERJs e o talonário de recebimento dos valores devidos pelos atos de autenticação, reconhecimento e abertura de firmas. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 03/2006)

§ 7º - o recibo a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, o nome do requerente, CPF, identidade, data do pedido e da entrega, número de livros e folhas, discriminando os valores cobrados de acordo com as respectivas tabelas de emolumentos. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 03/2006)

§ 8º - o talão de recibo deverá ser numerado em ordem crescente seqüencial, facultado o uso de código de barras, ficando as respectivas cópias arquivadas na Serventia, disponíveis sempre que solicitadas pela Corregedoria, nos termos dos incisos I e XII do artigo 30 da Lei Federal nº 8.935/1994. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 03/2006)

§ 9º - na via do recibo emitido para o fim de expedição de certidão deverá ser aposto a parte destacável do selo correspondente à certidão emitida. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 03/2006)

Art. 164 - Ao receber o comprovante do recolhimento, o servidor verificará se o respectivo valor corresponde ao do ato requerido, segundo a tabela vigente na data do pagamento, certificando-o nos autos do processo, no livro próprio ou à margem do documento por expedir.

Parágrafo único - No caso de certidão à margem do documento, o servidor anotará o número da GRERJ, a data do recolhimento e a agência bancária que o recebeu.

Subseção II - Das serventias privatizadas

Art. 165 - O acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, instituído pelos artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 723, de 30 de março de 1984 e atualmente disciplinado pelo artigo primeiro da Lei nº 3217/99, será recolhido pelos Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, nas agências bancárias credenciadas, em conta individualizada, vinculada a cada serviço, fornecida pelo DEGAR (FETJ), através de GRERJ. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 1º - o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á, até o oitavo dia, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e feriados a contar: (Redação do parágrafo e dos incisos dada pela Resolução nº 03/2006)

I - nos atos notariais, da prática do ato;

II – nos atos registrais, do registro;

III – nos atos de protesto de títulos:

a) da apresentação do título no cartório de protesto;

b) da data do recebimento dos emolumentos pagos pelos interessados do protesto ou, quando protestado o título, no pedido do cancelamento do respectivo registro, nas hipóteses ajustadas em convênio ou do Ato Normativo Conjunto nº 05/05;

c) na hipótese de o apresentante ser Ente Público contemplado pelo artigo 43, V da Lei Estadual nº 3350/99, aplica-se, no que couber, o Ato Normativo Conjunto nº 05/05;

IV - nas certidões, da data do recebimento do pedido, conforme o respectivo talonário. Havendo necessidade de pagamento de diferença de emolumentos, o prazo para o recolhimento do complemento iniciar-se-á a partir da data da entrega da certidão;

V – no caso das habilitações de casamento, a contagem do prazo referente ao inciso II do parágrafo primeiro deste artigo iniciar-se-á a partir do registro dos proclamas.

VI – o recolhimento do percentual do FETJ referente aos atos praticados pelos Juízes de Paz, a contagem do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, iniciar-se-á na data da celebração do casamento.

§ 2º - a inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo sujeita o responsável pela serventia privatizada à aplicação da multa prevista na Resolução nº 15/99 do Conselho da Magistratura, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 3º - a base de cálculo será o somatório das verbas integrantes de todos os emolumentos que integram o ato. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 4º - Salvo os atos de gratuidade obrigatória, bem como o previsto no § 1º do art. 19 da Lei n.º 713, com a redação da Lei n.º 723, os 20% de que trata a Lei n.º 3217/99 incidirão sobre o preço público.

§ 5º - as serventias extrajudiciais privatizadas ficam obrigadas a individualizar os recolhimentos do acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, por guias separadas, referentes a cada dia. (Redação dada pela Resolução nº 03/2006)

Art. 166 - Os Titulares dos serviços que mantiverem sucursais e/ou postos de atendimentos são responsáveis pelo controle e recolhimento de cada sucursal ou posto.

Art. 167 - O pagamento de contribuições devidas a entidades assistenciais será feito contra recibo, procedendo-se ao recolhimento em favor do beneficiário até o quinto dia útil do mês seguinte.

Subseção III - Das práticas comuns

Art. 168 - A observância dos prazos previstos nesta Seção, é de responsa-

bilidade do Titular ou Responsável pelo Expediente, e seu descumprimento sujeita-o às penalidades legais e regulamentares.

Art. 169 - Cada serviço notarial e/ou registral adotará, na escrituração do referido acréscimo, um livro próprio, denominado Livro Adicional, de uso obrigatório, o qual conterá termos de abertura e encerramento, lavrados e subscritos pelo Titular do Serviço ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu Substituto, e não poderá exceder a 300 (trezentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo Oficial ou seu Substituto.

§ Parágrafo único - Os serviços informatizados poderão emitir o referido livro eletronicamente, providenciando a emissão física diária da sua escrituração, para fins de encadernação e fiscalização.

Art. 170. As serventias extrajudiciais deverão utilizar o Livro Adicional padronizado pela Corregedoria, de acordo com suas atribuições. (Redação do caput e dos parágrafos dada pela Resolução nº 03/2006)

§ 1º- a escrituração do Livro Adicional, tanto por meio físico ou por meio informatizado, será diária e poderá ser efetuada, até o oitavo dia, incluindo-se nesta contagem sábados, domingos e feriados, a contar:

I - nos atos notariais, da prática do ato;

II - nos atos registrais, do registro;

III - nos atos de protesto de títulos:

a) da apresentação do título no cartório de protesto;

b) da data do recebimento dos emolumentos pagos pelos interessados do protesto ou, quando protestado o título, no pedido do cancelamento do respectivo registro, nas hipóteses ajustadas em convênio ou do Ato Normativo Conjunto nº 05/05;

c) na hipótese de o apresentante ser Ente Público contemplado pelo artigo 43, V da Lei Estadual nº 3350/99, aplica-se, no que couber, o Ato Normativo Conjunto nº 05/05;

IV - nas certidões, da data do recebimento do pedido, conforme o respectivo talonário. Havendo necessidade de pagamento de diferença de emolumentos, o prazo para escrituração do correspondente ao complemento iniciar-se-á a partir da data da entrega da certidão;

V - no caso das habilitações de casamento, a escrituração será efetuada a contar da data do registro de proclamas.

VI - dos atos dos Juízes de Paz, a escrituração será efetuada da data do respectivo recolhimento;

§ 2.º - a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 170 sujeita o responsável pela serventia privatizada à aplicação da multa prevista na Resolução nº 15/99 do Conselho da Magistratura, e o responsável pela serventia oficializada, à pena de responsabilidade funcional.

§ 3.º - os Postos de Atendimento e/ou Sucursais deverão elaborar Livro Adicional próprio, efetuando separadamente da matriz os seus recolhimentos.

§ 4.º - nos dias em que inexistir movimento cartorário, essa circunstância deverá ser informada no Livro Adicional da serventia, utilizando-se a expressão – **NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO CARTORÁRIA.**

§ 5.º - na escrituração do Livro Adicional, o Tabelião ou Responsável pelo Expediente poderá retificar, aditar ou substituir lançamentos por determinação judicial ou por iniciativa da serventia quando se tratar de erro material ou denúncia espontânea, desde que tal alteração seja ressalvada à margem do lançamento ou no rodapé da página do dia da escrituração sujeita à correição na data que esta ocorrer;

§ 6.º na escrituração do Livro Adicional informatizado, deverá ser substituída a página anterior, objeto da retificação, pela página corrigida, com as mesmas ressalvas do parágrafo quinto, mantendo-se, todavia tal registro;

§ 7.º é vedada qualquer alteração no livro adicional físico ou informatizado, por parte da serventia, após ter sido deflagrado procedimento administrativo disciplinar contra a serventia ou em período que a serventia sofrer inspeção pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 171 - A responsabilidade pelo recolhimento e pelos prazos, determinados nesta Seção, é pessoal do Notário e/ou Registrador, inclusive quanto à guarda e conservação das guias de recolhimento e do livro adicional e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos, sujeito às penalidades legais e regulamentares.

§ 1º - Revogado face ao disposto no art. 173 do Código Tributário Estadual.

§ 2º - O acréscimo referente à correção e atualização, mencionado no parágrafo anterior, será capitalizado pro rata die contado do dia seguinte ao último dia do prazo estabelecido para o pagamento da multa, computando-se sábados, domingos e feriados, até a data do efetivo depósito desse acréscimo.

Art. 172 - Aplicam-se aos serviços privatizados, cujos Responsáveis pelo Expediente sejam remunerados pelos cofres públicos, as regras desta seção.

CAPÍTULO VI - DOS EMPREGADOS DE SERVENTIAS JUDICIAIS E MISTAS NÃO OFICIALIZADAS

Art. 173 - Os serviços das serventias judiciais e mistas não remunerados pelos cofres públicos serão exercidos pelos empregados que o Titular contratar, sem vínculo, ônus ou obrigações, presentes ou futuros, para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as formalidades previstas neste Capítulo.

Art. 174 - O Corregedor-Geral da Justiça, mediante proposta do Titular da Serventia, fixará o número de empregados auxiliares e, na eventual necessidade, o de substituto.

Art. 175 - O candidato ao contrato preencherá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros, a critério do empregador:

- I - não haver sido condenado por crime doloso;
- II - estar quite com o serviço militar;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - gozar de saúde física e mental;
- V - comprovar, no mínimo:
 - a) alfabetização elementar, para os auxiliares de serviços gerais;
 - b) primeiro grau completo para os auxiliares especializados;
 - c) segundo grau completo para o empregado substituto.

Art. 176 - O contrato reger-se-á pela legislação trabalhista e será redigido em quatro vias, destinando-se a primeira ao empregador, a segunda ao empregado, a terceira à Corregedoria Geral da Justiça e a última aos arquivos do Juízo competente para homologação.

§ 1º - O contrato, acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior, será submetido ao Juiz competente nos dez dias subseqüentes à sua assinatura, para exame e homologação.

§ 2º - Será competente para a homologação, nas Comarcas do Interior, o Juiz Diretor do Foro.

§ 3º - O Titular, nos dez dias seguintes à homologação, remeterá uma via do contrato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de anotação em cadastro; no mesmo prazo, comunicará ao Juiz competente, com cópia à Corregedoria Geral da Justiça, a rescisão do contrato e suas alterações, salvo as salariais.

§ 4º - O Titular responderá pela autenticidade da documentação apresentada à homologação, sem prejuízo de eventual verificação pelo órgão próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º - A verificação, a qualquer tempo, de inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo anterior acarretará a revogação da homologação do contrato, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa que for cabível.

Art. 177 - O contrato de trabalho obedecerá a modelo padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, tendo por termo inicial a data de sua homologação, sem prejuízo de eventual período de experiência e vedada a inclusão de cláusula que altere o modelo.

Art. 178 - O Titular arquivará em pasta a documentação referente a cada contrato, à folha de pagamento e ao recolhimento de encargos sociais dos emprega-

dos, a qual permanecerá à disposição de inspeções pela Corregedoria Geral da Justiça ou por órgão de fiscalização trabalhista.

Art. 179 - O Corregedor-Geral da Justiça designará, mediante indicação do Titular, empregado substituto deste para as serventias judiciais e mistas.

§ 1º - A indicação de empregado substituto somente será considerada se na serventia não houver Técnico Judiciário Juramentado ou, à sua falta, outro serventuário para assumir as correspondentes funções.

§ 2º - O termo de compromisso e o exercício coincidirão com a data da homologação do contrato e serão firmados perante o Juiz competente, na forma de portaria do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - O Titular remeterá cópia do termo de compromisso e exercício à Corregedoria Geral da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à sua assinatura.

Art. 180 - Incidirá em falta grave o Titular que:

I - mantiver em sua serventia:

- a) empregado sem observância das normas deste Código;
- b) empregado com vínculo estabelecido anteriormente a estas normas, sem inscrição regular no cadastro da Corregedoria Geral da Justiça.

II - descumprir as normas deste Capítulo.

Art. 181 - É obrigatória a remessa da frequência mensal dos servidores das serventias judiciais e mistas, incluindo celetistas, ao respectivo Núcleo Regional da Corregedoria.

Texto consolidado publicado no DORJ – III, de 31/01/2005

Resolução nº 03/2006, publicada no DORJ-III, de 30/06/2006

RESOLUÇÃO Nº 15/1999

Estabelece normas sobre o procedimento administrativo fiscal a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º., inc. XII e XX do Regimento Interno.

Considerando que a Lei Estadual n. 3217/99, transferiu para o Poder Judiciário, através de seu Fundo Especial, a arrecadação da Taxa Judiciária incidente sobre os serviços da prestação jurisdicional;

Considerando que cabe também ao Poder Judiciário Estadual através do FETJ, a arrecadação da taxa prevista nos arts. 19 e 20 da Lei n. 713/83, com a redação da Lei n. 723/84, pelo exercício do Poder de Polícia;

Considerando a inexistência de normas que balizem o procedimento administrativo fiscal, na esfera do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de sistematizar e ordenar dispositivos legais dispersos sobre a matéria;

Considerando as atribuições normativas do Conselho da Magistratura sobre matéria administrativa e financeira do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - O procedimento administrativo fiscal, oriundo do não pagamento de taxa judiciária, custas judiciais, emolumentos em geral, e a taxa prevista pelos arts. 19 e 20, da Lei nº 713, de 26.12.83, com a redação dada pela Lei nº 723/84,

disciplinada pela Lei 3.217/99, rege-se pelos balizamentos postos por esta Resolução.

Art. 2º - O procedimento será iniciado de ofício, pela autoridade competente, por ato do sujeito passivo ou de terceiro, e organizado em ordem cronológica, na forma de autos judiciais, com as folhas numeradas e rubricadas, constando em todas as folhas o número que tomou o procedimento.

Art. 3º - São interessados para postular, além do devedor principal, todo aquele a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento, quer de forma solidária, quer subsidiária.

Art. 4º - Os interessados podem postular pessoalmente ou através de advogado, caso em que será comprovada a condição de mandatário, através de competente instrumento de mandato, sendo certo que a irregularidade da constituição não poderá ser alegada em proveito do próprio postulante.

Art. 5º - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.

Parágrafo único — A entrega a repartição ou órgão não competente para apreciação da matéria obrigará o Órgão receptor a encaminhá-lo, imediatamente, ao Órgão competente, sem prejuízo dos direitos do postulante, tais como a incidência de acessórios decorrentes da mora.

Art. 6º - As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço residencial, atividade profissional, local onde a mesma se realiza, inscrição no CPF ou CGC, com cópia do respectivo documento, que a comprove;

II - a pretensão e os fundamentos do pedido, fáticos e jurídicos;

III - os meios de prova a serem utilizados na demonstração daquelas alegações, juntando, desde logo, a prova documental necessária, sendo certo que novos documentos somente poderão ser juntados, no curso do procedimento, se o Requerente comprovar a existência de motivo justificável, aceito pela autoridade julgadora;

IV - o pedido com suas especificações;

V - indicação, ao final, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

§ 1º - O Requerente deverá comunicar a mudança de endereço, quer residencial, quer profissional, ocorrida no curso do procedimento, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante dos autos.

§ 2º - Na petição que tenha por finalidade a impugnação de valor exigido, deverá o Requerente declarar aquele que reputa ser correto, se entender estar sendo cobrado a maior.

§ 3º - Os documentos que instruírem a petição poderão ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessária.

Art. 7º - A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta, ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, à Secretaria da repartição ou órgão competente, recusar o seu recebimento.

Art. 8º - É vedado reunir, na mesma petição, defesas referentes a mais de uma autuação ou decisão.

Art. 9º - No encaminhamento e na instrução do procedimento, ter-se-á sempre como objetivo primordial a elucidação rápida da controvérsia, pelo que somente exigências necessárias àquele fim serão formuladas.

Art. 10 - Os atos e termos do procedimento não poderão conter espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas não ressalvadas pela autoridade competente.

Art. 11 - A lavratura dos atos e termos do procedimento pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta azul ou preta, datilografada, impressa em formulários pré-aprovados, a carimbo, ou ainda, mediante sistema eletrônico ou computadorizado.

§ 1º - No final dos atos e termos serão indicadas a localidade, a denominação ou a sigla da repartição ou órgão e a data.

§ 2º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número de sua matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 12 - Os termos, anotações, juntadas, etc., devem ser resumidos, de forma concisa.

Art. 13 - Serão riscadas e não toleradas quaisquer expressões injuriosas ou descorteses.

Art. 14 - Os documentos juntados no original, ou apreendidos, podem ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do procedimento e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 15 - Podem as partes interessadas pedir certidões das peças do procedimento.

§ 1º - A expedição de certidões depende de pedido escrito, firmado pelo interessado, seu representante legal ou mandatário, processando-se, em autos apar-

tados, em apenso aos principais, devendo constar do requerimento a finalidade específica a que se destina a certidão.

§ 2º - Quando a certidão tiver por fim instruir processo judicial serão informados a natureza do feito, a identificação das partes, o número do processo e o Juízo por onde tramita.

§ 3º - Da certidão constará, expressamente, a fase do procedimento administrativo, o teor da decisão, se já proferida, assim como a informação de ter ou não transitado em julgado na via administrativa.

Art. 16 - Os prazos serão:

I - de 3 (três) dias:

1 - para os casos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão ou a autoridade competente para decidir ou impulsionar o procedimento;

2 - para a lavratura de termos, juntadas, etc., que não impliquem em diligências ou exames;

3 - para o preparo de quaisquer expedientes necessários ao andamento do procedimento;

4 - para a entrega no órgão competente, do auto de constatação, do auto de infração e termos de arrecadação de livros e documentos.

II - de 10 (dez) dias:

1 - para o lançamento de informações, que dependam de exame dos autos;

2 - para o cumprimento de exigências;

3 - para a efetivação de diligências.

III - de 15 (quinze) dias:

1 - para a apresentação de impugnação ou defesa;

2 - para a emissão de pareceres, informações fundamentadas, apresentação de laudos e prolação de decisões;

3 - para a interposição de recursos.

4 - para a realização de qualquer ato, a cargo da parte ou da autoridade julgadora, cujo prazo não esteja fixado, expressamente, nesta resolução.

Art. 17 - Os prazos, de que tratam o artigo anterior, computar-se-ão, excluindo o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo contínuos, não se interrompendo nas férias, feriados, etc.

Art. 18 - Quando, por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria, ou outro motivo justificável nos autos, o servidor tiver de exceder quaisquer dos prazos antes mencionados, solicitará, justificadamente, nos autos, ao seu superior imediato, a concessão de novo prazo.

Parágrafo único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição ou órgão em que tramita o procedimento ou deva ser praticado o ato.

Art. 19 - Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento dos autos do procedimento, que será certificado, ou, estando eles em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o seu prazo;

II - para os interessados, desde a sua intimação, ou, se a esta se anteciparem, da data em que manifestarem, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato nos autos.

Art. 20 - São admissíveis, no procedimento administrativo fiscal, aqui disciplinado, todas as espécies de provas em direito permitidas.

Art. 21 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos, firmados por servidor competente para a prática do ato respectivo, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário, podendo, inclusive, ser usadas contra o seu subscritor.

Art. 22 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da Fiscalização ou a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências e perícias meramente protelatórias, que nada acrescentarão ao deslinde da controvérsia, bem como indeferir quesitos impertinentes, que adentrem matéria jurídica ou interpretações de diplomas legais, formulando os que julgar necessários.

Art. 23 - O pedido de perícia será fundamentado, com a formulação, desde logo, de quesitos, devendo constar da defesa ou impugnação.

Art. 24 - O sujeito passivo, ao requerer perícia, poderá indicar assistente técnico de sua confiança, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 1º - O sujeito passivo deve mencionar nome, habilitação profissional, que, como se trata de matéria eminentemente contábil, se limitará a contadores e economistas, identidade e endereço do assistente técnico.

§ 2º - O laudo será redigido pelo Perito, que terá, também, a condição de contador ou economista, e assinado por ele e pelo Assistente Técnico, se concordar com a conclusão alcançada. Se discordar, apresentará, no mesmo prazo, laudo em apartado.

Art. 25 - A ciência dos atos dos servidores, autoridades e órgãos será dada aos interessados por meio de intimações.

Art. 26 - A intimação deve indicar:

I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II - prazo para pagamento, cumprimento de exigência, sanamento da infração ou apresentação de defesa, quando for o caso;

III - repartição, órgão, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Parágrafo único - A intimação de decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato ou conclusão alcançada.

Art. 27 - A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo servidor autuante ou a quem for atribuída tal competência, comprovando-se pelo ciente do intimado, de preposto seu ou de seu mandatário ou substituto, ou, no caso de recusa de aposição da assinatura, pela declaração expressa do ocorrido, por quem procedeu a intimação;

II - pela ciência dada na repartição ou órgão ao interessado, seu representante ou mandatário, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos do procedimento, devidamente certificada nos autos;

III - por via postal, comprovando-se pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante, mandatário, ou simples preposto, se o fizer em seu nome;

IV - por edital, publicado resumidamente, uma única vez, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O titular da repartição ou órgão dará preferência à intimação por via postal, vez que presume-se correto o endereço indicado nos autos, cabendo ao interessado mantê-lo atualizado.

§ 2º - Somente após verificada a impossibilidade de se proceder à intimação por via postal, será a mesma realizada por edital, certificando-se, nos autos, a data da publicação e o local onde foi afixado o edital.

Art. 28 - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - se por via postal, na data de seu recebimento, ou, se esta for omitida, quando da assinatura pelo intimado, no dia da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - se por edital, 3 (três) dias após a sua publicação.

Art. 29 - As informações devem ser redigidas com clareza, observados os requisitos seguintes:

I - síntese da matéria e histórico das fases principais do procedimento;

II - fundamentação, com indicação ou transcrição dos dispositivos legais infringidos;

III - conclusão, formulada objetivamente.

Art. 30 - A referência a elementos constantes dos autos far-se-á com a indicação da respectiva folha e sua data, e, se for o caso, do número do procedimento.

Art. 31 - As cópias, relações e demais documentos anexados às informações serão rubricadas pelo servidor.

Art. 32 - O andamento do procedimento poderá ser suspenso, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o interesse do FUNDO não contra-indique a suspensão.

Art. 33 - O ingresso do interessado em Juízo não suspenderá o andamento do procedimento nem o seu julgamento, salvo se assim o determinar decisão judicial.

Art. 34 - Se a determinação judicial de suspensão impedir apenas a lavratura do auto de infração, os demais atos, preparatórios para aquele fim, continuarão a ser praticados, sem que se lave o auto de infração.

Art. 35 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o andamento do procedimento somente poderá ser suspenso, pelo Gestor do Fundo, por decisão fundamentada.

Art. 36 - Ocorrerá a preempção, se o interessado, no prazo fixado na presente lei, não exercer o seu direito ou não cumprir a exigência formulada.

§ 1º - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade, o direito de praticar o ato.

§ 2º - Não havendo, na hipótese, crédito a ser recolhido, os autos serão arquivados.

Art. 37 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas sem que se dê o exercício do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas, das quais não constem os dispositivos legais que arrimam a conclusão alcançada;

IV - o auto de constatação e o auto de infração que não possuam elementos suficientes à determinação, com precisão, da infração e do infrator.

Art. 38 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 39 - A nulidade será declarada apenas quando não for possível suprir a falta pela re-ratificação ou complementação do ato.

Art. 40 - As irregularidades, incorreções e omissões não acarretarão nulidade, desde que haja nos autos do procedimento elementos que permitam supri-las sem cerceamento de defesa, ou quando não influírem no deslinde da controvérsia.

Art. 41 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 42 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.

Parágrafo único - A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que

atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 43 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

Art. 44 - O procedimento prévio, quando dirigido a Serventias, inicia-se com: (revogado pela Resolução nº 23/2006 do Conselho da Magistratura)

I - comunicação numerada, com controle da autoridade competente, de preferência, eletronicamente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, à Serventia de que será objeto de fiscalização, onde será determinado o período que por ela será abrangido, admitido que extrapole tal período, se se exteriorizarem indícios de que o pagamento devido não se está realizando, na conformidade das disposições pertinentes, devendo constar da comunicação:

a) a fixação dos dias nos quais a fiscalização comparecerá à Serventia para a realização do exame da documentação competente;

b) a listagem dos documentos que deverão ser disponibilizados, no ato da fiscalização, aí incluídos os livros obrigatórios e quaisquer outros livros ou documentos, de guarda obrigatória, definidos em regra própria, necessários ao exame a ser realizado;

c) a identificação do servidor ou autoridade competente pela fiscalização, com nome expresso e matrícula.

Parágrafo único - A comunicação poderá ser feita por via postal, com aviso de recebimento, dirigida ao Titular da Serventia ou a seu Substituto.

Art. 45 - Se na data determinada, a Fiscalização, comparecendo à Serventia, constatar que não está à sua disposição a documentação requisitada, poderá, desde logo, lavrando o competente auto de constatação, com a discriminação do ocorrido, outorgar novo prazo para a apresentação da documentação, cujo não atendimento conduzirá ao arbitramento, na forma seguinte: (revogado pela Resolução nº 23/2006 do Conselho da Magistratura)

§ 1º - Se a ausência da documentação dever-se a motivo de força maior, alegado e comprovado pelo Titular da Serventia ou seu Substituto, a Fiscalização, narrando o ocorrido, poderá estabelecer prazo não superior a 5 (cinco) dias, ao final do qual, a documentação deverá estar disponível, sob pena de incidência da multa prevista no art. 96, VII.

§ 2º - Se a ausência da documentação impedir a fixação do valor devido, a Fiscalização poderá arbitrá-lo, atendidos os requisitos seguintes:

I - não possuir a serventia ou deixar de exibir à Fiscalização elementos necessários à comprovação da exatidão do valor dos atos realizados;

II - existir fundada suspeita de que os documentos apresentados não refletem o valor total dos atos realizados;

III - serem omissos, contiverem rasuras ou emendas não ressalvadas os documentos apresentados.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos atos ocorridos no período compreendido pela Fiscalização, levando em consideração, para fixação do valor devido o valor dos atos efetuados em período de tempo idêntico, no mesmo mês do exercício imediatamente anterior àquele em que ocorrerem as omissões.

Art. 46 - O início do procedimento, com a lavratura do auto de constatação, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações cometidas anteriormente.

Art. 47 - O prazo entre a comunicação expedida ao Titular da Serventia e a eventual lavratura do auto de constatação não excederá 30 (trinta) dias. (revogado pela Resolução nº 23/2006 do Conselho da Magistratura)

Art. 48 - A responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, desde que, se for o caso, sejam pagos o valor do débito principal devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora previstos no art. 173 do Código Tributário Estadual, e, ainda, se cabível, seja satisfeita a obrigação de caráter formal, no prazo assinado pela Fiscalização. (Redação alterada pelo Conselho da Magistratura - Processo nº 2006.013.00545) (Vide ATO NORMATIVO Nº 04 / 2002)

Art. 49 - O auto de constatação conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo direto e de eventuais sujeitos passivos indiretos, que tenham responsabilidade solidária ou subsidiária com o objetivo da fiscalização;

II - a descrição minuciosa de toda a documentação vistoriada, apontando falhas, omissões, fraudes, ainda que sob simples suspeita, rasuras ou emendas não ressalvadas, etc.;

III - o local, a data e a hora da fiscalização;

IV - a descrição da infração e os dispositivos infringidos;

V - a fixação de prazo, não superior a 8 (oito) dias, nos casos cabíveis, para que a falha encontrada e eventual pagamento sejam sanados, acrescido apenas da atualização monetária, pela variação da UFIR, juros de mora de 2% ao mês e multa de 10% (dez por cento);

VI - a denominação da repartição ou órgão competente pela sua realização com a assinatura do servidor que lavrar o auto, com o seu nome legível e matrícula.

§ 1º - Lavrado o auto de constatação, será, imediatamente, intimado o Titular da Serventia ou seu Substituto, que aporá a sua assinatura, tomando ciência.

§ 2º - Se, no prazo assinalado no auto de constatação, o débito vier a ser pago com os acréscimos aqui previstos, os autos do procedimento, após certificada a entrada em receita pelo órgão competente, serão arquivados.

§ 3º - Se, no prazo outorgado pelo auto de constatação, não for sanada a falha apontada e/ou o pagamento não for realizado, será, no dia imediato ao término do prazo, lavrado o correspondente auto de infração.

Art. 50 - O auto de constatação será lavrado em três vias, numeradas pela autoridade competente, controlada a numeração eletronicamente, que se destinarão:

- I - a primeira será entregue ao sujeito passivo, mediante recibo;
- II - a segunda instruirá o procedimento administrativo;
- III - a terceira será arquivada na repartição ou órgão autuante.

Art. 51 - Os livros ou documentos, bem como quaisquer outros papéis necessários à Fiscalização, poderão ser arrecadados, mediante a lavratura do competente termo, que conterà:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie de livros e documentos arrecadados;
- III - a finalidade da arrecadação;
- IV - o local, dia e hora;
- V - o prazo previsto para a restituição, não superior a 5 (cinco) dias, que poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação ao Órgão autuante;
- VI - a identificação do servidor que lavrar o termo, com nome legível e matrícula.

§1º - Somente o livro adicional, que diz respeito à escrituração da taxa devida ao FETJ, poderá ser arrecadado com sua retirada da Serventia; os demais, a fim de que não se impossibilite a continuidade dos serviços, somente poderão ser examinados ou periciados na própria Serventia.

§2º - Na hipótese de arrecadação do livro adicional, ficará suspensa a exigibilidade da escrituração diária, sem a incidência de penalidade, até a sua devolução à Serventia.

Art. 52 - O termo de arrecadação, com numeração controlada pela autoridade competente, será lavrado em 3 (três) vias, que terão o mesmo destino previsto no art. 49.

Art. 53 - Lavrado o auto de infração, será intimado o sujeito passivo a efetuar o pagamento devido, quantificadas as parcelas do principal corrigido, juros de mora e multa, no prazo de quinze dias, ou, alternativamente, apresentar defesa ou impugnação.

Art. 54 - A lavratura do auto de infração compete, privativamente, aos servidores que integrem a Fiscalização, designados pelo Órgão competente.

Art. 55 - Em princípio, cada infração dará origem a um auto diverso. Todavia, quando a obrigação descumprida for de competência de uma Serventia e as omissões forem de uma mesma natureza, será obrigatória, a fim de que não se

pulverizem débitos irrisórios, que impossibilitem a cobrança efetiva, a unificação em um único auto, que, na mesma data, identificará todos os não pagamentos de uma mesma natureza.

Art. 56 - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - nome, razão social ou denominação do autuado, sua atividade profissional, seus endereços residencial e profissional, inscrição no CGC ou CPF;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição minuciosa da infração, com os dispositivos legais infringidos;

IV - o valor do débito principal, atualizado monetariamente, da mora e das multas exigidas;

V - a indicação da repartição ou órgão perante o qual tramitará o procedimento com o seu endereço;

VI - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa ou impugnação, com menção ao prazo respectivo, de 15 (quinze) dias;

VII - a identificação do servidor autuante, com indicação de seu nome legível, cargo ou função e matrícula.

Art. 57 - A discriminação dos débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos ou planilhas, que integrarão o auto de infração.

Art. 58 - A intimação de que trata o art. 53 será feita, sempre que possível, mediante a entrega ao autuado, contra recibo, de uma via legível da autuação.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa do recebimento ou de assinatura do auto de infração, o servidor autuante certificará o ocorrido, ficando o autuado intimado na forma do disposto no art. 27, I.

Art. 59 - Quando, no curso do procedimento, for constatada a existência de débito inferior ou superior àquele quantificado no respectivo auto, desde que antes de prolatada a decisão, será lavrado termo de re-ratificação e conferido novo prazo para pagamento ou apresentação de defesa ou impugnação.

Art. 60 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, que terão o mesmo destino já especificado nos artigos 50 e 52.

Art. 61 - É assegurado ao autuado o direito de apresentar impugnação ou defesa, no prazo previsto no art. 53.

Art. 62 - Durante o curso daquele prazo, os autos do procedimento permanecerão na repartição ou órgão fiscalizador, não podendo ser retirados, onde o autuado, seu representante, substituto ou mandatário dele poderá ter vista, sem sua retirada, fazendo extrair as cópias necessárias à apresentação de sua defesa, desde que custeie as referidas cópias.

Art. 63 - A impugnação, quando referir-se apenas a parte da autuação, assegura ao autuado recolher, no mesmo prazo da apresentação da defesa, a parte não

impugnada, com a atualização monetária correspondente, os acessórios decorrentes da mora e as penalidades cabíveis.

Art. 64 - Apresentada a impugnação, os autos serão encaminhados ao servidor autuante, que oferecerá informação fundamentada.

Parágrafo único - No impedimento do servidor autuante, ou sempre que o exigir a rápida instrução do procedimento, a informação poderá ser prestada por outro servidor, igualmente qualificado, mediante designação da autoridade.

Art. 65 - Devidamente instruído o procedimento, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, que, não necessitando da produção de outras provas, proferirá decisão.

Art. 66 - Não sendo oferecida impugnação, o autuado será considerado revel, sendo lavrado o competente termo de revelia, ficando definitivamente constituído o crédito devido.

Parágrafo único - Lavrado o termo de revelia, a autoridade intimará o autuado a recolher o montante devido, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 67 - Não efetuado o pagamento, será expedida nota de débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será remetida à Procuradoria da Dívida Ativa para a competente inscrição em dívida ativa e correspondente cobrança.

Art. 68 - A autoridade autuante poderá prever, através de auto executivo próprio, em caráter excepcional, o procedimento administrativo para parcelamento do débito, antes da remessa da nota de débito à Procuradoria da Dívida Ativa.

Parágrafo único - À norma interna, firmada pelo Gestor do Fundo, caberá estabelecer as hipóteses em que será permitido o parcelamento, o número máximo de parcelas, a autoridade competente para apreciação dos requerimentos e o seu deferimento ou não, as exigências a serem cumpridas, os documentos necessários à instrução do pedido, etc.

Art. 69 - O pedido de restituição do indébito, nos casos admitidos em lei, será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido ao Gestor do FETJ.

Art. 70 - A petição será fundamentada e conterà, sob pena de indeferimento liminar:

I - comprovante do pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autoridade para recebê-lo;

II - valor cuja restituição se pleiteia;

III - natureza do débito a que se refere o pagamento;

IV - as razões que conduziram ao pagamento indevido.

Art. 71 - O despacho que deferir o pedido determinará o modo como se fará a restituição, em cheque de emissão do Gestor do Fundo.

Art. 72 - Na hipótese de recolhimento, no valor e vencimento corretos, em conta diversa, em função de erro material, desde que comprovada a entrada em receita para o Fundo, o sujeito passivo solicitará ao Gestor do Fundo, em petição fundamentada, o apostilamento na conta correta.

Art. 73 - Indeferido o pedido de restituição, é assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se, no que for cabível, de acordo com as normas estabelecidas para o procedimento originário do auto de infração.

Art. 74 - O julgamento do procedimento compete, em Primeira Instância, aos Juizes designados para tanto pelo gestor do Fundo.

Art. 75 - A decisão deverá conter:

I - relatório resumido do processo;

II - os fundamentos, ainda que resumidos, de fato e de direito;

III - as disposições legais em que se baseia;

IV - a conclusão;

V - o valor devido, na data do vencimento da obrigação e da penalidade imposta;

VI - a ordem de intimação.

Art. 76 - A autoridade prolatora da decisão de Primeira Instância recorrerá de ofício para a Turma Recursal, sempre que proferir decisão desfavorável ao FUNDO.

§ 1º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º - Enquanto não apreciado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 77 - A autoridade julgadora poderá solicitar os esclarecimentos e diligências necessários à formação de sua convicção, inclusive com a realização de perícia ou outras diligências.

Art. 78 - Acolhida defesa que versar apenas sobre erro de fato, devidos a inexatidões materiais e meros erros de cálculo, será reiniciada, a partir da ciência da decisão, a contagem do prazo para pagamento do valor devido, incidindo, na hipótese, os acréscimos previstos no art. 49,V.

Art. 79 - Proferida a decisão, será expedida intimação para que o autuado a cumpra, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 80 - Da decisão de Primeira Instância, cabe recurso para a Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição fundamentada, que contenha os

motivos da irresignação, as normas em que se baseia o pedido de revisão, devendo ser apresentado na Secretaria do FETJ.

Parágrafo único - o recurso terá efeito suspensivo.

Art. 81 - Apreciado o recurso, obedecer-se-á ao disposto nos artigos 75 e 79.

Art. 82 - Transitada em julgado a decisão contrária ao autuado, caberá à repartição a extração da competente nota de débito, que somente será remetida à Procuradoria da Dívida Ativa, se, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua extração, não houver requerimento de parcelamento.

Art. 83 - O requerimento de parcelamento dará origem a novo procedimento, cujos autos serão, obrigatoriamente, apensados ao original.

Art. 84 - Pago o débito, quer pela forma à vista, quer pela parcelada, uma via dos comprovantes será juntada aos autos e, após a confirmação da entrada em receita, devidamente certificada, a autoridade competente determinará o arquivamento dos autos.

Art. 85 - A consulta é facultada:

I - ao sujeito passivo da obrigação;

II - a todos os interessados que possam vir a ser responsabilizados, quer solidaria, quer subsidiariamente, pelo não pagamento;

Art. 86 - A consulta deverá ser formulada por escrito, expostos os fundamentos do pedido, em especial as circunstâncias que causem perplexidade ou dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados, ainda que se refiram tão-somente a formas ou critérios de cálculo, devendo ser indicado:

I - o fato sobre o que versa;

II - se já ocorreu o vencimento da obrigação e, em caso afirmativo, a data de sua ocorrência;

III - a interpretação dada pelo consulente às normas legais ou regulamentares invocadas.

Art. 87 - Compete a Turma Recursal apreciar e decidir os processos de consulta, possuindo tais decisões efeito vinculante a hipóteses idênticas que venham a ocorrer, podendo, inclusive, ser sumuladas, ou constar de enunciados numerados, a fim de que não se venham repetir procedimentos idênticos, nada impedindo, entretanto, a revisão da súmula (ou enunciados), se fatos, circunstâncias e fundamentos novos vierem a ser reapreciados.

Art. 88 - Respondida a consulta, os autos do procedimento serão encaminhados ao órgão competente para a emissão de intimação ao autuado, a fim de que adote o entendimento ali consubstanciado, recolhendo, se for o caso, o valor devido, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 89 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso da decisão da Turma Recursal que apreciar a consulta.

Art. 90 - O não cumprimento da decisão proferida no procedimento de consulta, sujeitará o consulente às penalidades cabíveis, mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 91 - A consulta, regularmente formulada, suspende o curso da mora em relação à matéria sobre a qual verse o pedido.

Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora, a partir do dia seguinte àquele em que terminar o prazo previsto no art. 88.

Art. 92 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 93 - A consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios, quando:

I - for apresentada após o início do procedimento, com a lavratura do auto de constatação;

II - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua formulação;

III - for manifestamente protelatória.

Art. 94 - O recolhimento da taxa a que se refere o Ato Executivo Conjunto nº 27/99, será efetuado até o oitavo dia, contado na forma prevista no art. 6º daquele Ato, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo o prazo contínuo, sem interrupção nas férias e feriados.

Parágrafo único - O recolhimento será permitido antes do oitavo dia. Em qualquer hipótese, fica o sujeito passivo obrigado a individualizar os recolhimentos efetuados, por guias separadas, referentes a cada dia.

Art. 95 - A responsabilidade pelo recolhimento previsto no Ato Executivo Conjunto nº 27/99 é pessoal do notário e/ou registrador, inclusive quanto à guarda e conservação das guias de recolhimento e do livro adicional, e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos, incidindo as multas previstas no artigo seguinte, sobre o montante da taxa devida por dia.

Parágrafo único - O recolhimento da multa mencionada no “caput” desse artigo, efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará o infrator ao pagamento de acréscimo referente à atualização monetária, pela variação da UFIR, juros de mora de 2% ao mês.

Art. 96 - Aquele que descumprir a obrigação prevista no artigo 95 fica sujeito às multas seguintes: (alterado pela Resolução nº 01/2005)

I - de 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa não recolhida e não escriturada no livro adicional;

II - de 30 % (trinta por cento) do valor da taxa que, devidamente escriturada no livro adicional, deixar de ser recolhida no prazo regulamentar;

III - de 30 % (trinta por cento,) do valor da taxa, quando for concedida gratuidade dos atos extrajudiciais, sem atendimento aos requisitos legais, e deixar de ser recolhida a taxa ao FETJ;

IV - de 100% (cem por cento) do valor dos acréscimos decorrentes da mora, aí incluídos a mora e eventuais penalidades, e da correção monetária devidos, se a taxa for recolhida espontaneamente sem os referidos acréscimos.

V - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado a arrecadação da taxa devida ao FETJ, fica sujeito a multa de 10(dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 9398 UFIRs;

VI - de 2820 UFIRs, se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

VII - de 940 UFIRs por livro, se não possuir o livro adicional ou qualquer outro declarado como obrigatório, em regra própria, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

VIII - de 2820 UFIRs, por livro adicional perdido, extraviado ou inutilizado, se não houver prévia comunicação à autoridade administrativa competente, no FETJ, antes de iniciado o procedimento fiscal, com a lavratura do auto de constatação;

IX - de 0,94 UFIRs, por documento de arrecadação perdido, extraviado ou inutilizado, se não houver prévia comunicação à autoridade administrativa competente, no FETJ;

X - de 0,94 UFIRs, por dia e por livro, se atrasar a escrituração do livro adicional;

XI - de 94 UFIRs, se deixar de encadernar, assinar e rubricar os livros adicionais, no prazo fixado pela norma pertinente.

Art. 97 – No caso de infração a dispositivo legal ou regulamentar, para a qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á a multa de 940 UFIRs.(alterado pela Resolução nº 01/2005)

Art. 98 – Nas hipóteses de penalidade prevista com multa proporcional ao valor da taxa devida ao FETJ, a multa aplicada não poderá ser inferior a 47 UFIRs. (alterado pela Resolução nº 01/2005)

Art. 99 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver, também, infração por falta de pagamento da taxa devida ao FETJ, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento da taxa ou a sua diferença.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo as infrações relacionadas com falsificação ou adulteração de livro ou documento, rasura ou emendas não ressalvadas, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal.

Art. 100 - Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial, até o dia 15 do mês subsequente, a relação de todos os Serviços Notarias e Registrais fiscalizados por Comarca, no mês anterior.

Art. 101 - No caso de dívida, oriunda do não pagamento de taxa judiciária e custas judiciais, computadas em autos judiciais, com cálculo do Contador do Juízo, nos respectivos autos, a certidão expedida pelo Escrivão da Serventia, acompanhada de cópia do cálculo do débito e da decisão que fixou a condenação, com identificação das partes, da ação, número que tomou o processo e Juízo pelo qual tramitou, remetida à Superintendência de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, substituirá o auto de infração, inexistindo, na hipótese, a lavratura de auto de constatação.

§ 1º - Recebida a certidão de que trata o “caput”, será iniciado o procedimento, com a sua autuação e conseqüente expedição da intimação de que trata o art. 53, prosseguindo nos seus ulteriores termos.

§ 2º - Não será determinada a inscrição de débito em dívida ativa, se a qualificação do devedor não for completa, ou seja, da qual não conste nome completo, inscrição no CPF ou CGC.

Art. 102 - O cálculo final das custas e da taxa judiciária, que deverá ser feito, em todos os processos judiciais, no momento da execução ou antes de sua baixa, no distribuidor competente, terá por base a diferença entre o valor que serviu de base de cálculo ao pagamento inicial e o montante da condenação ou acordo.

Art. 103 - Antes da homologação de qualquer acordo, deverá ser apurada eventual diferença de custas e taxa judiciária e efetuado o devido recolhimento pela parte a quem o ônus competir.

Art. 104 - Nos cálculos de execução do julgado deverá ser especificada a diferença de taxa judiciária devida, sem a qual a execução não prosseguirá, para o fim de ser depositada por guia em separado.

Art. 105 - Requerida a baixa na distribuição, deverá o Titular da Serventia apurar a existência de eventual diferença de custas e taxa judiciária, observado o julgado.

Art. 106 - Todo Serventuário ou Funcionário da Justiça que permita o andamento e extinção dos feitos, a expedição de mandados de pagamento, bem como o

arquivamento de autos, sem o correspondente recolhimento da taxa judiciária e custas devidas será solidariamente responsável com o devedor pelo pagamento devido.

Art. 107 - Publicada a presente Resolução, todos os autos dos procedimentos administrativos, já iniciados pela Fiscalização, independentemente da fase em que se encontrem, serão remetidos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Gestor do FETJ.

Art. 108 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1999.

Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Conselho da Magistratura

Publicado no DORJ – III, de 17/12/1999

P
O
D
E
R

J
U
D
I
C
I
Á
R
I
O

RESOLUÇÃO Nº 07/2005 (*)

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública fundada nas receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos arts. 96, I, e 99, da Constituição da República, e tendo em vista o decidido em sessão realizada no dia 27/06/2005 (Processo nº 2003-158060).

Considerando a premente necessidade de manter atuante o sistema financeiro atinente aos recursos necessários ao funcionamento do Poder Judiciário Estadual sob a perspectiva dos comandos decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal,

RESOLVE :

Art. 1º - Esta Resolução regula o sistema de cobrança das custas nos processos da Dívida Ativa da Fazenda Pública fundada nas receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, criado pela Lei nº 2524, de 22 de janeiro de 1996.

Art. 2º - Ao Escrivão e ao Secretário do órgão fracionário do Tribunal, nos feitos judiciais, à Autoridade processante, nos processos administrativos, e ao notário e ao registrador, nos atos de seu ofício, incumbe emitir nota de débito ao órgão financeiro se o responsável pelo pagamento, previamente notificado com prazo de 5 (cinco) dias, não realizar o pagamento devido da receita destinada ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A nota de débito obedecerá ao padrão determinado pelo órgão financeiro de registro da dívida ativa e será feita através de procedimento eletrônico, sempre que possível.

§ 2º - Expedida a nota de débito, o que será certificado nos autos, lançando-se nos sistemas informatizados de registro cartorário e de existência do débito, poderá

ser dada baixa na distribuição com o arquivamento definitivo dos autos se sucumbente na causa o responsável pelo inadimplemento.

§ 3º - O arquivamento dos autos judiciais não impede o ajuizamento e a distribuição por dependência da execução fiscal fundada em inadimplemento das receitas devidas.

Art. 3º - Incumbe ao órgão financeiro deste Tribunal de Justiça o controle da legalidade, o registro da dívida ativa e a emissão da certidão de dívida ativa que instruirá a execução fiscal.

Art. 4º - A Presidência do Tribunal de Justiça estabelecerá convênio com a Procuradoria Geral do Estado ou com Procuradorias dos Municípios para o ajuizamento, em nome do FETJ – Fundo Especial do Tribunal de Justiça, da execução fiscal de cobrança da dívida ativa, fazendo-se a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios através da verba de honorários que se arbitrar em cada caso na forma da lei processual civil.

Art. 5º - A dívida ativa fundada em atos praticados em processo judicial será cobrada, como execução acessória, perante o mesmo Juízo competente para a demanda que ensejou o seu fato gerador, anotando-se a execução fiscal na distribuição e demais registros, podendo o Juiz determinar o apensamento aos autos da ação principal ou o entranhamento nestes mesmos autos.

Art. 6º - A dívida ativa fundada em atos que não sejam vinculados a processos judiciais será cobrada através de execução fiscal a ser distribuída ao Juízo com competência de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública na respectiva Comarca.

Art. 7º - A verificação do fato constitutivo da dívida ativa, o controle da legalidade, o registro da dívida ativa e o processamento da respectiva execução serão feitos através de processamento eletrônico integrado aos sistemas de informatização dos processos judiciais e administrativos do Poder Judiciário.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá os atos necessários para o fiel cumprimento deste ato, estipulando, inclusive, o valor mínimo para a cobrança em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, comunicando-se ao Colendo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005.

* VIDE ATO EXECUTIVO Nº 3822 / 2005

Desembargador LAERSON MAURO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Publicado no DORJ – III, de 30/06/2005

RESOLUÇÃO Nº 06/2006

DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ARRECAÇÃO

Art. 346 - Cabe ao Departamento de Gestão da Arrecadação:

- a) planejar, coordenar e controlar as atividades de arrecadação de receitas destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ);
- b) planejar e coordenar atividades técnicas e de apoio, bem como supervisionar a tramitação de processos administrativos instaurados pelo FETJ, em decorrência do não pagamento de taxa judiciária, custas judiciais, emolumentos em geral, multas, contraprestação pela utilização de bens do Poder Judiciário e outras dívidas de natureza judicial ou extrajudicial, tributária ou administrativa;
- c) coordenar a elaboração e a emissão de relatórios de arrecadação do FETJ, zelando pela fidedignidade das informações prestadas.

Art. 347 - O Departamento de Gestão da Arrecadação compreende as seguintes Divisões:

- I. Divisão de Arrecadação;
- II. Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados;
- III. Divisão de Cobrança Administrativa;
- IV. Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal.

§ 1º - São unidades da Divisão de Arrecadação:

- I - Serviço de Atendimento ao Usuário;
- II - Serviço de Controle da Arrecadação.

§ 2º - São unidades da Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados:

- I - Serviço de Processamento de Informações;
- II - Serviço de Coordenação e Apoio.

§ 3º - São unidades da Divisão de Cobrança Administrativa:

- I - Serviço de Cobrança de Débitos Judiciais;
- II - Serviço de Processamento de Cobranças.

§ 4º - São unidades da Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal:

- I - Serviço de Cálculo;

- II - Serviço Administrativo-Fiscal;
- III - Serviço de Controle de Termos de Permissão de Uso e de Cessão de Uso.

Art. 348 - Cabe à Divisão de Arrecadação:

- a) oficial para serventias judiciais e extrajudiciais quando da verificação de irregularidades no tocante à confirmação de guia de recolhimento ou regularidade de pagamento, bem como para quaisquer outras instituições ou órgãos;
- b) verificar os recolhimentos efetivados por meio de guia, encaminhados pelas serventias judiciais, confrontar dados apresentados pelo sistema de arrecadação, verificar e controlar o recolhimento de emolumentos e acréscimos previstos em lei, devidos pelas serventias extrajudiciais, encaminhando expediente a outras unidades organizacionais;
- c) emitir pareceres, despachos, relatórios, formular consultas e prestar informações nos autos de processos administrativos afetos às suas atribuições;
- d) supervisionar a digitação e o processamento de guias de recolhimento, analisando os dados gerados;
- e) elaborar relatórios referentes ao sistema de arrecadação;
- f) elaborar pesquisas relativas aos recolhimentos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça pelas serventias extrajudiciais privatizadas, com o fim de verificar a regularidade e a evolução da respectiva arrecadação;
- g) apoiar e supervisionar os processos de restituição de importâncias recolhidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça em excesso ou indevidamente;
- h) coordenar os processos referentes a cheques sem cobertura, destinados ao pagamento de despesas processuais e administrativas por meio de guia, com vistas à instauração de procedimentos de regularização dos respectivos recolhimentos;
- i) zelar pela regularização dos recolhimentos procedidos por meio de guia, bem como efetuar a sua regularização à vista de determinação judicial ou por solicitação dos interessados;
- j) supervisionar o sistema de arrecadação, propondo alterações ou inclusões junto à informática;
- k) propor a normalização de entendimentos, mediante enunciados administrativos submetidos à apreciação superior, a respeito de matéria relacionada às receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 349 - O Serviço de Atendimento ao Usuário, da Divisão de Arrecadação, tem as seguintes atribuições:

- a) atender ao público para prestar informações, fornecer orientação, declaração de pagamento, apostilamento, recebimento de guias e demais documentos emitidos por serventias;
- b) receber expedientes e autos de processos, distribuindo-os às Divisões competentes, bem como enviar expedientes e processos solicitados pelas respectivas unidades organizacionais;
- c) emitir declarações de pagamentos efetivados por meio de guia, após análise ou em cumprimento ao determinado pela Corregedoria Geral da Justi-

ça, e efetuar apostilamentos relacionados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça;

- d) solicitar arquivamento e desarquivamento de guias ao arquivo do Tribunal;
- e) orientar e verificar o preenchimento do formulário de pedido de restituição, para fornecimento de declaração de pagamento junto à unidade organizacional competente;

- f) instruir processos administrativos de restituição de custas, elaborar ofícios para as serventias, bem como realizar consultas dirigidas a Juizes Auxiliares do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e demais autoridades, necessárias ao processamento dos pedidos de restituição relativos a recolhimentos efetivados por meio de guias, no que tange às parcelas pertinentes ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas, aquelas destinadas à CAARJ, a distribuidores privatizados e a contas de serventias privatizadas;

- g) instruir processos referentes a cheques sem cobertura, emitidos para pagamento de despesas processuais e administrativas por meio de guia, com vistas à instauração de procedimentos de regularização dos respectivos recolhimentos, comunicando o fato à serventia de origem.

Art. 350 - O Serviço de Controle da Arrecadação, da Divisão de Arrecadação, tem as seguintes atribuições:

- a) receber e digitar guias;
- b) gerenciar a digitação das guias no sistema de arrecadação;
- c) separar guias sem autenticação ou rasuradas, bem como denúncias espontâneas, para encaminhamento à unidade competente;
- d) organizar, conferir e encaminhar ao arquivo as guias digitadas, relativas a todos os recolhimentos devidos ao Estado do Rio de Janeiro, ainda que efetuados em outros Estados;
- e) realizar pesquisas e consultas, prover informações e elaborar ofícios para apreciação de órgãos superiores ou de outras instituições, inclusive financeiras;
- f) acompanhar e selecionar matérias publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- g) relacionar-se com órgãos externos, instituições bancárias conveniadas e serventias extrajudiciais e judiciais;
- h) promover cobrança anual relativa a guias não encaminhadas pelas serventias extrajudiciais no exercício anterior.

Art. 351 - Cabe à Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados:

- a) planejar as atividades concernentes aos relatórios gerenciais, mensal e anual, de arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, zelando pela fidedignidade das informações prestadas;
- b) planejar e supervisionar estudos sobre as variações de indicadores de arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, que servirão à projeção estimativa de arrecadações futuras;
- c) planejar e supervisionar levantamentos estatísticos das receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e das atividades rotineiras do Departamento, promovidos pelo Serviço de Processamento de Informações;
- d) planejar e supervisionar demonstrativos da arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a serem apresentados em relatórios de atividades

da Presidência do Tribunal de Justiça;

- e) supervisionar a formalização de tratativas tendentes à celebração de convênio que impliquem arrecadação de receitas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- f) acompanhar os resultados da evolução da arrecadação das diversas receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas oriundas de convênios;
- g) analisar gráficos e demonstrativos comparativos de receitas e despesas, apresentados pelo Serviço de Processamento de Informações, submetendo-os à apreciação superior;
- h) analisar informações e pareceres exarados em processos administrativos acerca de matérias de interesse para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- i) emitir pareceres, relatórios e prestar informações concernentes a consultas formuladas ao Departamento;
- j) propor consultas, bem como a elaboração de enunciados administrativos sobre matéria afeta ao Departamento e ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 352 - O Serviço de Processamento de Informações, da Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados, tem as seguintes atribuições:

- a) consolidar em relatórios diários os valores arrecadados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, repassando-os às unidades organizacionais competentes;
- b) elaborar relatórios gerenciais, submetendo-os à apreciação superior;
- c) registrar as informações cadastrais e bancárias dos juízes de paz e serventias extrajudiciais, responsabilizando-se pelas respectivas atualizações e retificações;
- d) elaborar gráficos comparativos das diversas receitas e despesas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, inclusive as oriundas de convênios firmados;
- e) promover levantamentos estatísticos concernentes às receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, bem como das atividades rotineiras do Departamento, consolidando-os em relatórios ou gráficos;
- f) preparar gráficos e demonstrativos sobre a arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, com o fim de servirem a relatórios de atividades da Presidência do Tribunal de Justiça;
- g) proceder a levantamentos e estudos sobre os indicadores de arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- h) proceder a tratativas pertinentes à formalização de convênios, conforme metas pré-estabelecidas pela Administração Superior;
- i) relacionar-se com órgãos externos, instituições bancárias conveniadas e serventias extrajudiciais e judiciais.

Art. 353 - O Serviço de Coordenação e Apoio, da Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados, tem as seguintes atribuições:

- a) formular e processar solicitações de materiais de consumo ou permanente que atendam às necessidades do Departamento;
- b) realizar o controle de frequência, férias e licenças, bem como demais ocorrências referentes a servidores, inclusive cedidos ou requisitados, e a prestadores de serviços terceirizados;
- c) realizar controle patrimonial permanente interno;
- d) analisar, diariamente, informações publicadas no Diário Oficial, extrain-

do e arquivando dados relevantes para as atividades do Departamento;

- e) solicitar a execução de serviços necessários ao Departamento;
- f) manter sob guarda e controle todo o material de consumo a ser utilizado no Departamento.

Art. 354 - Cabe à Divisão de Cobrança Administrativa:

- a) supervisionar a cobrança administrativa de débitos decorrentes de taxa judiciária, custas processuais, emolumentos em geral, multas aplicadas e outros, de natureza judicial ou extrajudicial, tributária ou administrativa;
- b) controlar o processamento de certidões de débito enviadas pelas serventias judiciais, decorrentes do não pagamento de diferenças de custas, taxa judiciária e outras receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- c) comunicar atos de processos administrativos a partes e terceiros;
- d) determinar a autuação de certidões extraídas e remetidas pelas serventias judiciais, em razão do não pagamento de diferenças de custas processuais e taxa judiciária devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, mantendo-as sob controle e procedendo à atualização do débito;
- e) proceder à cobrança administrativa de valores devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 355 - O Serviço de Cobrança de Débitos Judiciais, da Divisão de Cobrança Administrativa, tem as seguintes atribuições:

- a) cadastrar expedientes autuados pela unidade organizacional competente, para o efeito de cobrança de débitos;
- b) emitir notificações de cobrança, extraídas com base em certidões de débito oriundas das serventias judiciais;
- c) emitir nota de débito, no caso da não efetivação de pagamento, para envio à Procuradoria Geral do Estado com vistas à inscrição na dívida ativa;
- d) manter controle dos pagamentos efetuados e dos prazos referentes à primeira e segunda notificações, emitindo intimações em decorrência de parcelamentos de débitos não quitados;
- e) elaborar expedientes aos cartórios, solicitando informações complementares sobre certidões de débito e processos de cobrança;
- f) redigir informações e consultas diversas;
- g) esclarecer dúvidas de usuários acerca de procedimentos de cobrança.

Art. 356 - O Serviço de Processamento de Cobranças, da Divisão de Cobrança Administrativa, tem as seguintes atribuições:

- a) prestar atendimento às partes devedoras nos processos administrativos de cobrança e aos advogados que as representem;
- b) receber as certidões enviadas pelas serventias judiciais, decorrentes do não pagamento de diferenças de custas, taxa judiciária e outras receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, bem como os demais expedientes relativos a débitos de taxa judiciária, custas processuais, emolumentos em geral, multas aplicadas e outras de natureza judicial ou extrajudicial, tributária ou administrativa, para fins de cobrança;

- c) cadastrar no sistema os processos recebidos;
- d) receber guias relativas à comprovação do recolhimento de débitos;
- e) encaminhar termos de revelia aos respectivos devedores e as notas de débito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida;
- f) controlar o término de prazos assinados em autos de infração, constatação, revelia e outros, emitindo intimações aos devedores, caso necessário;
- g) elaborar termos de revelia, colher assinatura da Diretoria e remetê-los ao devedor;
- h) comunicar-se com devedores por telefone, para orientá-los quanto ao recolhimento de valores devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- i) oficializar a serventias, em face de quitação de débitos ou de outros assuntos relacionados ao serviço de cobrança;
- j) esclarecer dúvidas de usuários acerca de procedimentos de cobrança.

Art. 357 - Cabe à Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal:

- a) supervisionar o fiel cumprimento das normas regentes dos procedimentos administrativo-fiscais, fiscalizando o processamento efetivado pelas unidades organizacionais competentes, e esclarecendo dúvidas pertinentes;
- b) supervisionar o Sistema Administrativo-Fiscal (SAF), propondo, junto à informática, alterações e inclusões necessárias ao aprimoramento de cálculos e relatórios gerados pelo sistema;
- c) analisar e informar os processos administrativos não passíveis de solução pelas unidades organizacionais competentes;
- d) coordenar procedimentos e rotinas a serem seguidos pelas unidades organizacionais competentes;
- e) exercer controle sobre o andamento de processos e o desempenho do pessoal processante;
- f) prestar informações relativas a consultas;
- g) propor consultas, bem como a elaboração de enunciados administrativos sobre matéria afeta ao Departamento e ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 358 - O Serviço de Cálculo, da Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal, tem as seguintes atribuições:

- a) elaborar o cálculo de multas e acréscimos legais;
- b) efetuar o cálculo de multas e acréscimos legais previstos em termos de permissão de uso e de cessão de uso;
- c) efetuar o cálculo de parcelamentos requeridos, de acordo com o Ato Executivo nº 2.647/2003;
- d) identificar pendências constantes de processos administrativos, no que tange aos elementos necessários à elaboração de cálculos;
- e) levantar a estatística anual dos processos em que se produziram cálculos.

Art. 359 - O Serviço Administrativo-Fiscal, da Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal, tem as seguintes atribuições:

- a) exercer o controle e manter sob guarda os processos recebidos para

cálculo, provenientes de fiscalização realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, denúncia espontânea apresentada pelas serventias extrajudiciais e os demais, iniciados no próprio Departamento;

b) formular consulta à Corregedoria Geral da Justiça quanto a denúncias espontâneas apresentadas pelas serventias extrajudiciais;

c) processar a confirmação de guias de recolhimento de valor de multas aplicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, oficiando à serventia quando necessário;

d) expedir ofícios, solicitando a documentação necessária à efetivação de cálculos;

e) impulsionar os procedimentos fiscais oriundos da Corregedoria Geral da Justiça e do próprio Departamento, autuando, prestando informações, analisando denúncias, defesas e impugnações apresentadas, bem como providenciando a instrução dos processos;

f) lavrar autos de constatação e de infração, previstos na Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, com posterior envio do feito à Divisão de Cobrança Administrativa;

g) levantar a estatística anual dos expedientes recebidos e enviados pelo Serviço.

Art. 360 - O Serviço de Controle de Termos de Permissão de Uso e de Cessão de Uso, da Divisão de Processamento Administrativo-Fiscal, tem as seguintes atribuições:

a) controlar, diariamente, o vencimento e os pagamentos de contraprestações e de reembolso de despesas de consumo de energia elétrica e de água e esgoto, previstos nos termos de permissão de uso e de cessão de uso outorgadas pela Administração Judiciária;

b) elaborar relatórios que demonstrem a evolução da arrecadação no setor;

c) impulsionar procedimentos, autuando, prestando informações, analisando defesas e impugnações apresentadas, bem como providenciando a instrução dos processos;

d) emitir as intimações previstas no Ato Normativo nº 01/2004, acompanhando os respectivos pagamentos e defesas apresentadas;

e) fornecer informações sobre a gestão financeira das permissões de uso e das cessões de uso.

Publicado no DORJ – III, de 15/03/2006

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/1999

Estabelece normas especiais para a emissão de guias de recolhimento de custas e taxa judiciária referentes aos executivos fiscais ajuizados pelo Município do Rio de Janeiro, em tramitação no Cartório da Dívida Ativa Municipal, e dá outras providências.

O Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 2.524, de 22/01/96, que criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, bem como nas Resoluções Conjuntas n.º 01/96 e 02/96, que regulamentam sua gestão;

Considerando a necessidade de estabelecer-se procedimento específico para a emissão de guias de recolhimento de custas judiciais e taxa judiciária devida nos executivos fiscais promovidas pela Fazenda Pública do Município da Capital;

Considerando que ditos executivos fiscais constituem acervo de milhares de novos processos ao ano, gerando aquele recolhimento receita apropriável ao FETJ;

Considerando que o recolhimento e a apropriação devem estar submetidos a controles adequados;

RESOLVEM:

Art. 1º - Estabelecer normas especiais para a emissão das guias de recolhimento de custas e taxa judiciária referente aos executivos fiscais ajuizados pelo Município do Rio de Janeiro, em tramitação no Cartório da Dívida Ativa Municipal - CDAM.

Art. 2º - Autorizar a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria da Dívida Ativa, a emitir Guia Especial de Recolhi-

mento de Custas e Taxa Judiciária para Executivos Fiscais do Município do Rio de Janeiro, informatizada, de acordo com o modelo que constitui o anexo.

Art. 3º - Definir que a Guia Especial de que trata o art. 2º desta Resolução:

I - será emitida em 03 (três) vias e extraída juntamente com as guias de pagamento do débito exequendo, sendo a primeira via para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ; a segunda via para o Cartório; e a terceira via para o advogado. (Alterada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 04/99)

II - conterá o valor da taxa judiciária e os valores mínimos das custas que, no executivo fiscal, correspondam aos atos de distribuição, citação e cálculo do contador, segundo estabelecidos na tabela de custas aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, além de, no campo 2, o número do processo.

§ 1º - O Cartório de Dívida Ativa do Município cobrará do executado o valor da diferença que resultar dos atos que se praticarem no processo além daqueles cobertos pelas custas mínimas, sem cujo recolhimento não se procederá à extinção do processo, nem se promoverá à baixa na distribuição.

§ 2º - A norma do parágrafo anterior figurará como observação a ser inserida no rodapé ou no verso da Guia Especial de que trata esta Resolução.

Art. 4º - A Procuradoria da Dívida Ativa deverá remeter ao Cartório de Dívida Ativa e ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, mensalmente, relação das guias especiais emitidas, para controle.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que conciliáveis, as disposições das Resoluções Conjuntas de n.º 01/96 e 02/96.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1999.

Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor Geral da Justiça

Publicado no DORJ - Parte III, de 14/10/99.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N 02/1999

Fica instituído o novo modelo da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ, para recolhimento das receitas do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Lei Estadual n 2.524, de 22 de janeiro de 1996, que criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça;

Considerando os termos da Lei Estadual n 3217, de 27 de maio de 1999, que regulamentou os arts. 19 e 20 da Lei Estadual n 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Estadual n 723, de 30 de março de 1984;

Considerando a necessidade de adotar-se formulário único para arrecadação de todas as receitas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica instituído o novo modelo da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ, para recolhimento das receitas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça- FETJ.

Art. 2º - O novo formulário deverá ter três vias, com papel carbono ONE-TIME intercalado, todas com a dimensão de 15 x 21 cm, com aviso de rodapé contendo o número da autorização fornecida pela ABIGRAF, constando do verso de cada via os códigos de receita a serem utilizados para o preenchimento, conforme anexo.

§ 1º - As três vias terão as seguintes características:

I - primeira via: papel AP 60g de alta alvura, na cor de impressão azul bronze nº 660505-A Supercor, impresso - FUNDO ESPECIAL - em retícula na diagonal, 20% (vinte por cento) na mesma cor, conforme anexo;

II- segunda via: papel AP 60g de alta alvura, na cor de impressão vermelho real nº660414-A Supercor, impresso - CARTÓRIO / CONTROLE - em retícula na diagonal 20% (vinte por cento) na mesma cor, conforme anexo;

III- terceira via: papel AP 60g de alta alvura, na cor de impressão verde bandeira nº 660679-A Supercor, impresso - ADVOGADO / EMITENTE - em retícula na diagonal 20% (vinte por cento) na mesma cor, conforme anexo.

§ 2º- O novo formulário obedecerá à numeração seqüencial única, com 11 (onze) dígitos, sendo o ultimo verificador, na cor de impressão vermelho real Nº 660414-A – Supercor.

§ 3º- A GRERJ só poderá ser confeccionada pelas gráficas associadas a ABIGRAF – (Associação Brasileira da Industria Gráfica), que ficará responsável pelo controle da numeração única, bem como por sua distribuição, de modo a atender a todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3 - A GRERJ entrará em circulação a partir do dia 01 de janeiro de 2000.

Art. 4 - O modelo anterior de GREC só será aceito para recolhimento das receitas destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça até o dia 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único – Os Distribuidores, protocolo geral e Cartórios ficam expressamente proibidos de receberem as GRECS após a data estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1999

Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Republicada no DORJ -III, de 03/11/99

RESOLUÇÃO CONJUNTA N 03/1999

Consolida as normas que disciplinam o recolhimento de receitas de qualquer natureza ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça

O Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Lei Estadual n 2.524, de 22 de janeiro de 1996, que criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça;

Considerando os termos da Lei Estadual n 3217, de 27 de maio de 1999, que regulamentou os arts. 19 e 20 da Lei Estadual n 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Estadual n 723, de 30 de março de 1984;

Considerando a necessidade de consolidarem-se os procedimentos para o recolhimento das receitas do Poder Judiciário, que devem ser vertidas àquele Fundo Especial;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1 - A presente Resolução estabelece normas para o recolhimento de receitas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com o respectivo crédito de seus valores à conta do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único – As receitas do Poder Judiciário discriminam-se em:

- a) Grupo I - taxa judiciária e custas judiciais, incluindo porte de remessa e de retorno de autos, e interposição de recursos em Juizados Especiais;
- b) Grupo II - retribuição do acesso a informações disponíveis nas bases de dados do Tribunal de Justiça; taxas de inscrição em concursos públicos, cursos, simpósios e seminários; venda de assinaturas ou de volumes avulsos de publicações editadas pelo Tribunal de Justiça; aluguéis; remuneração de permissões e cessões de uso de bens do Tribunal de Justiça; alienação de bens, móveis ou imóveis, e de materiais, inservíveis ou dispensáveis;
- c) Grupo III – emolumentos; acréscimo de 20% (vinte por cento) devidos pelas serventias oficializadas (Lei estadual n 3.217/99);
- d) Grupo IV – acréscimo de 20% (vinte por cento) devidos pelas serventias privatizadas (Lei estadual n 3.217/99);
- e) Grupo V - aquisição de selos cartorários;
- f) Grupo VI - multas.

CAPÍTULO II - DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Subseção I Do Grupo I

Art. 2 - Os recolhimentos referentes ao Grupo I serão efetuados antes da distribuição, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato, respeitadas às disposições do Decreto Lei nº 05, de 15 de março de 1975, e da Lei estadual nº 1.010, de 02 de julho de 1986, com suas alterações posteriores, que não contrariarem as da Lei estadual nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Não havendo expediente bancário, ou em horário fora dele, as receitas de qualquer natureza por atos judiciais inadiáveis serão recolhidas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 3 - Quando as custas devam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se no feito não for comprovado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias. (CPC 257).

Parágrafo Único - Não havendo preceito legal, nem assinação pelo Juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para o recolhimento das custas apuradas (CPC, art. 185).

Art. 4 - As normas para os processos cíveis aplicam-se aos processos criminais de ação privada; nos de ação pública, as custas serão pagas pelo réu, a final, se condenado.

Art. 5 - Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida, as custas e a taxa judiciária, se devidas, serão pagas a final:

- I - na ação popular;
- II - nos litígios relativos a acidente de trabalho;
- III - na ação civil pública;
- IV - quando decorrente de condenação.

Art. 6 - As custas referentes às ações de competência do Tribunal de Justiça serão pagas:

- I - antes da distribuição, juntamente com a taxa judiciária, as devidas por atos:
 - a) da Secretaria do Tribunal;
 - b) do Oficial de Justiça, pelas citações ou intimações requeridas na petição inicial;
- II - antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 7 - Com exceção das referentes a feitos de competência das Varas de Órfãos e Sucessões, as custas relativas às causas pertinentes aos demais Juízos de primeiro grau serão pagas:

- I - antes da distribuição, juntamente com a taxa judiciária, as devidas por atos:
 - a) - do distribuidor e do escrivão, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo;
 - b) - do Oficial de Justiça, pelas citações ou intimações requeridas na petição inicial;
- II - após a citação, nas execuções por título extrajudicial, as devidas ao Contador, caso haja discordância da planilha oferecida pelo credor;
- III - antes da citação, nas execuções por título judicial, as custas do processo de execução e a diferença de taxa judiciária, se houver;
- IV - no ato de interposição de recurso e observado o prazo assinado em lei, as devidas por ato das Secretarias do Tribunal;
- V - antes da prática do ato, nos demais casos, tais como penhora, arresto, seqüestro, perícia, avaliação, busca e apreensão;
- VI - quando houver determinação judicial, as devidas por ato de inventariante, leiloeiro, liquidante, testamenteiro, tutor e depositário;
- VII - após o cálculo, as devidas ao Escrivão e ao FETJ, que deverão ser complementadas, se for o caso.

Art. 8 - Nas Comarcas do Interior, os recolhimentos relativos aos feitos de competência originária dos Juízos de primeiro grau serão pagos:

- I - antes da distribuição, nas Comarcas nas quais todos os Cartórios sejam oficializados ou quando o feito deva ou só possa ser distribuído ou registrado em Serventia previamente conhecida, oportunidade em que se fará também o recolhimento da taxa judiciária;
- II - após a distribuição, quando o feito deva ou possa ser distribuído ou registrado em Serventia não oficializada que não seja previamente conhecido, observado o disposto no inciso anterior, parte final.

Subseção II
Dos Grupos II, III, IV, V e VI.

Art. 9 - Os recolhimentos referentes aos grupos II, III, IV, V e VI serão efetuados nos prazos estabelecidos, de acordo com normas específicas, pertinentes a cada grupo.

SEÇÃO II
DO INSTRUMENTO DE RECOLHIMENTO

Art. 10 - O recolhimento de receita do Poder Judiciário, realizado em Serventia Oficializada ou não, nas Comarcas da Capital e do Interior, passa a efetivar-se unicamente no formulário Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias – GRERJ.

Art. 11 - O recolhimento da parcela de 10% (dez por cento), incidente sobre as custas e destinadas à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro – CAARJ e ao Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, far-se-á unicamente pelo formulário GRERJ, lançando-se o valor no Campo 42.

Subseção I
Do Preenchimento da GRERJ

Art. 12 - A GRERJ deverá ser preenchida em três vias, datilograficamente ou em letra de forma, sem rasura ou emenda.

Art. 13 - No preenchimento da GRERJ, instituída pela Resolução Conjunta n 02/99 serão observados os procedimentos a seguir discriminados, para cada grupo de receitas.

1 - DO GRUPO I

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome da parte que realizar o pagamento ou o de seu advogado;

Campo 02 - Natureza da causa ou do recurso: devem ser informados o processo e o ato a que corresponde o recolhimento e sua referência (tabela e n do ato) no Regimento de Custas (Lei estadual nº 1.010, de 02/07/86);

Campo 03 - Autor/Recorrente: deve ser lançado o nome do autor ou recorrente da causa a que se refere o recolhimento;

Campo 04 - Comarca: deve ser informada a Comarca em que esteja sendo julgada a causa a que se refere o recolhimento;

Campo 05 - Juízo e Cartório: devem ser indicados o Juízo e o Cartório onde tramita a causa a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser preenchido com informações adicionais que à parte ou o seu advogado entender conveniente para melhor identificar o recolhimento;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF ou CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CPF / CNPJ de quem faz o recolhimento;

Nos campos 10/49 - Devem ser informados: o código de receita ou conta bancária do beneficiário do recolhimento; os valores recolhidos para cada uma delas e os totais. Os campos em branco serão preenchidos, quando necessário, com o código de receita ou contas bancárias e respectivos valores, excluídos os campos 32 e 45;

Campo 32 - Deve ser preenchido com a conta número 11.201-8, quando da distribuição de petição inicial;

Campo 45 - Deve ser preenchido com valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o dos emolumentos referentes ao distribuidor da petição inicial.

2 - DO GRUPO II

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome da parte que realizar o pagamento ou o de seu advogado;

Campo 02 - Natureza da causa ou do recurso: deve ser informado o tipo de receita;

Nos campos 03 e 05 - Autor/Recorrente / Juízo e Cartório: não devem ser preenchidos;

Campo 04 - Comarca: deve ser indicada a Comarca a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser preenchido com dados de endereçamento;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF ou CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CPF / CNPJ de quem faz o recolhimento;

Campo 35 - Deve ser preenchido com o respectivo código de receita, conforme discriminado no verso da guia;

Campo 48 - deve ser lançado o valor da receita;

Campo 49 - deve ser lançado o valor total do recolhimento.

3 - DO GRUPO III

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome da parte que realizar o pagamento ou o de seu advogado;

Nos campos 02 e 03 - Natureza da causa ou do recurso / Autor/Recorrente: não devem ser preenchidos;

Campo 04 - Comarca: deve ser indicada a Comarca a que se refere o recolhimento;

Campo 05 - Juízo e Cartório: deve ser indicado o Cartório a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser informada a data da prática do ato a que se refere o recolhimento;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF/ CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CPF de quem faz o recolhimento;

Campo 32 - deve ser preenchido com a conta nº 14129-8;

Campo 44 - deve ser lançado o valor dos emolumentos a serem recolhidos;

Campo 45 - deve ser preenchido com o valor referente à parcela de 20% (vinte por cento) sobre os emolumentos (Lei estadual n 3.217/99);

Campo 49 - deve ser preenchido com o valor do somatório dos campos 44 e 45.

4 - DO GRUPO IV

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome do titular ou responsável pelo expediente da Serventia;

Nos campos 02 e 03 - Natureza da causa ou do recurso / Autor/Recorrente: não devem ser preenchidos;

Campo 04 - Comarca: deve ser indicada a Comarca a que se refere o recolhimento;

Campo 05 - Juízo e Cartório: deve ser indicado o Cartório a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser informada a data da prática do ato a que se refere o recolhimento;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF ou CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CNPJ da Serventia;

Campo 32 - deve ser preenchido com o nº da conta corrente do Banerj, atribuída a cada Serviço Notarial e Registral, conforme Ato Executivo Conjunto nº 27, publicado no D. O de 11 de junho de 1999;

No campo 45 - deve ser preenchido com o valor referente à parcela de 20% (vinte por cento) sobre os emolumentos (Lei estadual n. 3.217/99);

Campo 49 - deve ser preenchido com o mesmo valor lançado no Campo 45.

5 - DO GRUPO V

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome do responsável pela aquisição do selo;

Nos campos 02 e 03 - Natureza da causa ou do recurso / Autor/Recorrente: não devem ser preenchidos;

Campo 04 - Comarca: deve ser indicada a Comarca a que se refere o recolhimento;

Campo 05 - Juízo e Cartório: deve ser indicado o Cartório a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser preenchido com o código da Serventia, atribuído pela Corregedoria Geral da Justiça;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF ou CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CNPJ da serventia;

Campo 34 - deve ser preenchido com os seguintes códigos: 0801-1 (aquisição de selos de um ato), 0802-9 (aquisição de selos de dois atos), 0803-7 (aquisição de selos de quatro atos);

Campo 47 - deve ser preenchido com o valor referente ao cálculo já efetuado em função do tipo de selo e de sua quantidade.

Parágrafo único - Para a aquisição de cada tipo de selo será preenchida uma GRERJ, cuja terceira via será entregue ao fornecedor quando do recebimento dos selos.

6 - DO GRUPO VI

Campo 01 - Nome de quem faz o recolhimento: deve ser lançado o nome da parte que realizar o pagamento ou o de seu advogado;

Campo 02 - Natureza da causa ou do recurso: deve ser indicado o processo / natureza do ato a que se refere o recolhimento;

Campo 03 - Autor/Recorrente: deve ser lançado o nome do autor e/ou recorrente a que se refere o recolhimento;

Campo 04 - Comarca: deve ser indicada a Comarca a que se refere o recolhimento;

Campo 05 - Juízo e Cartório: deve ser indicado o Juízo e/ou Cartório a que se refere o recolhimento;

Campo 06 - Informações Complementares: deve ser preenchido com informações adicionais que à parte ou o seu advogado entender conveniente para melhor identificar o recolhimento;

Campo 07 - Forma de pagamento: deve ser indicada a forma de pagamento; se em cheque, devem ser informados o nº do banco e o do cheque;

Campo 08 - Número da guia: preenchida tipograficamente;

Campo 09 - CPF ou CNPJ de quem faz o recolhimento: deve ser preenchido com o nº do CPF / CNPJ de quem faz o recolhimento;

Campo 35 - deve ser indicado o código 0601-5;

Campo 48 - deve ser lançado o valor a ser recolhido;

Campo 49 - deve ser preenchido com o mesmo valor do campo 48.

Subseção II Da Destinação da GRERJ

Art. 14 - As 3 (três) vias da GRERJ terão as seguintes destinações:

I) 1ª - Fundo Especial do Tribunal de Justiça-FETJ;

- II) 2ª - Cartório / Controle;
III) 3ª - Advogado / Emitente.

1 - DO GRUPO I

Art. 15 - A primeira (FETJ) e segunda (Cartório / Controle) vias da guia devem ser entregues na Distribuição, anexadas à petição inicial, ou encaminhadas por petição através do PROGER, conforme o caso, nas Comarcas que disponham desses Serviços.

§ 1º - A Distribuição e o PROGER deverão reter a primeira via e se responsabilizarão por sua remessa ao FETJ, semanalmente.

§ 2º - Os Cartórios remeterão a primeira via ao FETJ, via malote, semanalmente, nas Comarcas que não dispõem dos Serviços referidos no parágrafo anterior.

2 - DO GRUPO II

Art. 16 - A primeira (FETJ) e a segunda (Cartório/Controle) vias da guia devem ser remetidas aos Serviços respectivamente competentes, de acordo com cada tipo de recolhimento efetuado, que as encaminharão ao FETJ.

3 - DO GRUPO III

Art. 17 - A primeira via da guia (FETJ) deve ser remetida pela Serventia ao FETJ, semanalmente, via serviço de protocolo integrado ou malote.

4 - DOS GRUPOS IV e V

Art. 18 - A primeira via da guia (FETJ) deve ser remetida pela Serventia ao FETJ, semanalmente, via serviço de protocolo integrado ou postal (SEDEX/A.R.).

5 - DO GRUPO VI

5.1 - Multas judiciais

Art. 19 - A primeira (FETJ) e a segunda (Cartório / Controle) vias da guia devem ser entregues na Distribuição, anexadas à petição inicial, ou encaminhadas por petição através do PROGER, conforme o caso, nas Comarcas que disponham desses Serviços.

§ 1º - A Distribuição e o PROGER deverão reter a primeira via e se responsabilizarão por sua remessa ao FETJ, semanalmente.

§ 2º - Os Cartórios remeterão a primeira via ao FETJ, via malote, semanalmente, nas Comarcas que não dispõem dos Serviços referidos no parágrafo anterior.

5.2 - Multas extrajudiciais

Art. 20 - A primeira via da guia (FETJ) deve ser remetida ao FETJ pela Serventia, até o dia seguinte ao do recolhimento, via serviço de protocolo integrado, postal (SEDEX/A.R.) ou malote.

6 – DOS GRUPOS I a VI

Art. 21 - As segunda e terceira vias da GRERJ terão as destinações previstas no art. 14, exceto a terceira via do Grupo V, que será entregue ao fornecedor por ocasião do recebimento do selo.

Art. 22 - A GRERJ receberá autenticação mecânica direta nas primeiras e segundas vias, e mediante decalque com carbono, na terceira via.

SEÇÃO III

DO RECEBIMENTO EM CHEQUE

Art. 23 - É permitido o recebimento em cheque dos valores pertinentes às receitas do Poder Judiciário, desde que:

- a) o Banco sacado faça parte do Sistema de Compensação de Cheques do Estado do Rio de Janeiro;
- b) o emitente seja a parte, o advogado ou o escritório ao qual este seja associado e cujo nome conste da Guia; e.
- c) no verso do cheque seja lançado o nº da GRERJ correspondente ao seu valor.

Art. 24 - O Banco é responsável pela liquidação de cheques recebidos com falhas ou erros de preenchimento, bem como em desacordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 25 - Ocorrendo devolução de cheque, o Banco retirará do movimento do dia os valores arrecadados, encaminhando para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, mediante expediente específico, a arrecadação devidamente corrigida.

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO À CONTA DO FETJ

SEÇÃO I

DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES DE ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O BANERJ deverá enviar, através de linha de transmissão privada, as informações relativas à arrecadação diária, até às 14h do dia subsequente ao do recebimento.

Art. 27 - O BANERJ/DEPAR deverá emitir Boletim Diário Centralizador -

BDC, em três vias, consolidando a arrecadação diária por valores totais, para crédito de cada conta.

Parágrafo único - O Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ passará recibo na terceira via do BDC, devolvendo-a ao BANERJ/DEPAR.

SEÇÃO II

DO CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 28 - O BANERJ/DEPAR, no terceiro dia útil seguinte ao da arrecadação, depositará o total diário arrecadado na conta número 3403-03097-0 -Tribunal de Justiça - FETJ - Conta Arrecadação, cujo saldo deverá ser transferido, diariamente, para a conta-corrente número 3403-03098-8 - Tribunal de Justiça - FETJ - Conta Movimento.

Art. 29 - Sobre valor creditado fora do prazo incidirá multa de 3% (três por cento), a ser recolhida pelo Banco independentemente de notificação.

Art. 30 - Os valores destinados às demais contas, constantes das GRERJ recolhidas diariamente, serão creditados, por sua totalidade, na mesma data do depósito efetuado na conta do FETJ.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1999.

Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Obs: As contas informadas nesta resolução foram alteradas em função da privatização do Banco BANERJ

Publicado no DORJ - III, de 11/11/99

ATO EXECUTIVO Nº 969/2003

Constitui Comissão supervisora do implemento de metas de arrecadação e de prevenção da evasão de receitas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O Desembargador MIGUEL PACHÁ, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, especialmente as do art. 30, II, do código de Organização e Divisão Judiciárias:

Considerando que Relatório do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, lançado no processo administrativo nº 13.110/03, evidencia que a expansão das receitas vem ocorrendo em índice inferior ao da expansão das despesas do Poder Judiciário deste Estado, nos últimos dois anos, alertando para a possibilidade, a médio prazo, de as últimas superarem as primeiras.

Considerando que tal quadro poderá precipitar-se em decorrência de fatores econômicos internos e externos, tais como persistente inflação com tendência de alta e de guerra a repercutir sobre o câmbio e os preços internacionais do petróleo, de modo a onerarem as despesas de manutenção e aquelas previstas no plano de investimentos do Poder Judiciário para o biênio 2003-2004;

Considerando que se demonstra a existência de fontes de receitas a serem exploradas e a necessidade de submeterem-se as despesas a controles, por meio de medidas que se devem deflagrar imediatamente, com o fim de fixarem-se metas de arrecadação suplementar e de prevenir a evasão de receitas;

Considerando que, por sua própria natureza, o planejamento e a execução dessas medidas demandam a integração de vários órgãos e serviços, desvinculadamente de suas rotinas gerenciais e operacionais, as quais, a seu turno, não podem sofrer solução de continuidade;

RESOLVE:

Art. 1 - Constituir Comissão que se incumbirá de supervisionar o implemento das metas de arrecadação suplementar fixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo nº 13.110/03, bem como das medidas, ali também indicadas, de prevenção da evasão de receitas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Comissão funcionará por prazo indeterminado, reunir-se-á sempre que convocada por seu presidente, nas instalações do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, e, no desempenho de suas atribuições, poderá:

I - requisitar informações a qualquer órgão do Tribunal de Justiça, que as prestará em até cinco dias;

II - submeter ao Presidente do Tribunal de Justiça os projetos de atos normativos e executivos que reputar necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - propor à Presidência do Tribunal de Justiça metas adicionais de arrecadação suplementar e outras medidas de prevenção da evasão de receitas, além daquelas previstas e aprovadas nos autos do processo administrativo nº 13.110/03.

Art. 3º - A Comissão será integrada pelo Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, que a presidirá, pelos Juizes de Direito Marcus Quaresma Ferraz, José Carlos Maldonado de Carvalho, Ana Maria Pereira de Oliveira, Elton Martinez Carvalho Leme, Cláudia Maria de Oliveira Motta, Maria Cristina Gutierrez Slaibi e Guilherme Pedrosa Lopes e pelo servidor Rodrigo Ferreira Coelho, do Departamento de Gestão da Arrecadação - DEGAR, todos sem prejuízo de suas respectivas atividades funcionais.

{Redação do Artigo 3º, alterada pelo Ato Executivo nº 1390/2003 e pelo Ato Executivo nº 3359/2005 }.

Parágrafo único - O pessoal do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça proverá às necessidades de apoio técnico e de secretaria da Comissão.

Art. 4º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2003.

Desembargador MIGUEL PACHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 22/04/2003

ATO EXECUTIVO Nº 2647/2003

Disciplina o procedimento a ser adotado no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, para o parcelamento de débitos para com o FETJ em procedimento administrativo e institui a GRERJ administrativa.

O Desembargador MIGUEL PACHÁ, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 48 da Lei nº 3.350/99 autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a expedir instruções sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2.524/96;

Considerando que a Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, estabelece normas sobre o procedimento administrativo fiscal, a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o art. 101 da mencionada Resolução nº 15/99, estabelece emissão de certidão para os casos de dívidas oriundas do não pagamento de taxa judiciária e custas judiciais, computadas em autos judiciais;

Considerando que o art. 68 da referida Resolução nº 15/99, prevê a possibilidade de parcelamento de débito em procedimento administrativo;

Considerando a necessidade de instituir-se procedimento específico para viabilizar o controle da emissão de guias de recolhimento e dos pagamentos delas decorrentes, seja na forma integral, seja na forma parcelada;

Considerando a necessidade de adoção de documento exclusivo para a cobrança administrativa dos débitos para com o FETJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o modelo da Guia de Recolhimento de Receita oriunda de Cobrança Administrativa - GRERJ Administrativa, para recolhimento de recei-

tas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na forma única ou parcelada, destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Os débitos para com o FETJ, em cujos procedimentos administrativos ainda não tenham sido emitidas as correspondentes notas de débito ou, emitidas, não tenham sido remetidas à inscrição na Dívida Ativa, poderão ser pagos, em cobrança amigável, além da forma à vista, na forma parcelada, observados os seguintes critérios:

I - os pagamentos serão efetuados em parcelas mensais e sucessivas até o limite de 10 (dez), vencendo a cada dia 10 ou 20 de cada mês, sendo encaminhado o processo à consideração superior quando o requerente pleitear maior número de parcelas e considerando-se, sempre, como termo inicial do prazo de vencimento, o da data mais próxima ao deferimento do pedido;

II - o percentual destinado à CAARJ, incidente sobre o pagamento das custas processuais, e os valores devidos aos distribuidores privatizados devem ser repassados na proporção em que forem pagas as parcelas de débito para com o FETJ;

III - o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 20 UFIRS, incluindo-se na primeira qualquer diferença decorrente da exclusão das casas decimais, oriunda da conversão de moeda corrente para UFIR;

IV - quando o parcelamento ultrapassar o exercício em curso, serão disponibilizadas para o devedor somente as GRERJS referentes ao ano corrente; as vincendas serão retiradas, na Secretaria do FETJ, na primeira quinzena de janeiro do exercício seguinte, atualizadas pelo novo valor da UFIR.

Parágrafo único - A fraude ou a falsificação do documento de arrecadação superveniente à concessão do parcelamento acarretará o cancelamento deste, bem como a impossibilidade de parcelamentos futuros, passando o vencimento a ser imediato e único.

Art. 3º - O interessado assinará termo de compromisso na Secretaria do FETJ, concordando com as condições do parcelamento e se prontificando a cumpri-las.

Art. 4º - Os débitos oriundos de processos distintos não poderão ter os seus valores somados para fins de parcelamento.

Art. 5º - As guias de recolhimento devem ser remetidas ao FETJ mensalmente, para comprovação da receita.

Art. 6º - A parcela paga após o vencimento será acrescida de mora de 1% ao mês.

Art. 7º - Será cancelada a concessão do parcelamento se o devedor não efetuar o pagamento de qualquer parcela até trinta dias após o seu vencimento, ou deixar de recolher pontualmente mais de duas parcelas, sucessivas ou intercaladas.

Parágrafo único - Vencidos os prazos estipulados neste artigo sem o recolhimento do valor devido, será automaticamente cancelado o parcelamento, devendo a parte comparecer ao FETJ para saldar o débito na forma à vista, com os valores atualizados na data do pagamento.

Art. 8º - Apuradas quaisquer diferenças ao final do procedimento, oriundas de pagamento a menor, a Secretaria do FETJ procederá à imediata ciência do requerente, que terá 10 (dez) dias para pagá-las, sob pena de remessa para inscrição na Dívida Ativa.

Art. 9º - O indeferimento do pedido de parcelamento, o cancelamento de sua concessão, ou a não quitação do débito para com o FETJ acarretará a emissão de nota de débito e conseqüente inscrição na Dívida Ativa.

Art. 10 - Compete ao FETJ o controle dos parcelamentos, permanecendo os autos do procedimento sob a guarda de sua Secretaria, de onde não poderão ser retirados.

Art. 11 - Após a comprovação de quitação de todas as parcelas e de quaisquer diferenças apuradas no curso do procedimento, será certificada pelo FETJ a quitação do débito, sendo, nos casos de débitos oriundos de processos judiciais, remetido ofício à Serventia para que esta providencie a baixa no Distribuidor.

Art. 12 - Serão encaminhados à apreciação do Gerente do FETJ os requerimentos de parcelamento excepcional.

Parágrafo único - Quando se tratar de débito oriundo de GRERJ cuja autenticação mecânica revele-se falsificada ou adulterada, o Gerente do FETJ não conhecerá do pedido de parcelamento.

Art. 13 - O Fundo Especial do Tribunal de Justiça está autorizado a emitir a Guia de Recolhimento Administrativa de que trata este Ato, na forma do modelo em anexo.

Art. 14 - A GRERJ de que trata o art. 1º deste Ato será emitida em 03 (três) vias, sendo a primeira para o FETJ; a segunda, para instruir o processo ou o procedimento do qual se originou a cobrança; a terceira, para a parte ou seu procurador.

Art. 15 - A Guia de Recolhimento Administrativa contém numeração especial e distinta da Guia de Recolhimento instituída pela Resolução Conjunta nº 02/99.

Art. 16 - A Guia de Recolhimento Administrativa será utilizada para efetuar o pagamento a que se refere o art. 2º do presente Ato, em instituição bancária autorizada, com preenchimento obrigatório dos campos referentes ao nome, CPF ou CNPJ, número da parcela e a data de vencimento.

Art. 17 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2003.

Desembargador MIGUEL PACHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 22/04/2003

PODER JUDICIÁRIO

1ª VIA - DEGAR		GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA GRERJ ADMINISTRATIVA		Nº NÚMERO DA GUIA 700.0010811-8	
01 - NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO ANTONIO DA SILVA MATOS		02 - Nº DO IMPRIME SUBSTITUI O RECOLHIMENTO			
03 - NATUREZA DA GUIA DO SE RECURSO PENAL		04 - TIPO DE RECEITA			
04 - AUTOR RECORRENTE		05 - COD. RECEITA / CONTA			
05 - ENDEREÇO / TRIBUNAL CAMPO GRANDE REGIONAL - DIRETORIA DO FORUM		06 - VALOR - R\$			
06 - JUÍZ E CARTÓRIO Cartório do 18 Juizado Especial Cível		07 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES DE			
07 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS CUSTAS JUDICIAIS		08 - SUBTOTAL			
08 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NÚMERO DE NOTÍCIAS Proc. No. Adm. 2004-1741/3 COMPLEMENTO DE DÉBITO - 13/03/2004		09 - GARANTIA (R\$ / CNJ)			
09 - FORMA DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CHEQUE		10 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES			
10 - BANCO NÚMERO DO CHEQUE		11 - ENLARGAMENTOS			
11 - VIGÊNCIA		12 - ACRESCIMENTO DE TAXA DE DESPESAS JUDICIAIS			
12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		13 - TAXA JUDICIÁRIA			
13 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		14 - ADIÇÃO DE SELOS AUTOPAGANTES			
14 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		15 - OUTRAS RECEITAS			
15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		16 - TOTAL			
16 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		17 - TOTAL			

2ª VIA - CARTÓRIO		GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA GRERJ ADMINISTRATIVA		Nº NÚMERO DA GUIA 700.0010811-8	
01 - NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO ANTONIO DA SILVA MATOS		02 - Nº DO IMPRIME SUBSTITUI O RECOLHIMENTO			
03 - NATUREZA DA GUIA DO SE RECURSO PENAL		04 - TIPO DE RECEITA			
04 - AUTOR RECORRENTE		05 - COD. RECEITA / CONTA			
05 - ENDEREÇO / TRIBUNAL CAMPO GRANDE REGIONAL - DIRETORIA DO FORUM		06 - VALOR - R\$			
06 - JUÍZ E CARTÓRIO Cartório do 18 Juizado Especial Cível		07 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES DE			
07 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS CUSTAS JUDICIAIS		08 - SUBTOTAL			
08 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NÚMERO DE NOTÍCIAS Proc. No. Adm. 2004-1741/3 COMPLEMENTO DE DÉBITO - 13/03/2004		09 - GARANTIA (R\$ / CNJ)			
09 - FORMA DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CHEQUE		10 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES			
10 - BANCO NÚMERO DO CHEQUE		11 - ENLARGAMENTOS			
11 - VIGÊNCIA		12 - ACRESCIMENTO DE TAXA DE DESPESAS JUDICIAIS			
12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		13 - TAXA JUDICIÁRIA			
13 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		14 - ADIÇÃO DE SELOS AUTOPAGANTES			
14 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		15 - OUTRAS RECEITAS			
15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		16 - TOTAL			
16 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		17 - TOTAL			

3ª VIA - ADVOGADO		GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA GRERJ ADMINISTRATIVA		Nº NÚMERO DA GUIA 700.0010811-8	
01 - NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO ANTONIO DA SILVA MATOS		02 - Nº DO IMPRIME SUBSTITUI O RECOLHIMENTO			
03 - NATUREZA DA GUIA DO SE RECURSO PENAL		04 - TIPO DE RECEITA			
04 - AUTOR RECORRENTE		05 - COD. RECEITA / CONTA			
05 - ENDEREÇO / TRIBUNAL CAMPO GRANDE REGIONAL - DIRETORIA DO FORUM		06 - VALOR - R\$			
06 - JUÍZ E CARTÓRIO Cartório do 18 Juizado Especial Cível		07 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES DE			
07 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS CUSTAS JUDICIAIS		08 - SUBTOTAL			
08 - INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NÚMERO DE NOTÍCIAS Proc. No. Adm. 2004-1741/3 COMPLEMENTO DE DÉBITO - 13/03/2004		09 - GARANTIA (R\$ / CNJ)			
09 - FORMA DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CHEQUE		10 - ATOS DOS DISTRIBUIDORES			
10 - BANCO NÚMERO DO CHEQUE		11 - ENLARGAMENTOS			
11 - VIGÊNCIA		12 - ACRESCIMENTO DE TAXA DE DESPESAS JUDICIAIS			
12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		13 - TAXA JUDICIÁRIA			
13 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		14 - ADIÇÃO DE SELOS AUTOPAGANTES			
14 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		15 - OUTRAS RECEITAS			
15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		16 - TOTAL			
16 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		17 - TOTAL			

ATO EXECUTIVO Nº 4873/2004

Estabelece o parâmetro para o cálculo do valor a ser reembolsado à Administração Judiciária pelos permissionários de uso de bem público.

O Desembargador MIGUEL PACHÁ, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do art.30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que a receita decorrente de permissões de uso de bem público, outorgadas a particulares para a exploração de atividades de interesse comum, em prédios do Poder Judiciário, constitui arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ (Lei nº 2.524/96, art. 3º, IX);

Considerando que cabe aos permissionários reembolsar os encargos relativos ao fornecimento da energia elétrica que consomem na execução daquelas atividades, segundo estabelecido nos respectivos termos de permissão, em valor que também se verte ao FETJ;

Considerando que os valores de reembolsos devidos ao FETJ se encontram inalterados desde 2002, quando foram fixados pelo ato executivo nº 296/02

Considerando que as regras estipuladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplinando o setor elétrico, impõe reajustes diferenciados, anuais e individualizados, em função da concessionária prestadora do serviço;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro é abastecido por cinco concessionárias (CERJ, LIGHT, CENF, CFLCF e CERSAN);

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, como parâmetro para o cálculo do valor a ser reembolsado à Administração Judiciária pelos permissionários de uso de bem público, a

tarifa da concessionária do local da execução da atividade, na modalidade B3, consoante retratado no anexo.

Art. 2º - O índice de reajuste será o mesmo adotado pela ANEEL, anualmente.

Art. 3º - O Departamento de Engenharia, da Diretoria Geral de Logística, informará, periodicamente, as alterações tarifárias da ANEEL, a serem aplicadas às permissões de uso em vigor.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

QUADRO RESUMO		
Sub-grupo	Concessionária	Tarifas em vigor (R\$/KWh)
	LIGHT	0,292350
B3	CERJ	0,337000
	CENF	0,253870
	CFLCL	0,326690
	CERSAN	0,337000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2004.

Desembargador MIGUEL PACHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ-III, de 13/12/2004

ATO EXECUTIVO Nº 3822/2005

Disciplina o procedimento da cobrança administrativa de valores devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que a Resolução nº 07/2005, do Órgão Especial, estabelece procedimento para a execução fiscal de débitos fundados em não recolhimento de receitas devidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, prevendo, em seu art. 8º, que o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá os atos necessários a seu fiel cumprimento, “estipulando, inclusive, valor mínimo para a cobrança em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade”;

Considerando que a Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, estabelece normas sobre o procedimento administrativo oriundo do não pagamento de débitos para com o FETJ, no qual se insere fase de cobrança administrativa que precede a emissão da nota de débito para a Procuradoria Geral do Estado, que ensejará a execução fiscal;

Considerando que a cobrança administrativa até aqui realizada pelo FETJ, de caráter não contencioso, apresenta evolução significativa no que concerne ao volume de receitas arrecadadas, consoante demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 158.060/2003;

Considerando a necessidade de compor-se interpretação harmônica sobre a aplicação dos dispositivos da Resolução nº 07/05, do Órgão Especial, da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura;

RESOLVE :

Art. 1º - A certidão de débito a que se refere o art. 2º da Resolução nº 07/05 obedecerá ao modelo instituído pelo Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR), da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (DGPCF), disponibilizado na Intranet.

Art. 2º - Recebida a certidão de débito pelo DEGAR, será procedida a cobrança administrativa, nos moldes previstos na Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura.

Art. 3º - A emissão de certidão de dívida ativa, referida no art. 3º, da Resolução nº 07/05, do Órgão Especial, somente ocorrerá após o esgotamento da fase administrativa de cobrança do débito.

Art. 4º - Até que se ultime o convênio com a Procuradoria Geral do Estado, mencionado no art. 4º, da Resolução nº 07/05, continuará em vigor o procedimento existente, de emissão de nota de débito à Procuradoria da Dívida Ativa, para o ajuizamento da competente execução fiscal.

Art. 5º - Será dispensada a cobrança administrativa de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2005.

Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 08/08/2005

ATO EXECUTIVO N 4428/2005

Disciplina o procedimento para depósito dos valores devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça decorrente de leilão de objetos relacionados a processos criminais.

O Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, especialmente as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o disposto no Ato Normativo n 08, de 20.07.1999, quanto ao recolhimento, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, dos depósitos judiciais oriundos de resultados financeiros de leilões;

Considerando o disposto no Ato Executivo n 2.598, publicado no DO de 25.10.2000, que estabelece o procedimento administrativo a ser observado pelos Juízos com competência em matéria criminal, relativamente ao recolhimento, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, de valores postos à sua disposição em consequência de apreensões, pagamentos de fianças e alienações, entre outros;

Considerando o disposto no Ato Executivo n 1.812, publicado no DO de 07.06.2001, que dispõe sobre o levantamento de créditos, pelos diversos Juízos, por meio de mandados e alvarás de autorização encaminhados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, determinando a devolução, pelo banco depositário, de importâncias creditadas em contas do FETJ, nos termos dos Atos supracitados;

Considerando que, nos autos do processo administrativo pertinente, encontra-se ofício, oriundo da Procuradoria Geral da República, solicitando a transferência, ao erário federal, dos valores apurados mediante leilão de objetos relacionados a processos criminais;

Considerando a necessidade de estabelecer-se procedimento visando ao recolhimento, diretamente ao erário federal, dos valores apurados mediante leilão de objetos relacionados a processos criminais;

RESOLVE:

Art. 1 - Determinar que os valores decorrentes de leilão de objetos relacionados a processos criminais sejam depositados diretamente no Banco do Brasil, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se o código 18829-8 (Receitas de Leilões de Apreensões Judiciais de Produtos de Ilícitos Penais), mantendo-se comunicação individualizada sobre os valores de cada lote aos respectivos Juízos Criminais.

Art. 2 - Determinar a remessa dos mandados e alvarás, que importem levantamento de quantias apuradas em leilão de objetos relacionados a processos criminais, diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional - Coordenação Geral de Programação Financeira.

Art. 3 - O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2005.

Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO
Presidente do tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 23/09/2005

ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 27/1999

Regulamenta o recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, a ser depositado em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador DÉCIO DE MEIRELLES GÓES, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o advento da Lei estadual nº 3217, de 27/05/99, publicada no D.O de 01/06/99, e a necessidade de se regulamentar o recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, a ser depositado em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ,

RESOLVEM:

Art. 1º - A partir do dia 11/6/1999, o acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, instituído pelos artigos 19 e 20, da Lei nº 713, de 26/12/83, com a redação dada pela Lei nº 723/84, e atualmente disciplinado pelo artigo 1º da Lei nº 3217/99, será recolhido pelos Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, em conta individualizada, atrelada a cada serviço, nas agências do BANERJ, conforme anexo I.

Art. 2º - Revogado pelo artigo 94 da Resolução nº 15/1999.

Art. 3º - Cada serviço notarial e/ou registral adotará, na escrituração do referido acréscimo, um livro próprio, denominado Livro Adicional, de uso obrigatório, o qual conterá termos de abertura e encerramento, lavrados e subscritos pelo titular do serviço ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto, e não poderá exceder a 200 (duzentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo oficial ou seu substituto.

Parágrafo único - Os serviços informatizados poderão emitir o referido livro eletronicamente, providenciando a emissão física diária da sua escrituração, para fins de encadernação e fiscalização.

Art. 4º - A escrituração do Livro Adicional será diária e conterá:

a) data e indicação do número de atos praticados (espécie, natureza, numeração, protocolo etc.), inclusive os gratuitos;

b) acréscimo decorrente da Lei nº 3.217/99. (Alterado pelo Ato Executivo Conjunto nº 05/2000).

Art. 5º - A responsabilidade pelo recolhimento determinado neste Ato é pessoal do notário e/ou registrador, inclusive quanto à guarda e conservação das guias de recolhimento e do livro adicional, e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos, incidindo a multa de que trata o artigo 14 do Decreto-lei nº 23/75 sobre cada ato recolhido em atraso. (Alterado pelo Ato Executivo Conjunto nº 31/99, publ. no D.O de 13/08/99).

§ 1º - O recolhimento da multa mencionada no caput desse artigo efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará o infrator ao pagamento do acréscimo referente à correção e atualização mensal, com base na variação percentual da Taxa Referencia – TR, acrescida da sobretaxa de 0,5% (cinco décimos percentuais).

§ 2º - O acréscimo referente à correção e atualização, mencionado no parágrafo anterior será capitalizado “ pro rata die “ contado do dia seguinte ao ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento da multa, computando-se sábados, domingos e feriados, até a data do efetivo depósito desse acréscimo

§ 3º - O teor das informações contidas no Livro Adicional e das guias de recolhimento tem natureza reservada ficando os notários, registradores e todos os empregados, que tenham acessos aos dados informativos, responsáveis pelo resguardo necessário, sob pena de responsabilidade por falta grave.(parágrafo incluído pelo Ato Executivo Conjunto nº 09/2000).

Art. 6º - O recolhimento do acréscimo instituído pela Lei Estadual nº 3217/99 dar-se-á no prazo previsto no art. 2º, a contar:

a) no caso de atos de natureza registral e notarial, com ou sem valor declarado, da prática do ato;

b) no caso do protesto, da apresentação do título;

c) no caso de emissão de certidões, da data do recebimento dos emolumentos.

d) no caso de convênios firmados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro, da data do recebimento dos emolumentos, nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Ato Normativo Conjunto nº 05/2005)

I – no momento da desistência do pedido de protesto do título ou documento de dívida;

II – no momento do pagamento elisivo ou do aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;

III – no momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação;

IV – na sustação judicial definitiva.

§1º - A base de cálculo será o somatório das verbas integrantes dos emolumentos, excluídas apenas as verbas devidas à ACOTERJ (Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e à Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. (Leis n.ºs 590/82 e 489/81).

§2º - Salvo os atos de gratuidade obrigatória, bem como o previsto no §1º do art. 19 da Lei n.º 713, com a redação da Lei n.º 723, os 20% de que trata a Lei nº 3217/99 incidirão sobre o preço público.

Art. 7º - Os titulares dos serviços que mantiverem sucursais e/ou postos de atendimentos são responsáveis pelo controle e recolhimento de cada sucursal ou posto.

Art. 8º - Nas serventias extrajudiciais oficializadas, o recolhimento de que cuidam a Lei nº 3217/99 e este ato executivo será feito, acrescido dos 20%, diretamente pelo usuário, por meio de depósito na conta-corrente nº 3403-14129-8, em favor do FETJ.

§1º - O recolhimento das importâncias relativas aos atos de valor inferior a cinco décimos da UFIR, ou de qualquer outro indexador que venha a substituí-la, bem como os atos de natureza urgente a serem praticados em registro civil das pessoas naturais, em dia ou hora em que não haja expediente bancário, será feito em guia de depósito, pelo titular ou responsável pelo expediente, juntamente com o recolhimento dos 20% (vinte por cento), na mesma conta referida no caput.

Art. 9º - Aplica-se aos serviços privatizados cujos responsáveis pelo expediente sejam remunerados pelos cofres públicos os preceitos deste ato.

Art. 10º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Aviso nº 155/99.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 1999.

Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DORJ – III, de 11/06/1999

ATO NORMATIVO Nº 05/2001

Disciplina o procedimento administrativo de apuração da autenticidade de guias de recolhimento das receitas destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O Desembargador MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 48 da Lei nº 3.350/99 prevê que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expedirá as instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2.524/96;

Considerando que a Lei Estadual nº 3.217/99 transferiu para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça os emolumentos de 20% que incidem sobre os atos extrajudiciais, instituídos pela Lei nº 713/83, com a redação dada pela Lei nº 723/84;

Considerando que o Notário e/ou Registrador e seu substituto respondem solidariamente pelo recolhimento previsto no Ato Executivo Conjunto nº 27/99, consoante o disposto no art. 95 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura;

Considerando que, nas serventias extrajudiciais oficializadas, o recolhimento dos emolumentos, nos termos do disposto nos arts. 1º, “c”, e 13, “3” da Resolução Conjunta nº 03/99, e no art. 8º do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, é efetuado diretamente pelo usuário em favor do FETJ, devendo ser lançado, no campo 01 da guia pertinente, o nome de quem faz o recolhimento;

Considerando que, segundo o disposto no art. 19 da Lei nº 3.350/99 e no art. 1º, parágrafo único, item “a”, e art. 13, “1”, da Resolução Conjunta nº 03/99, as custas serão recolhidas em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, devendo ser lançado, no campo 01 da guia pertinente, o nome da parte que realizar o pagamento ou o de seu advogado;

Considerando a crescente utilização de documentos de arrecadação de receitas destinadas ao FETJ, com autenticação mecânica inidônea, conduta que pode configurar ilícito penal;

Considerando que o art. 144 do Código Tributário Estadual estipula multa e acréscimo legais a serem aplicados àquele que sonega ou falsifica documentos destinados ao recolhimento da taxa judiciária;

Considerando que o art. 96, V, da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, prevê multa para aquele que falsifica, vicia ou adultera documento destinado à arrecadação da taxa devida ao FETJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o procedimento administrativo de apuração da autenticidade de guias de recolhimento provenientes de serventias extrajudiciais privatizadas ou oficializadas e judiciais, que será instaurado sempre que a instituição bancária autorizada confirmar a inidoneidade da autenticação mecânica do documento GRERJ, apontada pelo sistema de arrecadação do FETJ.

Capítulo I

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PRIVATIZADAS

Art. 2º - Quando da confirmação, pela instituição bancária autorizada, da inidoneidade da autenticação mecânica do documento GRERJ, flagrada pelo sistema de arrecadação do FETJ, será instaurado procedimento administrativo para a cobrança do débito principal, bem como da multa prevista na Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, a ser atribuída ao notário e/ou registrador e solidariamente ao seu substituto.

Art. 3º - A Superintendência de Orçamento e Finanças encaminhará os autos do procedimento, instruídos com o original da GRERJ, ao Gerente do Fundo Especial, que determinará:

I – a extração de peças e sua remessa, juntamente com o original da GRERJ, ao Ministério Público;

II – a extração de peças e sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça, para as medidas que considerar cabíveis quanto à apuração da falta;

III – a expedição de ofício à Serventia, via postal, com aviso de recebimento, intimando o titular ou seu substituto a efetuar, em cinco dias, o recolhimento do valor devido ou apresentar impugnação, junto ao FETJ;

IV – a devolução dos autos do procedimento administrativo ao FETJ.

§ 1º - O prazo mencionado no inciso III será contado a partir da data do recebimento do ofício ou, se esta for omitida pelo intimado, do dia da juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 2º - Comprovado o recolhimento pelo devedor junto ao FETJ e confirmado o ingresso da receita, o procedimento será arquivado.

§ 3º - Oferecida impugnação, os autos serão remetidos ao Gerente do FETJ, que decidirá em dez dias, ouvidos os órgãos técnicos, se for o caso.

§ 4º - Não efetuado o recolhimento do valor considerado devido, o crédito ficará devidamente constituído, remetendo-se as peças pertinentes à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa e aforamento da competente execução fiscal, bem como oficiando-se à Corregedoria Geral da Justiça informando do não pagamento.

Capítulo II

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS OFICIALIZADAS

Art. 4º - Quando da confirmação, pela instituição bancária autorizada, da inidoneidade da autenticação mecânica do documento GRERJ, flagrada pelo sistema de arrecadação do FETJ, será instaurado procedimento administrativo para a cobrança do débito principal, bem como da multa prevista na Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, consoante o disposto no art. 8º do Ato Executivo Conjunto nº 27/99.

Art. 5º - Com o fim de identificar o usuário do serviço prestado, o FETJ expedirá ofício à Serventia, que o deverá responder em cinco dias.

Art. 6º - A Superintendência de Orçamento e Finanças encaminhará os autos do procedimento, instruídos com o original da GRERJ, ao Gerente do FETJ, que determinará:

I – a extração de peças e sua remessa, juntamente com o original da GRERJ, ao Ministério Público;

II – a extração de peças e sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça, para as medidas que considerar cabíveis quanto à apuração da falta;

III – a expedição de ofício, via postal, com aviso de recebimento, intimando o devedor a efetuar, em cinco dias, o recolhimento do valor devido ou a apresentar impugnação, junto ao FETJ;

IV – a devolução dos autos do procedimento administrativo ao FETJ.

§ 1º - O prazo mencionado no inciso III será contado a partir da data do recebimento do ofício ou, se esta for omitida pelo intimado, do dia da juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 2º - Comprovado o recolhimento pelo devedor junto ao FETJ e confirmado o ingresso da receita, o procedimento será arquivado.

§ 3º - Oferecida impugnação, os autos serão remetidos ao Gerente do FETJ, que decidirá em dez dias, ouvidos os órgãos técnicos, se for o caso.

§ 4º - Não efetuado o recolhimento do valor considerado devido, o crédito ficará devidamente constituído, remetendo-se as peças pertinentes à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa e aforamento da competente execução fiscal.

Capítulo III

DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 7º - Resultarão do procedimento administrativo de apuração da autenticação de guias de recolhimento provenientes de serventias judiciais:

I – a imposição da multa e dos acréscimos legais previstos no art. 144 do Código Tributário Estadual, a ser atribuída à parte;

II – a comunicação, ao Juízo de origem, do não recolhimento das receitas devidas ao FETJ;

Art. 8º - A Superintendência de Orçamento e Finanças encaminhará os autos do procedimento, instruídos com o original da GRERJ, ao Gerente do Fundo Especial, que determinará:

I – a extração de peças e sua remessa, juntamente com o original da GRERJ, ao Ministério Público;

II – a extração de peças e sua remessa ao Juízo de origem, com vistas à notificação da parte devedora para, em cinco dias, recolher o valor do principal e comparecer ao FETJ, para ciência do valor da multa, passando o Juízo a aguardar a comunicação do FETJ quanto ao recolhimento do débito, antes de autorizar os procedimentos de anotação de baixa e arquivamento;

III – a devolução dos autos do procedimento administrativo ao FETJ.

§ 1º - Ciente do débito, cabe ao devedor, em cinco dias, efetuar o recolhimento ou oferecer impugnação.

§ 2º - Comprovado o recolhimento do valor e confirmado o ingresso da receita, o FETJ oficiará ao Juízo.

§ 3º - Oferecida impugnação, os autos serão remetidos ao Gerente do FETJ, que decidirá em dez dias, ouvidos os órgãos técnicos, se for o caso.

§ 4º - Não efetuado o recolhimento do valor considerado devido, o crédito ficará devidamente constituído, remetendo-se as peças pertinentes à Procurado-

ria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa e aforamento da competente execução fiscal.

Art. 9º - O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2001.

Desembargador MARCUS FAVER
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 20/08/2001

ATO NORMATIVO Nº 04/2002

Disciplina o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para o oferecimento de denúncia espontânea de receita não recolhida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER, no uso de suas atribuições legais, em especial as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Considerando que a denúncia espontânea de receita, regida, no âmbito da Administração Estadual, pelo art. 173 do Decreto-lei nº 05/75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.521 de 27 de dezembro de 2000, carece de disciplina regulamentar, que atenda às peculiaridades da gestão das receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;

Considerando o elevado número de processos administrativos em curso no Fundo Especial do Tribunal de Justiça, pretendendo veicular a denúncia espontânea de receitas não recolhidas, inclusive suscitando dúvidas quanto à incidência de acréscimos;

Considerando que a falta de normas específicas tem concorrido para precariedade da instrução probatória desses processos, acarretando a necessidade de complementação que lhes retarda a tramitação;

Considerando que, não raro, são apurados valores irrisórios, cuja cobrança, se procedida mediante a lavratura de auto de infração, supera o seu custo operacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Somente será considerada denúncia espontânea a comunicação relativa a infração ocorrida anteriormente a qualquer procedimento administrativo

ou medida de fiscalização, condicionando o seu recebimento ao recolhimento do principal, monetariamente corrigido e acrescido de juros moratórios, sem prejuízo da regularização da falta que a gerou, se for o caso.

Art. 2º - A denúncia espontânea será dirigida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, por meio de ofício explicativo dos motivos que ensejaram a irregularidade em recolhimento destinado ao FETJ, devendo ser acompanhado de cópia das guias de recolhimento, do Livro Adicional referente ao dia de ocorrência, de documentos que comprovem o fato e de planilha de cálculo que demonstre o valor devido.

Art. 3º - Ausente os requisitos legais da denúncia espontânea, a Superintendência de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, elaborará desde logo o cálculo dos valores devidos ao FETJ, incluindo os acréscimos legais.

Art. 4º - Se do procedimento fiscal resultar apurado valor igual ou inferior a cinquenta UFIR, o débito será cobrado por ofício, dispensada a lavratura de auto de infração.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2002.

Desembargador MARCUS FAVER
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 07/03/2002

ATO NORMATIVO Nº 01/2004

Estabelece o procedimento administrativo de controle e cobrança dos débitos apurados em decorrência de permissão ou de cessão de uso de bens públicos afetados ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

O Desembargador MIGUEL PACHÁ, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que ao Departamento de Gestão da Arrecadação cabem o controle e a cobrança das contraprestações pecuniárias decorrentes de atos de permissão e de cessão de uso de bens do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 112, II, “e”, da Resolução nº 15/2003, do E. Órgão Especial;

Considerando a conveniência e a oportunidade de disciplinar-se, mediante procedimento próprio, a supracitada cobrança, ao ensejo de implementarem-se os processos de trabalho conseqüentes da implantação da estrutura aprovada pela mencionada Resolução nº 15/2003;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o procedimento administrativo de controle e cobrança dos débitos apurados em decorrência de permissão ou de cessão de uso de bens públicos afetados ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Considera-se débito, para os efeitos deste Ato, todo o valor vencido com fundamento em contrato ou ato negocial que outorgou a terceiro o uso de bem público afetado ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A formalização do débito se dará com a emissão, pelo Departamento de Gestão da Arrecadação, de intimação numerada, endereçada ao responsável

identificado no respectivo termo de contrato ou ato negocial, assinado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento, a apresentação de defesa ou a impugnação do valor em cobrança.

Art. 3º - A impugnação a valores devidos a título de reembolso do consumo de energia elétrica, bem como de água e esgoto, será encaminhada, desde que instruída com a comprovação do recolhimento desses valores, ao Departamento de Gestão da Arrecadação, que poderá, após apreciação pelos Juízes Auxiliares do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, autorizar a suspensão da cobrança até manifestação conclusiva dos órgãos técnicos competentes.

Art. 4º - O Departamento de Gestão da Arrecadação encaminhará à Diretoria Geral de Logística as defesas e impugnações que versarem sobre matéria sujeita à competência desta, para análise e parecer técnico, após o que serão apreciadas pelos Juízes Auxiliares do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, que poderão autorizar a expedição de nova intimação, se da defesa ou impugnação resultar alteração no valor em cobrança.

Art. 5º - O Departamento de Gestão da Arrecadação encaminhará diretamente à apreciação dos Juízes Auxiliares do Fundo Especial as questões que não versarem sobre as matérias referidas nos artigos anteriores.

Art. 6º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, a partir do recebimento da intimação, sem manifestação do devedor, o Departamento de Gestão da Arrecadação remeterá ao órgão competente cópia das peças necessárias à deflagração do procedimento de cobrança compulsória.

Art. 7º - A Divisão de Processamento Administrativo Fiscal, do Departamento de Gestão da Arrecadação, manterá a guarda dos processos relativos às cobranças de que trata este Ato Normativo.

Art. 8º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos em curso.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2004.

Desembargador MIGUEL PACHÁ
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no DORJ – III, de 12/04/2004

ATO NORMATIVO 07/2006

Disciplina procedimento para pedido de restituição de valor, referente a receita judicial ou administrativa, recolhido indevida ou excessivamente ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

O Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a autonomia financeira que ao Poder Judiciário assegura o art. 99 da Constituição da República, implementada, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996, que instituiu o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, com as alterações que lhe introduziu a Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999;

Considerando os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive restringindo as hipóteses de renúncia de receita;

Considerando o disposto na Resolução 15/2003, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que aprovou a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as modificações introduzidas pela Resolução 06/2005;

Considerando o teor do Enunciado Administrativo do FETJ nº 49, publicado no Diário Oficial de 06 de abril de 2006, por meio do Aviso 17/2006, que orienta quanto ao meio de prova a instruir as solicitações de restituição de valores indevidamente vertidos ao FETJ;

Considerando a necessidade de ajustar a redação do Ato Normativo 04/2000 às inovações de estrutura organizacional e de procedimento administrativo, quanto ao processamento de pedidos de restituição de valor referente a receita, judicial ou administrativa, recolhido indevidamente ao FETJ, visando à atualização da norma e ao aperfeiçoamento do processamento em tempo hábil;

RESOLVE:

Art. 1º - A parte que, a título de receita judicial ou administrativa, recolher ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ valor indevido ou em excesso poderá solicitar a respectiva restituição, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR, da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – DGPCF, devendo preencher modelo de formulário que se encontra no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (internet) ou no Departamento de Gestão da Arrecadação, a ele desde logo anexando:

- (a) as três vias originais da GRERJ;
- (b) os meios de prova a serem utilizados na demonstração do valor excessivo ou indevido, acompanhados dos documentos de que dispuser;
- (c) o instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, no original ou em fotocópia autenticada, aceitando-se, desde que contemple os referidos poderes, cópia da procuração que se encontre nos autos do processo judicial a que se refere a GRERJ objeto do pedido de restituição, e dela conste a expressão “Confere com o original”, aposta por serventuário do respectivo cartório;
- (d) A cópia autenticada do contrato social, se for pessoa jurídica.

§ 1º - Tem legitimidade para formular o pedido de restituição a pessoa física ou jurídica cujo nome constar no campo 01 da GRERJ.

§ 2º - O pedido de restituição deverá ser formulado no exercício financeiro em que houve o recolhimento.

§ 3º - A restituição de valor recolhido em exercício anterior ao da solicitação estará condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 4º - Não se conhecerá de pedido de restituição desacompanhado das três vias originais da GRERJ, nem se admitirá sua substituição por cópia, ainda que autenticada.

§ 5º - Nos casos em que a GRERJ já tenha sido utilizada, só se conhecerá do pedido de restituição se for instruído com a via vermelha original da GRERJ, que deverá ser desentranhada dos autos judiciais, acompanhada de cópia de certidão cartorária exarada nos respectivos autos, atestando que as custas judiciais ou taxa judiciária, objeto da solicitação, foram recolhidas com erro, no todo ou em parte.

§ 6º Se a via azul da GRERJ já estiver em poder do DEGAR, tal fato será confirmado por servidor de seu quadro, no campo próprio constante do modelo de requerimento de restituição.

§ 7º - O DEGAR, se necessário, consultará serventia judicial, extrajudicial ou unidade organizacional competente, por telefone ou ofício, visando elucidar qualquer questão relevante, com o fim de confirmar se é devida a restituição pleiteada, devendo a consulta ser atendida com prioridade.

Art. 2º - O pedido de restituição será indeferido de plano sempre que:

I – a GRERJ apresentar, em qualquer de suas vias, sinal de adulteração, tal como rasura ou emenda;

II – se relacionar a extinção de processo judicial, em qualquer fase, por abandono, desistência ou transação, nos termos do disposto no art. 20 da Lei Estadual nº 3.350, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º - O procedimento, devidamente instruído, será encaminhado à apreciação da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças.

§ 1º - Uma vez comprovadas as alegações do requerente, será autorizada a devolução do valor indevidamente recolhido, cabendo ao Departamento Financeiro – DEFIN emitir o respectivo cheque.

§ 2º - Caso a alegação e os meios de prova apresentados no requerimento não forem suficientes para comprovar ser devida a restituição, ou envolverem questão controvertida, o pedido será encaminhado à apreciação do Gerente do FETJ, que decidirá ou determinará as providências que considerar cabíveis.

§ 3º - Caso o requerimento de restituição fique paralisado por prazo igual ou superior a trinta dias, por inércia do requerente em cumprir exigência, será arquivado, sem prejuízo de nova manifestação do interessado, nos mesmos autos.

Art. 4º - O Gerente do FETJ decidirá sobre os casos não previstos neste Ato.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, restando, conseqüentemente, revogado o Ato Normativo nº 04/2000.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2006.

Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça

Republicado no DORJ – III, de 19/05/2006

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 05/2005

Altera o disposto no art. 6º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/1999, instituindo novo procedimento para o recolhimento do acréscimo de 20% devido pelos Cartórios de Protesto de Títulos.

O Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas respectivas atribuições legais, especialmente as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o Ato Executivo Conjunto nº 27/99, que regulamentou o recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais;

Considerando a conveniência administrativa e financeira para o Fundo Especial de Justiça – FETJ, em face da crescente evasão de serviços extrajudiciais de protesto, bem como a existência de demanda reprimida e extraordinária de títulos e documentos de dívida que não são levados a protesto, em função da exigência do pagamento antecipado dos emolumentos e acréscimos legais, ao que demonstrado nos autos do processo administrativo nº 105.113/04;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o disposto no art 6º do Ato Executivo Conjunto nº 27/1999, mediante o acréscimo de alínea com a seguinte redação;

“D – no caso de convênios firmados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro, da data do recebimento dos emolumentos, nas seguintes hipóteses”:

I – no momento da desistência do pedido de protesto do título ou documento da dívida;

II – no momento do pagamento elisivo ou do aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;

III – no momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação;

IV – na sustação judicial definitiva”.

Art. 2º - O disposto na alínea “d” do art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/1999 somente se aplica aos convênios que o Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro celebrar e comunicar ao FETJ e à Corregedoria Geral da Justiça, tendo por objeto títulos ou documentos de dívidas de particulares de valor igual ou inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, ou de concessionárias de serviço público de valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), e outros documentos que forem admitidos pela Corregedoria Geral da Justiça. **(Nova redação dada pelo Ato Normativo Conjunto 02/2007 de 16/01/07, D.O. - fls.01)**

Art. 3º - O regime de recolhimento instituído por este Ato terá os seus resultados avaliados, semestralmente pelo Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR), da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças, que apresentará relatórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, Ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Gerente do FETJ.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2005.

Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM
Corregedor -Geral da Justiça

Publicado no DORJ – III, de 05/09/2005

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 06/2005

Determina o arquivamento, em caráter definitivo, dos feitos judiciais em que haja débito de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) referente, exclusivamente, ao 'ato de baixa'.

O Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas respectivas atribuições legais, especialmente as do art. 30, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o disposto no Provimento nº 07/2000, que norteia a rotina de baixa no registro de distribuição das ações cíveis e criminais;

Considerando a dificuldade em atualizar o endereço das pessoas físicas devedoras de custas judiciais relativas ao ato de baixa;

Considerando a conveniência, para fins de racionalidade administrativa, de reduzir a quantidade de processos judiciais antigos sobrestados, nas serventias judiciais, onde aguardam a quitação de pequenos débitos referentes ao ato de baixa, sem utilidade para a prestação jurisdicional e deformando os indicadores de desempenho da atividade judicante, consoante demonstrado nos autos do processo administrativo nº 150.466/2005;

RESOLVEM:

Art. 1º - Determinar o arquivamento, em caráter definitivo, dos feitos judiciais em que haja débito de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), referente, exclusivamente, ao ato de baixa, conforme composição definida na Portaria nº 2774/04, com valores previstos para o ano de 2005, ou seja:

Ato realizado com processo informatizado:

Tabela 01 – item 12 – R\$ 3,20 – ato de baixa

Tabela 01 – item 08 – R\$ 3,20 – processo de digitalização

Tabela 01 – item 09 – R\$ 2,40 – processo de informática

Total – R\$ 8,80

Ato realizado sem processo informatizado:

Tabela 01- item 12 – R\$ 3,20 – ato de baixa

Total-R\$ 3,20

Art. 2º - Exarada, nos autos de cada processo, certidão que ateste o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a serventia encaminhará ofício de baixa ao cartório distribuidor.

Art. 3º - O disposto neste Ato tem aplicação restrita aos processos judiciais distribuídos com data anterior à vigência do Provimento 07/2000.

Art. 4º - O arquivamento autorizado neste Ato não alcança processos de que seja parte pessoa jurídica de direito privado.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2005.

Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador MANOEL CARPENA DE AMORIM

Corregedor- Geral da Justiça

Publicado do DORJ – III, de 19/09/2005

PROVIMENTO CGJ Nº 05/2000 (*)

Dispõe sobre a remuneração dos Juizes de Paz e os emolumentos recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, no exercício de suas atribuições legais (art.44, CODJERJ),

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a remuneração integral dos Juizes de Paz;

Considerando ser imperioso preservar-se os recolhimentos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e

Considerando o que dispõem a Lei n.838/85, a Lei n.3350/99 e a Resolução n.06/97 do c.Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando, por fim, o que foi decidido nos autos do procedimento n.6557/00,

RESOLVE:

Art.1º. - Pelos casamentos celebrados na sede do Ofício, os Juizes de Paz receberão remuneração idêntica à devida pela habilitação.

Art.2º. - Sobre tais emolumentos, bem como sobre os devidos pela celebração fora da sede do Ofício, incidirão 20% (vinte por cento) estabelecidos pela Lei Estadual n.3217/99.

Art.3º. - Todos os quantitativos serão recolhidos em GRERJ, conforme Anexos.

Art.4º. - Os Juizes de Paz abrirão, via Corregedoria-Geral da Justiça, contas-correntes exclusivas, em nome próprio, no BANERJ, para recebimento dos

emolumentos devidos, inclusive quando o casamento for realizado fora da sede do Ofício, hipótese em que se aplica o disposto item 02b da Tabela n.03 da Portaria n.02/2000.

Art.5º - Todos os recolhimentos serão efetuados pelos nubentes, quer diretamente no estabelecimento bancário, quando a serventia for oficializada, quer no próprio Serviço extrajudicial, se for este privatizado.

Art.6º - Aplica-se ao neste ato disciplinado o disposto na Resolução Conjunta n.03/99, publicada no D.O. de 11 de novembro de 1999, p.p. 02-4.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2000.

* VIDE PROCEDIMENTO Nº 6.557/2000

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DORJ – III, de 22/02/2000

PROVIMENTO N.º 07/2000

Sistematiza a rotina da baixa no registro de distribuição das ações cíveis, criminais, cartas precatórias, e dá outras providências

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 44);

Considerando a necessidade de se sistematizar a rotina da baixa no registro de distribuição das ações cíveis, criminais, cartas precatórias, com vistas a não criar maiores entraves aos serviços cartorários e obstáculos para o jurisdicionado e,

Considerando, ainda, a necessidade de se alterar as regras fixadas pelo Provimento n.º 02/2000, de 07.02.2000, no tocante aos atos de baixa no Registro de Distribuição dos feitos judiciais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Deverá o autor das ações cíveis e das ações penais privadas comprovar, quando da distribuição, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo ato de baixa, na forma da Tabela n.º 16, item 12, anexa à Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, devendo incluir o valor referido no campo 43 da GRERJ, somado àqueles devidos pela prática dos atos de Registro de Distribuição, acrescendo, ainda, os 20% devidos ao FETJ (campo 45 da GRERJ).

Parágrafo único: As guias de recolhimentos dos emolumentos de que trata o *caput* serão preenchidas como os modelos em anexo (n.ºs. 1 e 2), dependendo do fato de se utilizar ou não a serventia do processo eletrônico.

Artigo 2º - Nos processos em curso - ações cíveis (*lato sensu*) e ações penais privadas, excluídas aquelas em que forem as partes beneficiárias da Gratuidade de Justiça, a comprovação do recolhimento desses emolumentos deve ser feita

quando do cumprimento da determinação judicial de baixa no Registro de Distribuição. Assim, deverá ser o interessado intimado a promover o recolhimento, juntando aos autos a via da GRERJ respectiva. Quando da expedição do Ofício ao Registro de Distribuição, o Titular ou o Responsável pelo Expediente certificará no mesmo, o pagamento regular dos emolumentos, o nº da GRERJ, o valor depositado e a data do pagamento (anexo 3).

Parágrafo 1º - Uma vez assinado o ofício pelo Magistrado, na forma determinada pelo artigo 16 da Consolidação Normativa, o Titular ou o Responsável pelo Expediente, em 24 horas, o remeterá ao registrador.

Parágrafo 2º - Sendo a parte beneficiária da Gratuidade de Justiça, o ofício firmado pela autoridade judiciária deverá esclarecer em seu texto a isenção referida, vedado o uso de carimbos ou anotações após o local destinado à assinatura do Juiz (anexo 4).

Parágrafo 3º - Os Ofícios de Baixa recebidos pelos Ofícios do Registro de Distribuição até a data de 29.12.99 terão a ordem nele contida cumprida independentemente da comprovação do pagamento dos emolumentos, devendo o Sr. Oficial escriturar no Livro Adicional, no dia da prática do ato, o nº de atos de baixa praticados sob o comando do Aviso nº 43, de 27.01.2000.

Parágrafo 4º - Os Ofícios de Baixa recebidos pelos Ofícios do Registro de Distribuição a partir do dia 30.12.99 deverão conter certidão do recolhimento dos emolumentos conforme modelo (anexo 3), restando autorizados os Srs. Oficiais a promover a devolução à vara de origem daqueles remetidos sem a comprovação do pagamento, a fim de que os Juízos diligenciem para que o interessado assim proceda.

Artigo 3º- Os emolumentos pela prática do ato de baixa serão devidos nos processos dos Juizados Especiais, quando houver sido interposto recurso ou quando extinto o processo, na forma do art. 51, I e § 2º da Lei nº 9099/95, o que deverá ser informado ao oficial do Ofício do Registro, no documento que a determina (anexos 5 e 6).

Artigo 4º- As custas das notificações, interpelações e protestos serão pagas pelo interessado na providência conservativa do direito e, assim, também as despesas com a baixa no Registro de Distribuição devem ser por esse suportadas, restando o Titular ou o Responsável pelo Expediente autorizado a promover, somente, a restituição dos autos uma vez comprovado o integral pagamento das custas e dos emolumentos.

Artigo 5º - Nas ações penais públicas, o ato de baixa no Registro de Distribuição somente será devido quando o réu for condenado, cabendo a este o pagamento dos emolumentos referidos, quando da reabilitação ou da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Parágrafo único - Quando arquivado o inquérito policial, rejeitada a denúncia ou finda a ação penal por decisão extintiva da punibilidade nas hipóteses do

artigo 107 do Código Penal, ou por decisão absolutória, não são devidos emolumentos pelo ato de baixa.

Artigo 6º - As cartas precatórias somente serão cumpridas após a comprovação do recolhimento das custas e emolumentos, salvo as exceções legais. Quando da expedição do Ofício ao Registro de Distribuição, o Titular ou Responsável pelo Expediente certificará no mesmo, o pagamento regular dos emolumentos (anexo 7).

Parágrafo 1º - Ao abrir conclusão para o Juiz, o Titular ou o Responsável pelo Expediente deverá certificar o regular pagamento. Não tendo sido o mesmo comprovado com a juntada da cópia da GRERJ, o Titular ou o Responsável pelo Expediente deverá lançar certidão nos autos, cabendo ao Magistrado oficial ao Juízo deprecante comunicando a falta de pagamento, fixando-se prazo para que o interessado venha comprová-lo.

Parágrafo 2º - No Ofício expedido ao Juízo de origem constarão, discriminadamente, os valores devidos para cumprimento da ordem judicial, aí incluídos as custas da distribuição e os emolumentos de registro e de baixa.

Parágrafo 3º - Não sendo comprovado o pagamento no prazo fixado pelo Juiz o Titular ou o Responsável pelo Expediente abrirá conclusão, após certificar o não atendimento da ordem judicial, oportunidade na qual poderá ser determinado o cancelamento da distribuição, independente de qualquer pagamento, com a consequente devolução da carta precatória ao Juízo de origem.

Parágrafo 4º - Nas cartas precatórias expedidas para cumprimento de diligências ou atos processuais determinados de ofício pelo Juízo, ou em ações em que o autor for beneficiário da Gratuidade de Justiça, não são devidos custas e emolumentos (anexo 8).

Parágrafo 5º - Os atos de baixa referentes às cartas precatórias expedidas pelos juízos falimentares e de acidente de trabalho serão cumpridos independentemente do pagamento de emolumentos, à exceção daquelas expedidas em ações incidentais, quando houver interesse direto do requerente.

Parágrafo 6º - As cartas precatórias expedidas pelos Juízos criminais, com exceção daquelas extraídas de ações penais privadas, também serão cumpridas independentemente da comprovação do recolhimento de custas e emolumentos.

Artigo 7º - No declínio de competência, redistribuição e inclusões não serão devidas custas pelo ato de baixa.

Artigo 8º - Após a juntada do ofício de baixa, devidamente certificado pelo Oficial do Registro, a serventia remeterá os autos ao arquivo. Nos casos definidos no Ato Executivo Conjunto nº 02/2000, o Titular ou o Responsável pelo Expediente de baixa, juntando-o aos autos, que serão remetidos ao arquivo geral, e providenci-

ando, ainda, o lançamento no sistema, com o preenchimento de todos os campos disponíveis. Em seguida, fará comunicação ao FETJ do não recolhimento das custas e emolumentos, nelas incluídas aquelas referentes ao desarquivamento do feito. (Alterado pelo Provimento CGJ Nº 06/2003)

Artigo 9º - Na expedição de cartas precatórias, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser anexada às mesmas, cópia da GRERJ, fornecida pelos interessados.

Artigo 10º - Fica revogado o Provimento nº 002/2000, bem como todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2000

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Republicado no DORJ - III, em 20/03/2003.

Provimento CGJ nº 06/2003, publicado em 03/02/2003.

PROCEDIMENTO Nº 6557/2000 (*)

Sr. Corregedor-Geral,

Consulta-nos o R.C.P.N do 1º Distrito da Comarca de Barra de Pirai acerca de valor a ser cobrado, em virtude da celebração de casamento pelo Juiz de Paz, na sede ou fora dela. Destaca a omissão da Portaria nº 02/00, publicada no D.O. 06/01/2000, especificamente em sua tabela n.º 3.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Justiça de Paz tem assento na Carta Política Central, mais especificamente nos arts. 14 §3º, VI, c, 98 II, e 30, este inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O segundo dispositivo refere-se a direitos e deveres das pessoas investidas dessa socialmente importante função honorífica.

Parece-nos manifesto que o trabalho gratuito não encontra abrigo no pacto político da Nação, salvos os casos de voluntariado e de extrema urgência, quando se impõe a colaboração não-estipendiada, a benefício da própria sociedade. Não é o caso dos Juizes de Paz, que inclusive, podem ser substituídos por Juizes togado, por atos do Presidente do Tribunal de Justiça.

Com efeito, os direitos deveres e penalidades são genericamente referenciados no § 1º do art. 160 do CODJERJ, por expressa menção da Lei Estadual n.º 838, de 24 de abril de 1985, e por conta do comando, o art 1º da Resolução nº 06/97, expedida pelo Conselho da Magistratura, enuncia a situação funcional de que aqui se trata, nos seguintes termos:

“ **Art. 1º.** Os Juizes de Paz são agentes honoríficos, auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes de função pública delegada, sem caráter jurisdicional, e subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário.”

Adiante, o art 4º do mesmo ato normativo estabelece remuneração, remetendo a fixação de seu quantitativo para o Corregedor-Geral da Justiça, que a definirá no chamado “Regimento de Custas”. Confira-se. “verbo ad verbum”:

“**Art 4º.** O Juiz de Paz será remunerado única e exclusivamente pelo ato que praticar, nos exatos moldes do Regimento de Custas, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, admitindo-se de forma excepcional, o reembolso de despesas com locomoção e hospedagem, na hipótese do art. 7º desta Resolução até o máximo de um salário mínimo vigente.”

Leia-se, agora, o disposto no caput do art. 7º, acima referido:

“**Art 7º .** A realização da cerimônia de casamento fora dos limites territoriais da zona, distrito, sudistrito ou circunscrição do RCPN para o (a) (s) qual (is) o Juiz de Paz foi nomeado ou designado, dependerá da autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.”

Logo, a necessária interpretação sistemática, a englobar os dois artigos transcritos, evidencia que o Juiz de Paz será remunerado pelo ato que praticar, na forma do que necessariamente, há de dispor o Regimento de Custas, recebendo, além disso e excepcionalmente, o reembolso das despesas elencadas no art. 4º.

É uma conclusão da qual não se pode fugir. O Juiz de Paz não está compelido a exercer gratuitamente o seu *munus*, especialmente quando o fizer na sede da Comarca.

Existe, ademais, disciplinado o local para a celebração de casamentos, o Provimento nº 48/97, editado pelo Corregedor-Geral da Justiça, ato que em seu art. 3º, estabelece os requisitos para a celebração do matrimônio fora das dependências cartorárias.

Impõe-se notar que, sob a égide da Portaria nº 02/99, a matéria estava disciplinada na Tabela IV, sob a forma da 6ª observação, nos seguintes termos:

“6ª. Quando realizado por Juiz de Paz a este serão devidas, respectivamente, custas equivalentes às previstas no nº 3, letras “a”, 1, e, “b”, 1, pelo exame de habilitação do casamento no Cartório e pela diligência fora do recinto da serventia.

A quantias devidas eram, respectivamente, de R\$ 10,37 (dez e reais e trinta sete centavos) e R\$ 25,94 (vinte e cinco reais e noventa quatro centavos), àquele tempo.

Com a vigência, no dia 1º de janeiro de 2000, da novel Lei Estadual nº 3.350/99, a situação referencial, embora turva não se alterou, na medida em que dispõe o seu art. 32, in verbis:

É vedado a qualquer agente, servidor ou serventuário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou taxa judiciária diretamente das partes.”

Portanto, a lei não estabeleceu gratuidade para o exercício da função honorífica pelo agente público aqui tratado, tanto assim que a Portaria nº 02/00 estabeleceu, no item 02, b da Tabela 03 custas referentes a R\$ 106,41, remunerando a realização do enlace “fora da sede do ofício”

Realmente, compulsando-se a Tabela 18 (“Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais”), lê-se:

ATOS	CUSTAS (UFIR)
a) pelo processo de habilitação e lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação do edital	20,00
b) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as despesas de locomoção	100,00

Como já sugerido, nada se dispõe acerca do casamento na própria sede, situação que todavia não pode ficar ao desamparo porque cria um vazio pouco razoável, que não é aceito na Hermenêutica das leis.

Mister, outrossim, estabelecer-se a necessidade de controle dos recebimentos, sobre os quais incidirá o acréscimo de 20% (vinte por cento), devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 3.217/99.

Por todos estes motivos, é nossa opinião que, sem prejuízo do reembolso previsto no art. 4º da já referida Resolução nº 06, expedida pelo Conselho da Magistratura, e do definido no item 02, b, da Tabela 03 da Portaria nº 02/00, preservando-se o necessário controle da receita, o estipendiamento de que se cuida seja feito nos seguintes valores: R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos), ou seja, remuneração no mesmo quantitativo devido pela habilitação de casamento, à semelhança do que vigorou de 1985 até 1999, a ser lançada no campo 48 da GRERJ ; R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos), correspondentes ao 20% (vinte por cento) devidos ao FETJ, constando do campo 45 da GRERJ. Quanto aos casamentos realizados fora da sede, as quantias continuam a ser R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) (campo 48 da GRERJ) e R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos) (campo 45 da GRERJ).

Para a implementação do sistema, à semelhança do que acontece com os Avaliadores Judiciais, os Juízes de Paz abrirão, via Corregedoria – Geral da Justiça, conta-corrente no BANERJ/SA, lançando-a no campo 35 da GRERJ.

Os recolhimentos serão implementados sempre através da GRERJ, pelos próprios nubentes.

É este o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2000.

Juiz GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

* VIDE PROVIMETNO CGJ Nº 05/2000

AVISO N.º 382/1999

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ art. 44), e considerando os termos das Resoluções Conjuntas nº 02/99 e nº 03/99, republicadas no D.O. de 11.11.99, **AVISA** aos Srs. Titulares, Responsáveis pelo Expediente, Advogados e usuários em geral que a utilização da nova guia da GRERJ se dará a partir de 01 de janeiro de 2000.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1999

Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DORJ-III, 16/11/99, fl. 38

AVISO Nº 438/2003

O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (art. 44 CODJERJ) – Proc. 2001-038964, revoga o AVISO Nº 40/2000 publicado no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2000, e **AVISA** aos Srs. Titulares, Delegatários, Escrivães, Responsáveis pelo Expediente das Serventias Extrajudiciais e Judiciais, Serventuários da Justiça e demais interessados que deverão obedecer rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as determinações da Resolução Conjunta nº 03/99, publicada no D.O. de 11/11/99, fls. 02/04, quanto à remessa da primeira via (cor azul) da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ) ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), sito à Av. Erasmo Braga, 115 – 4º Andar – sala 429 – Lâmina I – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20026-900.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2003.

Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO
Corregedor Geral da Justiça

Publicado no DORJ – III, de 01/12/2003

AVISO Nº 318/2004

O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor- Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições legais (artigo 44 do CODJERJ), no intuito de unificar a forma de preenchimento das GRERJs encaminhadas ao DEGAR pelas serventias extrajudiciais oficializadas e privatizadas, **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente com atribuições notariais e registrais que deverá constar no campo 06 da GRERJ, a data da prática do ato que ensejou o recolhimento, face ao disposto no artigo 13 da Resolução Conjunta nº 03/99.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2004.

Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça

Republicado no DORJ – III, de 02/09/2004

AVISO Nº 022/2005

O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor- Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições legais, artigo 44 do CODJERJ, e do que consta nos autos do procedimento nº 143971/2004, **AVISA** aos Srs. Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente dos Cartórios Extrajudiciais do Interior deste Estado, advogados e demais interessados que o recolhimento dos valores devidos aos Distribuidores oficializados relativo aos emolumentos pela expedição de certidões extrajudiciais e distribuição de atos notariais ou registrais, e, ainda, ao percentual previsto na Lei Estadual nº 3.217/99 deverá ser efetuado, obrigatoriamente através da GRERJ, com a utilização dos campos 44 e 45, respectivamente, bem como deverá o campo 32 da guia ser preenchido com o número da conta 3403 – 14129-8, conforme se depreende do artigo 8º, do Ato Executivo Conjunto nº 27/99.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2005.

Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO
Corregedor- Geral da Justiça

Publicado no DORJ – III, de 13/01/2005

AVISO Nº 72/2006

O Desembargador Sergio Cavaliere Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **AVISA** aos Juízos e Serventias das Comarcas da Capital e do Interior que o **FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FETJ** aprova cinco novos **Enunciados Administrativos**, que, acrescidos aos anteriores, faz publicar para ciência dos interessados, acompanhados de sua respectiva apresentação, a seguir transcrita.

“A Presidência do Tribunal de Justiça aprovou e fez publicar 50 Enunciados Administrativos que este Fundo Especial elaborou ao longo dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em atenção a dúvidas e consultas por meio das quais Magistrados manifestavam apreensão, inclusive de Serventuários, quanto a critérios e procedimentos cuja adoção cogitava-se de padronizar, no que respeitava à incidência e ao cálculo de taxa judiciária e custas processuais”.

“O teor das dúvidas e a iniciativa de formulá-las sempre devem ser recebidos com aplauso, posto denotarem saudável preocupação com a correção e a integridade do recolhimento de recursos que, vertidos a este Fundo por força da legislação de regência, respondem pela execução dos Planos Bienais de Ação Governamental do Poder Judiciário, que, desde 1999, quando pioneiramente concebidos e postos em prática, vêm sustentando programas e projetos de reconhecida prioridade institucional. Trata-se, pois, de iniciativa que deve ser estimulada pela Administração, tanto por seu valor intrínseco quanto pela integração de todos os níveis da atividade judicial em busca de gestão que superiormente atenda à missão do Poder Judiciário. Daí haver determinado aos técnicos do Fundo que minutassem, ouvidos os setores interessados, Enunciados que fixassem a orientação que o Fundo vem adotando ou passará a adotar com respeito às questões argüidas, sem embargo, desnecessário seria ressaltá-lo, dos respeitáveis entendimentos divergentes que outros órgãos administrativos imprimam no regular exercício de suas respectivas competências, ou de decisões judiciais proferidas em casos concretos”.

“Era de prever-se que os Enunciados poderiam inspirar ou subsidiar a atuação dos profissionais a que incumbem o cálculo, o recolhimento, a conferência ou o

controle dessas receitas. O vaticínio se mantém, tanto que o FETJ, provocado por outras situações de dúvida, propôs cinco novos Enunciados, de nº 51, 52, 53, 54 e 55 que se devem juntar ao rol anterior, como resultado de novas dúvidas e consultas acerca de outras questões que aos Magistrados e Serventuários pareceram controvertidas. Mereceram igual atenção dos técnicos do Fundo, que, ouvidos os setores interessados, compuseram nova série de Enunciados, que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, novamente sugerindo sua publicação no DO, em seqüência aos cinquenta precedentes, de modo a que os usuários tenham perspectiva completa dos entendimentos uniformizados”.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As custas são devidas pela prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas à Lei 3.350/99, devendo ser cobradas de acordo com a natureza do processo e o rito processual que lhe corresponder, independentemente de os atos se cumprirem de forma concentrada (uma só diligência) ou individualizada.

2. As custas pertinentes aos atos de interdições e tutelas serão cobradas de acordo com a competência do Juízo, obedecida a respectiva tabela.

3. Ajustado o acordo entre as partes no curso do processo, proceder-se-á à revisão dos recolhimentos da taxa judiciária mediante certificação nos autos. Antes do lançamento, nos autos, da decisão homologatória do acordo, é de rigor a comprovação do recolhimento de eventual diferença apurada, nos termos do art. 103 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura.

4. Na separação consensual são devidas duas taxas judiciárias mínimas, enquanto que na separação judicial é devida apenas uma, posto que nesta existem autor e réu, impondo-se a aplicação do art. 134, inciso V e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 05/75.

5. Cabe ao Gerente do FETJ, por delegação, a imposição de multa administrativa em face de irregularidades que venham a ser comprovadas nos recolhimentos de valores devidos ao FETJ, nos termos das Leis de nº 2.524/96 e 3.217/99, e do Ato Executivo nº 1.811, de 07 de junho de 2001.

6. O recolhimento, no prazo legal ou naquele assinado pelo juiz, de diferença de taxa judiciária afasta a aplicação da multa prevista no art. 143 do Decreto-lei nº 05/75, que será devida se não for recolhido o valor da complementação.

7. A multa e os acréscimos previstos no art. 143 do Decreto-lei 05/75 serão aplicados diretamente pelo juiz ou este poderá, excepcionalmente, determinar a remessa, ao FETJ, de cópias dos autos para instrução de procedimento administrativo fiscal, que tramitará sem prejuízo do curso regular do processo judicial.

8. Se o juiz aplicar a multa e os acréscimos previstos no art. 143 do Decreto-lei nº 05/75 e a parte, regularmente intimada, não proceder ao recolhimento, o Juízo ou sua serventia oficiará ao FETJ, com cópias dos autos, para que se proceda à cobrança administrativa do débito, nos termos do art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura.

9. Em ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis, a taxa judiciária deve incidir sobre o valor do pedido, incluindo verba honorária, e correspondendo o valor da causa ao somatório do valor em cobrança com o valor equivalente a doze aluguéis.

10. A taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido. Caso este seja meramente estimativo, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida em execução, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. (NOVA REDAÇÃO)

11. Na carta precatória originária de outro Estado, existindo vários autores, será cobrada uma taxa judiciária para cada qual, por aplicação do art. 134, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 05/75.

12. Ao serventuário responsável pelo feito cabe a verificação do correto recolhimento de custas e emolumentos referentes ao Avaliador, ao Contador e ao Partidor, por aplicação do art. 7º da Lei 3.350/99, sem embargo do exercício dessa atribuição pelo Titular, nos termos do art. 227 da Consolidação Normativa da E. Corregedoria Geral da Justiça.

13. O adicional de 20%, de que trata a lei nº 3.217/99, não incide sobre a doação de bens processada em inventário, mas será devido quando da lavratura da escritura de doação e respectivo registro.

14. A certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, é obrigatória e, independentemente do valor apurado, deverá ser remetida ao Departamento de Gestão da Arrecadação da Diretoria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças. (NOVA REDAÇÃO)

15. Na separação consensual, em que as partes acordarem sobre a partilha, não incide a taxa judiciária relativa a inventário.

16. Nada obstante a isenção de custas que as beneficia (Lei nº 3.350/99, art. 17, IX), as autarquias federais sujeitam-se ao recolhimento de taxa judiciária, posto não estarem expressamente relacionadas no art. 115 do Decreto lei nº 05/75.

17. De conformidade com o disposto nos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, a taxa judiciária será calculada à razão de 2% sobre o valor do pedido formulado na inicial, considerado nesse valor o somatório do principal, juros, mul-

ta, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, ainda que tal somatório resulte diverso do valor atribuído à causa.

18. Na hipótese em que a parte autora, beneficiária da gratuidade, vencer a demanda, as custas, taxa judiciária e demais despesas judiciais devem ser cobradas do réu vencido, que recolherá o respectivo valor por meio de GRERJ, e não juntamente com o depósito judicial em favor da autora, posto não ter esta direito ao ressarcimento do que não adiantou.

19. **CANCELADO** (“A multa penal deve ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por expressa determinação legal (Código Penal, art. 49), contudo o valor pertinente permanecerá acautelado no FETJ até o trânsito em julgado”).

20. A terceira casa decimal deverá ser desprezada no resultado dos cálculos de custas, taxa, emolumentos, adicional de 20% determinado pela Lei nº 3.217/99, juros moratórios e multa, excluído qualquer cálculo de aproximação a partir de 1º de janeiro de 2003.

21. Com o fim de padronizar o procedimento de transferência de depósitos efetuados no Banco do Brasil, a título de honorários de sucumbência do recorrente, impostos por Turma Recursal, e tendo sido o recorrido assistido gratuitamente por entidades conveniadas com o Tribunal de Justiça, expedir-se-á ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência dos valores depositados à disposição dos Juizados Especiais, vinculados às entidades supra mencionadas, para contas a serem por estas indicadas.

22. Após a extração da certidão de débito de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, a comprovação do recolhimento deverá ser feita ao FETJ, não ao cartório.

23. A multa penal não paga na esfera judicial não é cobrável pelo FETJ, que a remeterá à inscrição no Cartório da Dívida Ativa Estadual.

24. Não dispensa o pagamento das custas, nem autoriza a restituição daquelas já pagas:

- a) a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação ou desistência, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99;
- b) a desistência de recurso interposto;
- c) o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente;
- d) o cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido.

25. Nos pedidos autônomos de alvará, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária da titularidade de correntista falecido, prescindem de exame questões relativas ao lançamento, ao pagamento e a quitação de tributos

incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, bem como, em consequência, das multas deles decorrentes.

26. A regularização, nos autos de processo judicial, do recolhimento de valores referentes a custas e taxa judiciária, provenientes de GRERJ cuja autenticação mecânica haja sido considerada inidônea pela instituição bancária, inclui o necessário pagamento da multa prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 05/75.

27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)

28. Nos termos do art. 17 da Lei estadual nº 3.350/99, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, são isentos do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, mesmo quando sucumbentes, observada a ressalva do art. 17, § 1º, da referida lei estadual.

29. O apostilamento previsto no art. 72 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, não compreende o desmembramento, nem a compensação, de valores, daí o FETJ não o adotar em seus procedimentos.

30. **CANCELADO** (“À execução fundada em título judicial, que se instaure nos próprios autos do processo de conhecimento ou por dependência a este, corresponderá o recolhimento de custas em valor equivalente ao da execução por título extrajudicial, observado, quanto à taxa judiciária, o disposto no art. 135 do Decreto-Lei nº 05/75”).

31. O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício.

32. A certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, deverá ser expedida mesmo quando resultar negativa a diligência para intimação do devedor das despesas processuais, sendo desnecessária, tal o ônus que importa, a intimação por edital.

33. O INSS goza de isenção no pagamento das custas, consoante art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, isenção que não é extensiva aos emolumentos e taxa judiciária, que, tendo natureza tributária, devem ser suportados pela Autarquia previdenciária quando vencida. (vide Verbete nº 76, da Súmula do TJRJ)

34. Após certificado nos autos o não recolhimento de custas e taxa judiciária, o serventuário expedirá a certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, e procederá conforme o disposto no Provimento nº 07/2000, da Corregedoria Geral da Justiça, promovendo a baixa na distribuição somente após o pagamento do débito e velando pela observância dessas regras mesmo após a expedição da referida certidão, nos termos do art. 106 da mencionada Resolução, c/c os arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 3.350/99, sob pena de responsabilidade solidária.

35. O requerimento de isenção do pagamento de custas processuais, decorrente de certidão de débito expedida por serventia judicial, por tratar de matéria jurisdicional, deverá ser encaminhado ao Juízo de origem, não comportando apreciação no âmbito das atribuições do Fundo Especial.

36. Havendo expediente bancário, os recolhimentos relativos à Lei nº 3.217/99 serão devidos, independentemente da decretação de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais.

37. A notificação postal, expedida pelo Departamento de Gestão da Arrecadação, é ato necessário à cobrança das custas de baixa e deverá ser reembolsada pelo devedor, na forma do disposto no item 06, inciso X, da tabela 02 da portaria 2.574/02.

38. À vista dos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, não haverá restituição de valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa.

39. O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça.

40. A multa aplicada à serventia extrajudicial não poderá ser inferior a 47 UFIR, nas hipóteses de penalidade que deva observar a proporcionalidade prevista no art. 98 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 01/2005. (NOVA REDAÇÃO)

41. Não há amparo legal para que as receitas do FETJ venham a custear despesas processuais, por solicitação de autoridade judiciária.

42. A isenção estabelecida no art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

43. A isenção de custas judiciais, de que trata o art. 17, IX, da Lei nº 3350/99, se estende às fundações instituídas pelo Poder Público, por equiparação às autarquias, desde que assim prevejam seus respectivos estatutos.

44. As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto que a taxa judiciária está insculpida no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distinta, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico.

45. A isenção de custas e emolumentos, prevista no art. 141, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, não alcança demandas alheias à tutela específica do bem-estar de crianças e adolescentes, que estarão sujeitas à incidência tributária.

46. No ofício de devolução das cartas precatórias oriundas de processos falimentares, o Juízo deprecado informará ao Juízo deprecante os valores devidos ao FETJ, para oportuno recolhimento nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/05, por meio de Grerj.

47. Não se imporão multa e acréscimos legais ao responsável por recolhimento de guia de arrecadação com vício de autenticação, desde que se verifique que não foi utilizada.

48. Os valores de receitas vertidas ao FETJ não constituem matéria sigilosa, podendo ser informados mediante certidão requerida pelo interessado ao DEGAR, com a declaração da finalidade a que se destinará, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 9.051/95.

49. O FETJ somente conhecerá de pedido de ressarcimento de valores recolhidos pela parte se for instruído com a GRERJ, acompanhada de certidão do respectivo cartório, atestando que as custas judiciais ou a taxa judiciária objeto da solicitação foram recolhidos com erro, no todo ou em parte.

50. Nos processos judiciais findos, em que se verifique a existência de GRERJ sem autenticação mecânica, resultando em débito pendente, nos termos do art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 3.350/99, e do art. 157 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, a serventia providenciará a intimação da parte devedora para o recolhimento do respectivo valor e, uma vez desatendida, extrairá certidão de débito, que remeterá ao Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR, somente após encaminhando os autos ao arquivo.

51. O FETJ, no exercício da faculdade prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional, deverá comunicar ao Banco Central do Brasil, nos Termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74, os valores de custas e taxas que não hajam sido recolhidos por instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

52. O valor da multa aplicada por litigância de má-fé (CPC, artigos 14, 17 e 18) ou por retenção indevida de autos (CPC, art. 196) não constitui receita do FETJ, daí não se recolher mediante GRERJ.

53. A taxa judiciária deve ser recolhida pelas associações no momento da propositura da ação civil pública, de vez que, por configurar tributo, não se enquadra na hipótese constante do art. 18 da Lei nº 7374/85, nem se inclui na expressão “quaisquer outras despesas.”

54. A pena de deserção, aplicada pelo juízo à parte que não recolhe as custas pertinentes ao recurso, é ato jurisdicional, daí não competir ao FETJ qualquer manifestação administrativa, sem prejuízo de caber-lhe a retificação de valor recolhido em erro, quando passível de apostilamento, na forma do disposto no art. 72 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura.

55. A multa aplicada ao perito remisso (CPC, art. 424, parágrafo único), por não constituir receita do FETJ, não comporta cobrança administrativa.

Publicado no D.O. de 22/12/2006

MINUTA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E PARA O RECEBIMENTO DE CUSTAS E TAXAS DEVIDAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE.... COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO.....

Processo Administrativo n 85.790/05

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 28.538.734/0001-48, com endereço na Av. Erasmo Braga n 115 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ, doravante denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador ... e o Município de ... inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº....., doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito, o Doutor ... , portador da carteira de identidade nº, emitida pela(o)....., inscrito no CPF/MF sob o nº....., conforme (documento de nomeação/posse), com a interveniência do Banco....., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº....., com endereço doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Sr.(Dr.)....., portador da carteira de identidade nº, emitida pela(o), inscrito no CPF/MF sob o nº, conforme (*indicar o ato que o qualifica como representante legal*), e considerando a necessidade de incrementar a agilização da atividade cartorária quanto aos feitos de natureza tributária do Município, celebram o presente Convênio de Cooperação Técnica e Material e para Recolhimento, em conjunto com os Tributos Municipais, de Custas Judiciais e Taxa Judiciária, relativas aos Processos Judiciais, decorrentes de Execução Fiscal, com fundamento no art. 116, da Lei Federal n 8.666/93, doravante denominada Lei, no qual enunciam as seguintes cláusulas e condições que o regeirão, em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável à

espécie, que os partícipes declaram conhecer, subordinando-se, incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio, conforme consta no Plano de Trabalho acostado às fls.... do mencionado Processo, que integra este termo, independentemente de transcrição, para todos os modos, fins e efeitos legais, visa:

- a) À cooperação técnica e material, para prestação jurisdicional no momento da cobrança dos débitos levados à Dívida Ativa;
- b) Ao recebimento conjunto do montante da Dívida Ativa Municipal e das Custas Judiciais e Taxa Judiciária apuradas nos respectivos processos judiciais;

II - DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A Cooperação Técnica e Material abrange:

- a) A implementação de recursos humanos que otimize os trabalhos do Cartório com atribuição de Dívida Ativa do **MUNICÍPIO**;
- b) A realização de estudos e projetos necessários à implementação da troca de informações e dados, por meio eletrônico, visando à agilização dos procedimentos entre o **TRIBUNAL** e o **MUNICÍPIO**;
- c) A realização de estudos e projetos para o desenvolvimento de novos sistemas informatizados, se necessário, visando à integração das bases de dados do **TRIBUNAL** e do **MUNICÍPIO**;
- d) A execução de atividades de capacitação dos servidores para a utilização de novas técnicas.

III- DO RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, CUSTAS E TAXA

CLÁUSULA TERCEIRA - A Cooperação para o recebimento de Custas Judiciais e Taxa Judiciária, em conjunto com os Tributos Municipais, apurados nos respectivos processos judiciais, abrange:

- a) A cobrança conjunta do montante da dívida ativa, relativa aos tributos municipais ajuizados e do montante das Custas Judiciais e taxa judiciária apuradas no processo judicial, por meio de guia de cobrança compartilhada do **MUNICÍPIO**;
- b) Posterior baixa e arquivamento desses processos junto ao Ofício Distribuidor da Comarca de... .

IV - DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUARTA - Caberá ao MUNICÍPIO:

a) Colocar à disposição do Juízo de Direito da ..., responsável pelo Cartório da Dívida Ativa do Município, considerando o interesse na celeridade das citações dos processos de executivos fiscais ajuizados, no mínimo funcionários que exercerão as funções de Oficiais de Justiça *ad hoc*;

b) Colocar à disposição do Cartório responsável pelos feitos de Dívida Ativa da respectiva Comarca, considerando o aumento no volume de processos judiciais ajuizados gerados pelo Convênio, no mínimo funcionários para colaboração na distribuição e processamento judicial da execução fiscal e demais incidentes.

c) Incentivar, mediante os meios administrativos próprios, os funcionários cedidos para o exercício das funções junto ao Cartório com atribuição de Dívida Ativa do Município;

d) Dotar os funcionários encarregados do cumprimento de mandados de meios de transporte adequados;

e) Implementar as atividades necessárias para adaptação dos seus sistemas informatizados ao processamento das execuções fiscais e seus incidentes, inclusive, propiciando, via *internet*, a disponibilização dos dados aos contribuintes, de modo a lhes permitir o cumprimento de suas obrigações fiscais;

f) Garantir uma numeração individualizada para cada Certidão de Dívida Ativa do Município gerada em seu sistema, não podendo em nenhuma hipótese haver repetição de números;

g) Enviar para o **TRIBUNAL**, por meio eletrônico, arquivo de dados relativos às petições iniciais e Certidões de Dívida Ativa, somente de acordo com *layout* padrão a ser disponibilizado para o **MUNICÍPIO**, pelo **TRIBUNAL**;

h) Enviar para o **TRIBUNAL**, por meio eletrônico, arquivo de dados relativos às guias emitidas para os devedores da dívida ativa, somente de acordo com *layout* padrão a ser disponibilizado para o **MUNICÍPIO**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão;

i) Verificar, receber e processar todos os arquivos eletrônicos de retorno disponibilizados automaticamente pelo **TRIBUNAL**, independente de aviso;

j) Reenviar ao **TRIBUNAL** os arquivos eletrônicos corretos, que por ventura tenham sido encaminhados com erros ou inconsistência de dados, no prazo máximo de 2(dois) dias após a disponibilização do arquivo retorno pelo **TRIBUNAL**;

k) Fazer as impressões de todas as petições iniciais, constantes do arquivo de retorno eletrônico de distribuição, obrigatoriamente com seus respectivos números do processo judicial, que serão fornecidos pelo **TRIBUNAL**, no mesmo arquivo;

l) Fazer uma relação, em 3 (três) vias, das petições iniciais a serem entregues no Cartório, contendo o número de todos os processos que estão sendo entregues. A 1ª via o Cartório da Dívida Ativa encaminhará ao Distribuidor; a 2ª via, permanecerá no Cartório e nela será lançada a decisão judicial determinando a citação em lote e a 3ª via será devolvida ao **MUNICÍPIO**, após a conferência dos processos distribuídos com lavratura do recibo;

m) Entregar no Cartório responsável pela Dívida Ativa do Município, todas as petições iniciais impressas com os respectivos números de distribuição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do arquivo eletrônico de retorno de distribuição do **TRIBUNAL**;

n) Cobrar, em Guia de Cobrança Compartilhada de Compensação Nacional, no padrão FEBRABAN, juntamente com a Dívida Ativa Municipal, as Custas Judiciais e Taxa Judiciária, referentes aos respectivos processos judiciais, de execução fiscal;

o) Cobrar os valores das Custas Judiciais e Taxa Judiciária de acordo com os Avisos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e na sua falta fazer o cálculo com base na Lei nº 3350/99 e no Decreto-Lei nº 05/75, havendo débito remanescente de custas pertinentes a atos praticados no processo, a diferença será apurada posteriormente pelo Cartório e recolhido por meio de GRERJ;

p) Observar, como base de cálculo da taxa judiciária, o valor final da dívida, utilizando o percentual de 4% (quatro por cento) sobre este valor;

q) Receber o pagamento das Custas Judiciais e Taxa Judiciária, juntamente com a cota única do tributo, se não houver parcelamento e, em caso de parcelamento, *(estipular forma e época do pagamento das Custas Judiciais e taxa judiciária)*;

r) As despesas bancárias deverão ser incluídas nas respectivas guias de Cobrança, arcando o Executado com seu pagamento, com amparo no parágrafo segundo, do artigo 2º, da Lei nº 6830/80;

s) Emitir guia única de cobrança do tributo e da receita de que é titular o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, para pagamento de dívidas ajuizadas, a partir da assinatura deste Convênio, incluindo-se nelas, obrigatoriamente, os valores das Custas Judiciais e taxa judiciária.

V - DOS ENCARGOS DO BANCO

CLÁUSULA QUINTA - Caberá ao BANCO:

a) Observar rigorosamente os prazos de.....para sanar irregularidades apontadas no processamento de cobrança;

b) Observar os parâmetros para emissão dos boletos bancários, assim como todos os procedimentos, necessários para o fiel cumprimento das cláusulas acordadas com o **MUNICÍPIO**, de acordo com o padrão fornecido pelo Banco arrecadador, em consonância com o ajuste firmado;

c) Acordar com o **MUNICÍPIO** o repasse de valores pertencentes ao **TRIBUNAL** e a Terceiros (CAARJ, Distribuidor Privatizado e outros) diretamente nas respectivas contas-correntes, imediatamente, se pagos em espécie, ou após a compensação, se pagos em cheque, em conta corrente vinculada;

d) Fornecer regularmente e diretamente ao **TRIBUNAL** um arquivo de retorno com os dados da cobrança, sempre que houver pagamento de guias.

VI - DOS ENCARGOS DO TRIBUNAL

CLÁUSULA SEXTA - Caberá ao TRIBUNAL:

- a) Coordenar os serviços prestados pelo pessoal requisitado, procedendo às devidas comunicações na área do gerenciamento de pessoal;
- b) Empregar os recursos humanos e materiais necessários ao processamento das execuções fiscais de interesse do **MUNICÍPIO**.
- c) Disponibilizar, nos sistemas de 1ª instância, consulta e relatório de impressão de demonstrativo de recebimento de Custas Judiciais e Taxa Judiciária, viabilizando a respectiva baixa do processo, pelo Cartório responsável pela Dívida Ativa do Município;
- d) Arcar com as despesas de publicações no D.O.E.R.J., dos atos referentes à Dívida Ativa do Município;
- e) Processar todos os arquivos enviados corretamente pelo **MUNICÍPIO**, para distribuição, dentro do *layout* padrão e devolvê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento, valendo como data de distribuição a data do processamento que ocorrerá até o quinto dia após o recebimento;
- f) Processar todos os arquivos enviados corretamente pelo **MUNICÍPIO**, de cobrança compartilhada, dentro do *layout* padrão;
- g) Disponibilizar, automaticamente, no sistema de 1ª Instância, os arquivos de distribuição corretamente encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, após o processamento, independente de aviso do distribuidor ou Cartório responsável;
- h) Gerar data de distribuição para o mesmo exercício, somente de arquivos eletrônicos enviados corretamente pelo **MUNICÍPIO**, até 5 (cinco) dias antes do último dia útil do respectivo ano;
- i) Comunicar os valores atualizados da tabela de custas de cada exercício ou sempre que ocorrerem alterações.

VII - DAS PENALIDADES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SÉTIMA - O não encaminhamento das petições iniciais impressas, pelo **MUNICÍPIO**, para o Cartório responsável, no prazo estipulado na alínea “m”, da Cláusula Quarta, ensejará na exclusão dos dados que já tenham sido processados do sistema informatizado de 1ª Instância do **TRIBUNAL**, ficando o **MUNICÍPIO** obrigado a reenviá-los.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão considerados entregues e conseqüentemente não distribuídos, os arquivos eletrônicos encaminhados pelo **MUNICÍPIO** que contiverem erros ou não concordância de *layout* e não puderem ser processados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de reenvio de dados pelo **MUNICÍPIO**, valerá como data de distribuição a do arquivo eletrônico mais recente, recebido por último e processado pelo **TRIBUNAL**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento dos encargos previstos na Cláusula Quarta deste Convênio importará na denúncia do mesmo, observada a norma da Cláusula Décima-Primeira, no que couber.

VIII- DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - Os convenientes indicarão representantes para acompanhar o desenvolvimento dos objetivos e metas, e se comunicarão por escrito no curso da execução dos serviços, diretamente ou por quem vierem a indicar, e fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização, por parte do **TRIBUNAL**, com fundamento no art. 67 da Lei, será exercida por servidor indicado pelo Juízo de Direito responsável pelo Cartório da Dívida Ativa do Município.

IX- DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O presente convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, por consenso entre os convenientes.

X - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente convênio entrará em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável na forma da Lei federal n 8.666/93.

XI- DA EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A rescisão ou a denúncia poderá ser feita de comum acordo entre os convenientes, ou unilateralmente, por qualquer deles, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, respeitadas as obrigações assumidas até esse momento. Cabendo denúncia na desistência de um conveniente em prosseguir no projeto conveniado, inviabilizando-lhe a execução e rescisão no sentido de rutura por descumprimento ou cumprimento irregular de cláusula.

XII – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **TRIBUNAL**, no prazo de 20 (vinte) dias

